



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE  
DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RR-726/2004-002-04-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-373/2007.5**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
RECORRIDO : RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA  
RECORRIDO : HÉLIO JOSUÉ GARIBALDI COSTA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO

**DESPACHO**

- 1- À SED para juntar.
  - 2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
  - 3- Publique-se.
- Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-960/2000-037-01-00.9**  
**PETIÇÃO TST-P-496/2007.7**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) OLINDA MARIA REBELLO  
RECORRIDO : NEUSA MARIA AVELELAS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
RECORRIDO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDRÉ PORTO ROMERO

**DESPACHO**

- 1-Arquive-se a petição, porquanto a advogada subscritora, Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
  - 2-Publique-se.
- Em 15/01/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1992/2000-053-01-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-497/2007.3**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
RECORRIDO : ROSA TAVARES DE FRIAS GONÇALVES  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
RECORRIDO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDRÉ PORTO ROMERO

**DESPACHO**

- 1-Arquive-se a petição, porquanto a advogada subscritora, Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.
  - 2-Publique-se.
- Em 11/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-226/2004-021-03-00.7**  
**PETIÇÃO TST-P-2.142/2007.2**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS STECHMAN COSTA  
 RECORRENTE : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE : GILBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : MARCELO BUENO DE CAMARGO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se a presente petição.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-12835/2002-009-09-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-7.754/2007.4**

RECORRENTE : SIEMENS LTDA  
 ADVOGADO(A) : DR.(A) ALAISIS FERREIRA LOPES  
 RECORRIDO : ADEMIR APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
 RECORRIDO : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARILUIZA RAZENTE  
 RECORRIDO : STM - SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-79005/2005-662-09-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-10.067/2007.8**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADA : DR.\* MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO GESUALDO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANSANO NETO

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 21/2/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR-525/2005-022-04-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-10.285/2007.2**

RECORRENTE : ROGÉRIO RAMIRES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
 ADVOGADA : DR.\* ÂNGELA RITTER WOELTJE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-223/2006-001-10-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-11.553/2007.3**

AGRAVANTE : ROBERTA MARIA DE FREITAS ALVES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CORNÉLIO JÚNIOR ROSA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 13/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-514/2004-022-15-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-11.651/2007.0**

RECORRENTE : APARECIDA DONIZZETE BARBOSA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) APARECIDO RODRIGUES  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 12/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-4275/2002-039-12-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-12.014/2007.1**

RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADO(A) : DR.(\*) THAÍS DE SOUZA PASIN  
 RECORRIDO : JOÃO MANOEL DE SOUZA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) NILO KAWAY JÚNIOR

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se a presente petição.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-1360/2003-053-15-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-13.215/2007.6**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO : ISMAEL PEREIRA DINIZ  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SILVIA HELENA MELGES

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se a presente petição.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-1363/2003-032-15-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-13.216/2007.0**

RECORRENTE : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURO MEDEIROS  
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MARTINS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) SILVIA HELENA MELGES

1-Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se a presente petição.

Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-475/2002-014-04-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-14.293/2007.8**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO : ANDERSON LUÍS LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 15/02/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ROMS-4261/2005-000-04-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-167.090/2006.7**

RECORRENTE : NELSON PEDRO GEHLEN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
 RECORRIDOS : ADELAR OSMAR STAHLHOFER E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.\* SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
 RECORRIDO : IRMÃOS PETROLL & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TURISCAR DO BRASIL S.A.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do presente ofício.

2-Em face da notícia de satisfação, pelos recorridos, do débito, objeto do presente processo, baixem-se os autos a instância origem, para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 23/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-940/2000-052-02-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-173.069/2006.8**

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ED WILSON TSUNEO ROSSOE  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 22/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**  
**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1201/2007**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Ex.mos Ministros, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1201, nos seguintes termos:

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 8/07** - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Segurança Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **ALEXANDRE PRATA RODRIGUES**, em vaga originária da readaptação do cargo ocupado pelo servidor Paulo Oberto Ferreira de Souza. **RODRIGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA**, em vaga originária da readaptação do cargo ocupado pelo servidor José Elias Barbosa. **ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 16/07** - Retificar o **ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 8**, de 11/1/2007, publicado no DOU de 15/1/2007 de forma que, onde se lê: "(...), Área de Apoio Especializado,(...)", leia-se "(...), Área Serviços Gerais (...)", **ATO.SEOF.GDGC.A.GP.Nº 18/07** - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a de-



zembro/2006, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 27/07 - Alterar, a partir de 10/1/2007, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor FERNANDO VIEIRA DE SOUSA, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 251/2003, publicado no DOU, Seção 2, de 30/6/2003, para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de forma a substituir o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 28/07 - Alterar, a partir de 15/1/2007, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA GONCALVES CARVALHO, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 90/2003, publicado no DOU, Seção 2, de 18/3/2003, para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de forma a substituir o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 29/07 - Alterar, a partir de 17/1/2007, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora TEREZINHA DAS GRACAS PEREIRA, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 230/2003, publicado no DOU, Seção 2, de 17/6/2003, para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de forma a substituir o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 30/07 - Alterar, a partir de 12/1/2007, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida ao servidor PAULO CARDOSO DE CARVALHO, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 286/2003, publicado no DOU, Seção 2, de 16/7/2003, para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de forma a substituir o art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 31/07 - Alterar, a partir de 17/1/2007, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA EDUARDA PEREIRA, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 218/2003, publicado no DOU, Seção 2, de 10/6/2003, para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de forma a substituir o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 32/07 - Alterar, a partir de 12/1/2007, a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora THEREZINHA CASTELLAR ALZAMORA TORRES, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 273/2001, publicado no DJ de 23/7/2001, de forma a substituir o art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 33/07 - Alterar, a partir de 10/1/2007, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARTA MARIA DUTRA COELHO DA FONSECA, mediante o ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 310/2003, publicado no DOU, Seção 2, de 12/8/2003, para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, de forma a substituir o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 35/07 - Alterar a área de atividade de 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança Judiciária, do Quadro de Pessoal desta Corte, originários das vacâncias dos ex-servidores LUIZ FERNANDO JÚNIOR, RICARDO MENDES VILLAFANE GOMES, WILBUR CÉSAR MACIEL, MARCO ANTÔNIO MIRANDA NETTO e 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taqueografia, do Quadro de Pessoal desta Corte, originário da vacância de ADRIANA ROSA LINS LEAL, para 5 (cinco) cargos vagos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação.

Sala de Sessões, de 15 de fevereiro de 2007.

VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-178814/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES  
 E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGONINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE,  
 ESPLANADA E JANDAÍRA - SINDHOTÉIS  
**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador requer a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no processo RODC-00397/2006-000-05-00.6.

Alega o requerente, preliminarmente, ser prudente decretar-se o efeito suspensivo almejado uma vez que o ajuizamento do dissídio coletivo não decorreu de "comum acordo" entre as partes, como determina a Constituição Federal, em seu artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando, em síntese, que, o acórdão recorrido: 1) desrespeita o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência dominante nesta Corte; 2) concede vantagens que só poderiam advir de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou de lei; e, 3) impõe aos empregadores obrigação que deveria ser assumida pelo Poder Público. Eis as cláusulas impugnadas: CLÁUSULA SEGUNDA (Piso Salarial Normativo); CLÁUSULA NONA (Fornecimento de "Café da Manhã e Lanche"); CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Estabilidade para o Delegado Sindical); CLÁUSULA DÉCIMA NONA (Indenização Adicional por Dispensa Sem Justa Causa); CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Fixação de Feriado para a Categoria); e, CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (Transporte Noturno).

Preliminarmente, busca o requerente a concessão do efeito suspensivo ao recurso ordinário porque a ação coletiva foi instaurada sem a concomitante existência de "comum acordo" entre as partes, conforme exigência prevista no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. Diz que não foi preenchida a principal condição da ação de dissídio coletivo de natureza econômica, estabelecida pelo mencionado Texto Constitucional, o que induz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunal Regional, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Passemos, pois, à análise das cláusulas impugnadas:

**CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL NORMATIVO**

Consignou o acórdão recorrido que o piso normativo é uma conquista da categoria profissional, tendo citado diversas convenções e acordos de trabalho constantes naqueles autos às fls. 19/20, 25/26, 34/35, 53/54, 60/61, 67/68, 73/74, 80/81, 87/88, 92/93, 98/99 e 103, 104. Asseverou que a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) de reajuste, aceito pelo sindicato da categoria econômica, sobre o piso salarial fixado na convenção coletiva de trabalho anterior (2005), importaria, para algumas categorias, fixação de piso salarial em valores inferiores àqueles praticados para o salário mínimo.

Alega o requerente que o juízo a quo estabeleceu Piso Salarial Normativo, contrariando a jurisprudência da SDC desse Tribunal, tendo se utilizado, ainda, do índice que reajustou o "salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006, fazendo-o retroagir para 1º de janeiro do mesmo ano, em total descompasso com a lógica jurídica e sem qualquer amparo legal." (fl. 04)

A decisão normativa, ao contrário do afirmado pelo requerente, não estabeleceu um piso salarial normativo para a categoria, tendo tomado como parâmetro diversas convenções e acordos coletivos existentes nos autos. Como a incidência do percentual de reajuste acordado pelas partes redundaria, para algumas categorias, na fixação de piso salarial inferior ao mínimo legal, o julgado a quo simplesmente balizou a questão, posicionando-se razoavelmente.

Não se constata, em princípio, que os critérios adotados pelo Tribunal Regional atentem contra a literalidade de preceito de lei ou contrariem a orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo razão, pois, para a suspensão da mencionada cláusula.

## CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE "CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE"

O acórdão recorrido deferiu a Cláusula Nona para determinar que "os meios de hospedagem que ofereçam serviços de café da manhã e de lanche aos seus usuários, fornecerão aos seus trabalhadores que prestam serviços no turno matutino e que se apresentarem com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência ao início de sua jornada de trabalho, o desjejum composto de café, leite, pão e manteiga, servido exclusivamente das 06:00 às 08:00 horas, e, para os trabalhadores nos turnos vespertino e noturno, um lanche servido em horário e de composição a critério do empregador". Determinou, ainda, que "os estabelecimentos da categoria econômica que possuam cozinha própria ou terceirizada fornecerão aos seus trabalhadores uma refeição a cada jornada de trabalho". Fundamentou que se tratava "de conquista obtida pela categoria, conforme se vê, a título de exemplo, da cláusula nona da Convenção Coletiva de 2004, à fl. 105" (fl. 15).

Alega o requerente que a decisão impugnada extrapolou sua competência normativa, concedendo vantagem que só poderia advir de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O deferimento dessa cláusula não ofende a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a sua manutenção até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte. Atente-se que o ônus do fornecimento do café da manhã e lanche não será suportado indiscriminadamente, mas apenas pelos meios de hospedagem que oferecem serviços de café da manhã e de lanche aos seus usuários e os que possuem cozinha própria ou terceirizada.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA O DELEGADO SINDICAL

O acórdão recorrido deferiu a Cláusula Décima Segunda, que assegura "ao trabalhador eleito para o exercício do cargo de Delegado Sindical, efetivo ou suplente, na proporção de um para cada empresa com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, a garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT". Fundamentou que se trata de vantagem conquistada desde 1991, "conforme se vê da cláusula décima nona, à fl. 27" (fl. 16).

Sustenta o requerente que ao conceder estabilidade para o delegado sindical, independentemente de restringi-la à hipótese de "empresas com mais de 200 empregados", a referida cláusula extrapolou os limites de sua competência, pois, se foi necessária a edição do Precedente Normativo de nº 86, é porque a vantagem nele concedida tem limite, que deve ser obedecido pelas instâncias inferiores.

De fato, o deferimento da cláusula supracitada destoa do texto do Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte, segundo o qual "nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT" (grifei).

Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido de suspensão em relação à Cláusula Décima Segunda para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC do TST.**

## -CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional deferiu a Cláusula Décima Nona, que assegura "aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem, na data da dispensa, cinco ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e idade superior a 40 (quarenta) anos, a indenização de um salário adicional pago em espécie, independentemente do aviso prévio previsto na legislação trabalhista" (fl. 20). Fundamentou que se trata de "benefício conquistado pela categoria, conforme se lê da cláusula décima nona da Convenção Coletiva de 1995, fl. 22" (fl. 20).

Alega o requerente que o deferimento da mencionada cláusula desrespeita o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, por se tratar de vantagem que só pode decorrer de lei, ou de ajuste em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

De fato, exceto em virtude de ajuste em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não há como ampliar a previsão contida no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

A princípio, não se sustenta o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, no sentido de que se trata de "benefício conquistado pela categoria", uma vez que a única convenção coletiva citada que contemplava o benefício em questão foi firmada em 1995.

Considerando a possibilidade de reforma, **confiro o efeito suspensivo pretendido com relação à Cláusula Décima Nona.**

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA

O acórdão recorrido deferiu a Cláusula Vigésima Primeira para reconhecer "o dia 11 de agosto como comemorativo do Dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador", considerando-se essa data como dia de folga para os trabalhadores" (fl. 20). Baseou-se, em primeiro plano, no cancelamento do Precedente Normativo nº 23 da SDC do TST; e, em segundo, no fato de as convenções e os acordos coletivos existentes nos autos estabelecerem o dia 11 de agosto o "Dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador", reputando-o como feriado, citando, na oportunidade, as folhas 23, 27, 31, 35, 40, 47, 55, 62, 77, 85, 90, 96, 99 e 107 daqueles autos.

Assevera o requerente que a concessão da mencionada cláusula viola o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, pois a fixação de feriado não pode advir de sentença normativa, por depender de lei.

De fato, a competência para fixação de feriados e datas comemorativas é do Poder Público que, no âmbito de seus poderes discricionários, estabelece anualmente as datas em que serão concedidos feriados e pontos facultativos.

Desta forma, salvo em virtude de lei, apenas por meio de ajuste em convenção ou acordo coletivo de trabalho, é possível a fixação de feriado, o que torna o julgado passível de ser alterado por meio de recurso nesse tópico. **Defiro, pois, o pedido de suspensão, também no particular.**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE NOTURNO**

O TRT deferiu a Cláusula Trigésima Quarta para determinar que "as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência" (fl. 24).

O requerente sustenta que o deferimento da mencionada cláusula impõe aos empregadores uma obrigação que deve ser assumida pelo Poder Público, uma vez que se trata de "serviço público de interesse local", "que tem caráter essencial" (fl. 05).

Conforme se observa da fundamentação, o juízo a quo deferiu a vantagem baseando-se nas peculiaridades do transporte coletivo local, tendo consignado ser "público e notório a escassez de transporte público (...) das 24h às 05h, fato que dificulta e - não raro impossibilita - que o empregado chegue à sua residência quando deixa o serviço dentro desse lapso de tempo" (fl. 24).

Não há razão, pois, para se conceder o efeito suspensivo, no particular, eis que o deferimento dessa cláusula não ofende a literalidade de preceito legal e/ou constitucional nem contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-la até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 00397-2006-000-05-00.6, relativamente às cláusulas DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA e VIGÉSIMA PRIMEIRA - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA; e, 2) adequar os termos da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA O DELEGADO SINDICAL ao Precedente Normativo nº 86 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando a ausência de instrumento procuratório outorgando poderes aos advogados subscritores da presente medida, **CONCEDO ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual**, sob pena de se ter por inexistente o ato processual praticado, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao **RO-DC-00397-2006-000-05-00.6**.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST  
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-ROAA-438/2005-000-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR  
ADVOGADO : DR. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR

**D E S P A C H O**

Vista ao peticionário de fl. 177, o Sindicato profissional, da informação prestada pela Secretaria à fl. 180.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-RR-595/20003-037-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO VOLNEI DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a presente ação trabalhista, apresentada pelo Reclamante mediante a petição nº 84787/2004-5, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1643/2002-006-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADA : NEUZA MARIA ROSEMBURG TOSTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 179603/2006.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-AIRR - 1825/2004-004-21-40.9 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA CÂMARA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 34159/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI  
EMBARGADO(A) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK  
PROCESSO : E-RR - 91671/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MAGDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO  
PROCESSO : E-ED-RR - 637376/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MÁRIO RODOLFO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Brasília, 23 de fevereiro de 2007

**DEJANIRA GREFF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AR-177694/2007-000-00-00.1**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO  
**D E S P A C H O**

**Cite-se** o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-90/2006-909-09-00.4**

RECORRENTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA  
RECORRIDO : OSMAR FRANÇA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COCOATORA LOMBO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 691/703 contra o acórdão de fls. 682/688, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 646.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fl. 674, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 680 e 704.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-171/2006-000-05-00.5**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS  
RECORRIDA : RITA MARIA SOUZA MORAES  
ADVOGADO : DR. ELIEI DE JESUS TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 182/190 contra o acórdão de fls. 176/179, que, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 120/124.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, IV, do CPC).

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso**. Custas já contadas e pagas às fls. 132 e 191 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-332/2004-000-17-40.8**

AGRAVANTES : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS



### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de despacho denegatório de seguimento de recurso ordinário em ação rescisória.

O egrégio Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de fl. 288, negou seguimento ao recurso ordinário interposto por considerá-lo deserto, ante a falta de recolhimento das custas processuais impostas pela decisão recorrida.

Inconformada, a Autora interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reconsideração ou reforma da decisão agravada (fls. 02-41). Argumenta o Agravante ter requerido a isenção das custas processuais quando da interposição do recurso ordinário, motivo pelo qual não havia porque considerar não cumprido pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso, em especial o preparo.

Contudo, muito embora fosse possível acolher a pretensão do Agravante para afastar a deserção do recurso interposto, já que o pedido de gratuidade de Justiça pode ser feito até as razões recursais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, deste Tribunal, verifica-se que não há sequer a condição de ação de forma a possibilitar o julgamento do mérito da rescisória.

Isto porque, a decisão rescindenda (fls. 162-163) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se que não obstante o advogado haver firmado declaração no sentido de serem as peças processuais colacionadas aos autos para a formação do agravo de instrumento fiéis àquelas oriundas da reclamatória trabalhista, também é fato que a decisão rescindenda fotocopiada não contém nenhum carimbo, quer seja dos serviços notariais quer de servidor da Justiça do Trabalho, de modo que é imperativa a conclusão acerca de ser a referida peça mera cópia simples daquela retirada dos autos trabalhistas.

Ademais, até mesmo a certidão de trânsito em julgado trazida aos autos (fl. 174) não contém qualquer identificação de processo em relação a qual traz a informação do decurso de prazo para a interposição de recurso. De modo que, como se apresenta, não se presta para a finalidade de confirmar o trânsito em julgado da decisão apontada ao corte rescisório.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Publique-se

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-467/2005-000-15-00.0

RECORRENTES : EMÍLIO TAKAO UMEBAYASHI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ALBERTO MARTINS VIDIGAL  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 RECORRIDAS : ELETROSOFT MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 110/118 contra o acórdão de fls. 101/102, que, por maioria, concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 35.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 74/76, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas pelos recorrentes, no importe de R\$ 126,72, já deduzido o valor recolhido à fl. 119.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-541/2004-000-06-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 RECORRIDA : ADELMA COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO J. FREIRE

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, na qual argüiu violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato com pretensão desconstitutiva de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, nos julgamentos do recurso ordinário interposto (fls. 121-125) e dos embargos de declaração opostos (fls. 132-133) nos autos do Processo nº RO-01900/00.

O Autor alegou em sua petição inicial a violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 348 e 349 do CPC, ante a descon sideração de confissão judicial da Reclamante provocada pelo próprio Juízo condutor do processo. Afirma terem sido postuladas pela empregada duas horas extras além da jornada normal e mais 1 hora por intervalos para refeição e descanso não usufruídos. Contudo, por meio de depoimento pessoal da Reclamante, puderam ser extraídas as seguintes premissas fáticas: o horário de trabalho era de 08/8:30 horas até 11/11:30 horas e das 12:30 às 18:30 horas, portanto, no entender do Autor desta ação, "depreende-se que ela dispunha de intervalo de no mínimo 1:30 ou, na pior das hipóteses, de 01 (uma hora) por dia. Assim reputa inexistir prova nos autos a corroborar a condenação de 30 minutos diários como extra em razão de não-concessão de intervalo, já que a Reclamante dispunha de no mínimo 1 hora para refeição e descanso. Assim sendo, aduz o Autor a ocorrência de erro de fato diante da falta de percepção do julgador prolator da decisão rescindenda quanto ao teor de depoimento pessoal colhido nos autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 188-197, julgou improcedente o pedido, por considerar inviável em juízo rescisório o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos da reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Ademais, também, foi preconizado entendimento segundo o qual não poderia ser reconhecido o alegado erro de fato, nos termos da exegese do parágrafo 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC, porquanto a questão relativa às horas extras foi objeto de ampla controvérsia na decisão apontada ao corte rescisório.

Irresignado, Banco do Brasil interpôs recurso ordinário (fls. 214-221), reiterando as mesmas argumentações expendidas na petição inicial desta ação como fundamento para a rescindibilidade do acórdão rescindendo.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido, em especial a inviabilidade de revolver fatos e provas em juízo rescisória, e em se tratando de argüição de erro de fato, a ampla controvérsia acerca das provas dos autos para o deferimento de horas extras afastaria esta hipótese de rescindibilidade, nos termos do artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC.

Ora, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, deve preencher os mesmos requisitos desta, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-557/2004-000-12-00.7

RECORRENTE : ASSUNÇÃO E FREITAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER  
 RECORRIDO : ANILSON CHAGAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL KRAUSE

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto contra o v. acórdão de fls. 229/241, que julgou improcedente a presente ação, perseguindo através das razões de fls. 243/258, com os mesmos fundamentos elencados na inicial, a procedência da ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Constata-se, do exame dos autos, que a r. sentença rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado acostadas respectivamente às fls. 79/82 e 104 dos presentes autos, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 25 até às fls. 122, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda bem como a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando a sua ausência nos autos, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido, já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAG-781/2005-000-05-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JEREMIAS DE ALMEIDA MAIA

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 116/123 contra o acórdão de fls. 111/112, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental (fls. 82/83).

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunação de prazo para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.



Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso**. Custas já contadas e pagas às fls. 83 e 124 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-1128/1995-023-09-41.2**

AGRAVANTES : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ADYR S. FERREIRA  
 AGRAVADO : SIDNEI LOPES - JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ  
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/5 contra o despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao recurso ordinário aviado às fls. 80/86, por considerá-lo incabível da decisão interlocutória que rejeita exceção de suspeição.

Efetivamente, a jurisprudência pacífica desta Corte entende que o acórdão de fls. 60/65, pelo qual o eg. TRT de origem rejeitou a exceção de suspeição oposta pelos ora agravantes, não comporta impugnação imediata, nos termos dos arts. 799, § 2º, e 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com apoio no art. 557 do CPC. Custas pelos agravantes, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAG-1352/2005-000-15-40.8**

EMBARGANTE : OSWALDO BURATTINI  
 ADOVADOS : DRS. DÉCIO DE PROENÇA E FERNANDO FRANCISCO DA S. JUNIOR  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADOVADO : DR. RINALDO CORASOLLA  
 EMBARGADO : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.  
 D E S P A C H O

Tendo em vista que o então recorrente, ora na condição de embargante, requer a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 375/381, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 383/386, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-1466/2005-000-15-00.3**

RECORRENTES : JOSÉ DANTE ZANAGA NETO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA  
 RECORRIDA : ROSE BRITO DA SILVA  
 RECORRIDO : GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 100/108 contra o acórdão regional de fls. 96/99, que negou provimento ao agravo regimental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 28.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 63/65), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso**. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 70 e 82.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.205/2004-909-09-00.2**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELODO  
 RECORRIDO : WILSON TARTARI  
 ADOVADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco às fls. 677/692, contra o v. acórdão de fls. 670/674, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, que julgou improcedente a presente ação rescisória.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e comprovar, no prazo legal, as custas processuais a que fora condenado pelo v. acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas são expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorrente no caso concreto (vide fls. 674). Isto porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV).

No presente caso, ao interpor o recurso ordinário, o Banco apresentou a guia de pagamento das custas processuais (fls. 679) mediante fotocópia sem autenticação, desatendendo ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Colenda Corte Superior, o documento apto a comprovar o recolhimento das custas processuais deverá vir aos autos no original, com autenticação mecânica do Banco receptor ou em cópia autenticada.

Deve, pois, ser decretada a deserção do recurso quando a comprovação das custas se faz mediante fotocópia sem autenticação, como na presente hipótese, por afronta ao disposto no artigo 830 da CLT.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"**CUSTAS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO.** O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábua rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-ER-588.559/99.1 - SBDI-1 - DJ: 25.08.00 - Relator Min. João Batista Brito Pereira - Decisão unânime).

"**RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Inidônea e inservível fotocópia não autenticada das guias respectivas para comprovação do depósito recursal e das custas processuais. Recurso não conhecido, por deserto." (TST-RR- 361.871/97 1ª Turma - DJ: 29-09-2000 - Relator Min. João Orestes Dalazen - Decisão unânime).

Destarte, não comprovado o recolhimento das custas processuais pelo ora recorrente, ante a imprestabilidade do documento acostado para comprovar o pagamento das custas processuais, na medida em que apresentado em fotocópia não autenticada, **não conhecido** do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROCESSO TST - ROMS-11685/2003-000-02-00.0**

RECORRENTE : ANA VLÁDIA SOARES HISSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA  
 RECORRIDOS : CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADOVADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
 RECORRIDO : NAJÁ JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : PAULO XAVIER GUEDES E OUTROS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS  
 RECORRIDOS : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS  
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZES TITULARES DAS 04ª, 10ª, 13ª, 15ª, 18ª, 20ª, 23ª, 29ª, 31ª, 33ª, 41ª, 45ª, 50ª, 52ª, 54ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 64ª, 68ª, 70ª, 71ª, 73ª E 78ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 353, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, determino, nos termos do artigo 100 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício regimental da Presidência

**PROC. Nº TST-ROMS-12.956/2004-000-02-00.5**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA APARECIDA ALVES  
 RECORRIDA : MARILENE APARECIDA MELLO MASCARENHAS  
 ADOVADO : DR. AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 D E S P A C H O

**D E S P A C H O referente a petição Nº 163406/2006.4 fl.208**

J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-83495/2003-900-04-00.7**

RECORRENTE : IBM DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO TEDESCO  
 RECORRIDO : JÚLIO LUCAS COLLING  
 ADOVADA : DRª ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 279/281 contra o acórdão regional de fls. 258/262, complementado às fls. 273/274, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de requisito essencial ao processamento válido e regular da ação rescisória, a saber, o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Após atento compulsar dos autos, denota-se que a autora da presente ação rescisória efetivamente não instruiu sua petição inicial com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação. Se não, vejamos:

Com efeito, para se aferir se a ação rescisória atende ao pressuposto do art. 485, caput, do CPC (trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda) e se ela foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, far-se-ia mister que a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda viesse aos autos.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido, já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 256 e 276.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-147.970/2004-900-01-00.2**

RECORRENTE E AU- : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO  
TOR : ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
RECORRIDO E RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-  
LIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO  
DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 257/264), interposto pelo BNDES contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 248/254), que acolheu a preliminar de decadência argüida pelo sindicato-recorrido e pronunciou a decadência da ação, decretando a conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito.

Entretanto, impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente recurso ordinário, por irregularidade de representação, senão vejamos:

A petição de recurso ordinário está subscrita pelos Drs. Marcus Vinícius Cordeiro e Nelson Osmar Monteiro Guimarães (fls. 257). O Dr. Nelson, às fls. 198, recebeu poderes para atuar no presente pleito por meio do subestabelecimento passado pelo Dr. Marcus Vinícius. Ocorre que não há nos autos o instrumento procuratório que confere poderes ao Dr. Marcus Vinícius - subscritor do presente recurso ordinário e quem subestabeleceu ao Dr. Nelson, o outro subscritor do apelo ordinário que ora se analisa. Ressalte-se, por oportuno, que a procuração juntada com a inicial da presente ação rescisória de fls. 10, não outorga poderes ao Dr. Marcus Vinícius, tão pouco há nos autos subestabelecimento passado em seu nome. Tal ausência, pois, impossibilita a verificação da regularidade de representação dos advogados representantes do autor, tornando inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

É de se consignar, ainda, por relevante, que apesar da exceção contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. O fato de a parte ter o prazo de oito dias para sua apresentação, por si só, retira o caráter de urgência na prática do ato, não sendo caso de abertura de prazo para sanar o vício em questão. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Neste diapasão, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em sua Súmula nº 383.

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

E, tendo em vista o não conhecimento do recurso ordinário em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do fumus boni iuris e considerando que o acessório segue a sorte do principal, até porque dele dependente, a teor do artigo 796 do CPC, a ação cautelar, cujos autos se encontram apensados a estes principais, por consectário lógico, deve ser **judgada improcedente**.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-176.314/2006-000-00-00.1**

AUTOR : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA  
RÉ : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E  
SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-8), calçada exclusivamente no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando rescindir os acórdãos da 3ª Turma do TST, proferidos em 20/04/04 e 29/09/04, que conheceram do recurso de revista patronal, por violação do art. 173, § 1º, II, da CF, e, no mérito, deram-lhe provimento para anular a reintegração do Obreiro e julgar improcedente a ação trabalhista principal (fls. 257-260 e 261-262).

Determinada a **emenda** à inicial (fl. 251), o Autor juntou aos autos os documentos essenciais à lide rescisória, devidamente autenticados (fls. 254-287).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise da petição inicial da presente ação, verifica-se que o alegado documento novo é o acordo celebrado entre as Partes (fls. 281-287), no processo 1487/2001-006-13-00.4, homologado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em 09/06/06, ao qual foi dada "plena, geral e irrevogável quitação do objeto das reclamações trabalhistas" (item 11 de fl. 286).

Quanto ao **mérito**, sustenta o Obreiro que a Reclamada se recusa a reintegrá-lo no emprego, em descompasso com o seu entendimento, no sentido de que, ao firmar o acordo, a Ré expressou a sua vontade de não mais demiti-lo e, ao mesmo tempo, por fim à demanda judicial, de modo que deveria retornar ao "status quo ante", ou seja, voltar aos quadros da Empresa (fls. 2-8).

Sucede que o **art. 488, "caput", do CPC** exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito).

Assim, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, art. 488, I).

Entretanto, na lição do jurista **Pontes de Miranda**, há hipóteses em que pode haver conexão dos pedidos rescindentes e dos pedidos rescisórios, principalmente quando duas ações rescisórias são de tal modo ligadas que o julgamento de uma importa no julgamento da outra, sendo que as cumulações de pedidos em sede rescisória assim se distinguem: a) cumulação em profundidade, que é a cumulação do pedido rescindente ao rescisório (hipótese pura e simples do art. 488, I, do CPC); b) cumulação horizontal por sobre julgados, que é a cumulação de duas ou mais ações rescisórias (cumulação de rescindente ao rescindente); c) cumulação em profundidade e horizontal por baixo dos julgados, que é a cumulação do pedido rescindente ao rescisório, seguida de cumulação de ação conexa ao rescisório; d) cumulação em profundidade e horizontal por sobre e por baixo dos julgados, que é a cumulação das rescisões de duas ou mais decisões, com o pedido de processo ou julgamento ou só julgamento em juízo rescisório (cfr. "Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Ed. Forense, 2000, p. 305).

Desse modo, verifica-se efetivamente que a hipótese dos autos **não** é a de simples cumulação em profundidade (CPC, art. 488, I), mas, sim, de cumulação em profundidade e horizontal por sobre e por baixo dos julgados, razão pela qual o Autor deveria necessariamente ter pleiteado, em sede de juízo rescindente, a desconstituição de duas decisões rescindendas, quais sejam, o acordo homologado judicialmente (fls. 281-287) e o acórdão da 3ª Turma do TST (fls. 257-260 e 261-262) para, em juízo rescisório, requerer a sua reintegração no emprego.

Nesse sentido, tem-se que o Reclamante **não atentou** para a jurisprudência da SBDI-2 do TST (processo TST-ROAR-426.553/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 27/04/01), por ele próprio juntado aos autos, que retrata hipótese similar ao caso vertente, assim ementado, "verbis": "AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO RESCINDENDA CONFIRMADA POR POSTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO" (fls. 4-5).

Desse modo, tem-se que é **juridicamente impossível o pedido** rescindente do Reclamante visando apenas à desconstituição do acórdão do TST, proferido em sede de recurso de revista, já que efetivamente substituído pelo acordo homologado judicialmente, de modo que a rescisória merece ser extinta sem resolução do mérito, por esbarrar no óbice da Súmula 192, III, do TST, aplicável à hipótese, por analogia.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com esteio na Súmula 192, III, do TST (por aplicação analógica), indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, observado o pedido inserto na exordial (fl. 3).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROCESSO TST - HC-177580/2006-000-00-00.0**

IMPETRANTE : MARTINHO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN  
PACIENTE : ANDERSON STRAPASSON  
AUTORIDADE COATO- : CÉLIO HORST WALDRAFF - JUIZ DO TRT DA 9ª  
RA : REGIÃO

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl.(s) 211, proferido pelo Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício regimental da Presidência

**PROC. Nº TST-AR-177654/2007-000-00-00.3**

AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória buscando-se a desconstituição do Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Processo 00560.028/94-1.

Eis os termos do pedido: "Interposto recurso ordinário ao Egr. TRT, a 1ª Turma acolheu as pretensões ao ora Réu, então recorrente, para determinar o pagamento, como extras, inclusive, da sétima e oitava horas diárias e o pagamento de indenização pelo uso de numerário, em virtude do não pagamento do valor das horas extras agora reconhecidas. É essa decisão colegiada, formalizada no v. acórdão regional, que se pretende desconstituir (anexo documento)" (sic - fl. 3).

Constata-se, pois, o manifesto e inescusável equívoco do pedido do Autor, endereçado a esta Colenda Corte Superior do Trabalho, de rescisão de acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o que impõe o indeferimento da petição inicial, por inepta, com a conseqüente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO**". O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por ineptia da inicial."

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR-11.316/2002.000-02-00.6**

EMBARGANTE : MARLENE FIGORETTI MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DINIZ TEIXEIRA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

Marlene Pigoretti Martins, às fls. 388-399, interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 362-367, complementado pelo de fls. 383-386 em embargos de declaração, pelo qual foi dado provimento à remessa necessária e, em juízo rescisório, limitou a condenação à data de implantação do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90).

De acordo com os arts. 73, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas de decisão da própria Subseção Especializada, ou a decisões contrárias à orientação jurisprudencial e/ou à Súmula do Tribunal ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.701/88), é facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o recurso cabível, não havendo dubiedade na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o processamento do recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST no exercício da Presidência

**SECRETARIA DA 1ª TURMA  
DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-15/2005-143-06-40.9**

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
AGRAVADO : JANDIRA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 109, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 57/62. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a referida quantia como se constata à fl. 69.

O egrégio Tribunal Regional, no acórdão prolatado às fls. 83/87, arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

À época da interposição do recurso de revista (29/08/2005), estava em vigor o Ato TST/GP nº 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do conformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante trasladado à fl. 108, montou a R\$ 8.806,25 (oito mil oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, na presente hipótese, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor total da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-34/2005-321-06-00-0 trt - 6ª região**

**RECORRENTE** : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
**RECORRIDO** : MARCOS ANTÔNIO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TACIANA MARIA COSTA MAGALHÃES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. fls. 44/46), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 57/75), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reconheceu o vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo do bicho.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da Eg. SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao declarar o vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-47/2004-004-23-00.5 TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : NILSEU FERRATTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
**RECORRIDA** : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BEZERRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 183/189), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 207/218), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço - reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Resalte-se, inicialmente, que a Lei nº 5.336/88, antes de completar 03 meses de existência, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a qual nada dispôs sobre o pagamento de adicional de tempo de serviço, mas, a seu tempo, recomendou que fossem instituídos regimes jurídicos para as três esferas governamentais, prevendo no art. 24 da ADCT que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam editar, em determinado prazo, leis estabelecendo critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Carta Magna/88.

O Estado de Mato Grosso, através da Lei Complementar nº 04/90, regulou inteiramente a matéria, não prevendo adicional por tempo de serviço aos servidores celetistas da administração pública indireta. Na verdade, nada dispôs para estes servidores.

A Lei nº 5.336/88 objetivava dispor sobre o Plano de Cargos e Salários da Administração Direta, contudo acabou incluindo dispositivos que trataram da política salarial da administração em geral. Pretendeu o legislador, naquele momento, dar tratamento semelhante para os servidores e para os empregados públicos, mesmo porque àquela época ainda não existia o Regime Jurídico Único, implantado com a CF/88.

A Lei Complementar nº 04/90 não estendeu estes direitos aos trabalhadores da administração indireta, como fazia a Lei nº 5.336/88. Não o fez justamente para atender o comando constante da Carta Magna Federal, constante do art. 173, § 1º, que enumerou os casos que deveriam ser previstos na lei que estabelecesse o estatuto jurídico destas entidades, ao mesmo tempo que impôs a estas a sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Diante deste comando, resta claro a incompatibilidade da fixação de política salarial através de lei para as sociedades de economia mista, justificando o fato de o legislador matogrossense de 1990 não ter, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 04/90, estendido eventuais direitos dos servidores públicos da administração direta para os empregados da administração indireta.

Ademais, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar nº 04/90, no percentual de 2% por ano de trabalho, até o limite de 50%, era a forma com que esta parcela da remuneração vinha sendo paga ao reclamante desde a sua admissão, o que indica que o Reclamante nunca teve o ATS pago na forma da Lei nº 5.336/88, uma vez que nesta esta verba tinha forma de cálculo diferente da que vinha recebendo. A citada Lei previa em seu art. 29 o pagamento de ATS nos seguintes moldes:

'Art. 29 O Adicional por Tempo de Serviço será concedido aos funcionários abrangidos por esta lei até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado o funcionário, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) aos 05 (cinco) anos;
- II - 10% (dez por cento) aos 10 (dez) anos;
- III - 20% (vinte por cento) aos 15 (quinze) anos;
- IV - 30% (trinta por cento) aos 20 (vinte) anos;
- V - 40% (quarenta por cento) aos 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - 50% (cinquenta por cento) aos 30 (trinta) anos.'

Evidencia-se, portanto, que o adicional por tempo de serviço era pago ao Reclamante com fundamento na autonomia administrativa da Reclamada, bem como que a referida Lei Complementar regulou inteiramente a matéria, uma vez que podia dispor sobre os direitos dos servidores celetistas, no entanto não o fez, bem como, no que tange ao ATS, dispôs de forma diferente à lei que tratava da matéria.

Alega o Embargante que o Tribunal, ao pronunciar-se sobre a validade da deliberação 002/2002, deixou de fundamentar e esclarecer se ela é ou não válida, bem como se a aludida deliberação violou disposições contidas na Lei nº 5.336/88.

Ao reconhecer revogada a Lei nº 5.336/88, bem como ao consignar que a Reclamada, empresa de economia mista, estava sujeita ao regime próprio das empresas privadas, igualando-se a estas em direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88, o Tribunal reconheceu a possibilidade de a Reclamada alterar sua política salarial, na forma como o fez, devendo observar, contudo, que a alteração não poderia trazer prejuízo aos seus empregados.

A nova política salarial proporcionou a todos os empregados uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores, quanto para a classe superior, possibilitando a majoração dos salários, inclusive no caso do Reclamante, e o percentual que vier a ser conquistado incidirá sobre o valor salarial já incorporado pelo ATS.

Assim, considerando a autonomia da Reclamada para decidir sobre sua política salarial e que a deliberação 002/2002 trouxe benefícios para a maioria dos empregados da Reclamada e, no caso do Reclamante, também mostrou-se benéfica, bem como, considerando-se a autonomia da Reclamada para decidir sobre sua política salarial, esta é válida, não havendo violação aos incisos VI e VII do artigo 166, Código Civil/2002.

O Embargante, com o reconhecimento da compressividade do salário pago, pretendia o retorno à política salarial anterior, incidindo o adicional sobre o valor do salário após a implantação da nova política salarial.

Não se verifica tenha havido compressividade do salário pelo fato de incorporar-se nele o valor do ATS, deixando este de ser pago de forma destacada.

O Reclamante vinha recebendo verba no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% sobre o salário, patamar alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários.

Contudo, em face da mudança da política salarial, cuja validade foi reconhecida, incorporando o Adicional por Tempo de Serviço, e estipulando uma nova política salarial que, embora não preveja mais aumentos periódicos em decorrência somente do decurso do tempo (ATS), permite o aumento salarial baseado na progressão funcional com base em outros parâmetros, prestigiando o aperfeiçoamento do trabalhador, não se há falar em compressividade, porque deixou de existir a obrigação de pagar o ATS de forma destacada, mas o valor correspondente continua sendo pago.

Não se verifica, pois, pela incorporação do ATS ao salário, tenha havido violação aos art. 377, § 2º, da CLT e 320 do NCC e tampouco ao Enunciado nº 91 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 201/204)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320, do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do art. 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-89/2004-016-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SEBASTIÃO GOMES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-135/2006-003-18-40.4 trt - 18ª região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA  
**AGRAVADA** : LUCIMAR CHAVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATTYA PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 49/50, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores equivalentes aos depósitos do FGTS devidos no curso da prestação de serviços, em decorrência da nulidade da contratação do Reclamante, por ausência prévia de concurso público, com esteio na Súmula nº 363/TST (fls. 37/39).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que, em se tratando de contrato nulo, incabível condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS, durante o período trabalhado. Para tanto, apontou violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e alinhou jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Não prospera, todavia, o inconformismo.**

Como é cediço, a admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, por ferir frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX).

Assim, a jurisprudência sedimentada neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho perfilha o entendimento de que, em caso de contrato nulo, o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, respeitado o salário mínimo, bem como aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado.

Tal diretriz emana dos princípios constitucionais da justiça social (art. 170, VIII) e do primado do trabalho (art. 193), e, ainda, visa a coibir o enriquecimento sem causa do empregador.





O v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se, pois, em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"363. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (sem destaque no original)

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólume o dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-210/2003-029-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDO : JOSÉ ADOLFO ZIMPEL  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado BANCO SANTANDER.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-329/2005-771-04-00.6**

RECORRENTE : BRASILATA S/A - EMBALAGENS METÁLICAS  
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : VALTER ROBAINA NEUMANN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. O 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão às fls. 45-47, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "(...) para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de aviso prévio, a cargo da reclamada(...)" (fls. 46). Manteve o valor da condenação para efeito de custas.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 49-56), com fulcro no art. 896, a, da CLT. Sustenta tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 58-60.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 61-verso).

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer às fls. 64-66, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, EXAMINADA DE OFÍCIO

A Vara de Trabalho de origem homologara o acordo firmado entre as partes (fls. 10), fixando custas de R\$ 32,92 (trinta e dois reais e noventa e dois centavos) a cargo do autor, que ficou dispensado do pagamento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "(...) para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de aviso prévio, a cargo da reclamada (...)" (fls. 46). Manteve o valor da condenação para efeito de custas.

Constata-se que a recorrente não efetuou o depósito relativo às custas processuais, o que resulta em deserção do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-020-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADA : DR. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADA : JULIANA MEDINA MACHADO  
ADVOGADA : DR. JOYCE MUNIZ COUTO  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-020-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADA : DR. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
AGRAVADA : JULIANA MEDINA MACHADO  
ADVOGADA : DR. JOYCE MUNIZ COUTO  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada CELULAR CRT S.A.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-437/2005-059-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S.A.  
ADVOGADA : DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA  
RECORRIDO : HENRIQUE BRAUN  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 244/246), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 256/262), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - intervalo interjornada.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao pagamento de horas extras referente à supressão do intervalo interjornada. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Não respeitado o intervalo interjornada, as horas laboradas pelo empregado no período de descanso devem ser remuneradas como extras, e não apenas na hipótese aventada no recurso. Por outro lado, o autor comprovou, com base nos documentos trazidos pela própria ré, que ela não observava o lapso temporal de 11 horas entre duas jornadas de trabalho (...). Ademais, sua apuração levará em conta os registros de jornada de trabalho, portanto não se dará de forma duvidosa, porque partirá da prova pré-constituída pela empresa. Por outro lado, o desrespeito deste intervalo mínimo interjornada importa na obrigação do empregador ao pagamento do período do intervalo não-concedido como horas extraordinárias, considerando o que dispõe o § 4º do art. 71 da CLT, segundo a redação que lhe deu a Lei 8.923/94. É preciso ressaltar que esta alteração legislativa, por sinal, motivou o cancelamento do Enunciado 88/TST, que considerava esta desobediência mera infração administrativa." (fl. 245)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas não geraria direito ao pagamento de horas extras, por falta de previsão legal.

Aponta violação aos art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 256/262).

O recurso não merece conhecimento.

A controvérsia consiste em saber se a não-concessão de intervalo entre jornadas, de no mínimo 11 (onze) horas, gera o direito ao pagamento de horas extraordinárias ou se trata de mera infração administrativa.

Entendo que a previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados por seu trabalho.

Assim, frustrada a finalidade da lei, não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador.

Nessa hipótese, aplica-se a orientação vazada na Súmula 110 do TST, no sentido de que as horas trabalhadas, **com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas** como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: RR-646.029/2000.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 22/09/2006; RR-9085/2002-009-09-40.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 08/09/2006; RR-1364/2001-332-02-00.4, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/09/2006; RR-791.337/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José B. Levenhagen, DJ de 07/11/2003; RR-780.838/2001.5, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 01/09/2006; e RR-1168/2003-010-04-00.9, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 08/09/2006.

**Não conheço.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**João Oreste Dalazen**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-733/2001-203-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ÁGILIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR. ANGELA MAGALI DA SILVA  
RECORRIDO : ORIDES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANOAS  
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 237/247), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 249/257), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - contrato de experiência - acidente de trabalho.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho ocorrido no curso do contrato de experiência. Assim decidiu:

"Na petição inicial afirma o autor que foi admitido em 07/02/00, tendo sido despedido, sem justa causa, em 01/03/01. Aduz ter sofrido acidente de trabalho em 22/03/00, afastando-se de suas atividades até 28/02/01 e só retornando ao trabalho em 01/03/01. (...) O Juízo de origem, entendendo que não há falar em estabilidade provisória no emprego, indefere os pleitos decorrentes. Fundamenta que o fato de o contrato de experiência ter sido firmado por 30 dias e prorrogado por mais 60 não descaracteriza tal tipo de contratação, visto que não existe preceito legal determinando que a prorrogação seja feita por igual período. Refere ainda que, tratando-se de contrato de experiência, não há falar em estabilidade provisória no emprego. (...) Quando se trata de estabilidade provisória é correto dizer que adere ao contrato por prazo certo, pela peculiaridade deste, gerando direitos ao obreiro. A condição de transitoriedade do contrato é atingida no plano da eficácia. Com o advento da estabilidade provisória do empregado em face do disposto no art. 118 da Lei 8.213/91, a **questão do término do contrato a termo passa a ter diversa consequência jurídica. As consequências do advento do termo do contrato com prazo determinado submetem-se à proibição de despedir correlato da estabilidade do empregado que sofreu o acidente.** Sob tais fundamentos conclui-se que a despedida foi arbitrária no caso dos autos, pois o empregado gozava estabilidade provisória nos termos da Lei 8.213/91, em seu art. 118, considerando a cessação do auxílio doença por acidente de trabalho em 28/02/2001, com garantia de emprego até 28/02/2002. Na presente data está ultrapassado o próprio período de estabilidade postulado na ação, o que afasta o direito à reintegração postulada. Cabível é a reparação dos direitos inerentes a estabilidade adquirida pelo empregado (...)" (fls. 238/240)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante teria sofrido acidente de trabalho durante o contrato de experiência e que a Lei não asseguraria o direito à estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, em contrato por prazo determinado.

Indica violação ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 249/257).

O recurso merece conhecimento, pois o segundo aresto de fl. 255 demonstra tese contrária, no sentido de que a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 visa restringir a despedida arbitrária ou sem justa causa nos contratos por prazo indeterminado, não se aplicando ao contrato por tempo determinado.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

Impende ressaltar que o contrato de experiência, modalidade sujeita à condição resolutiva, é expressamente reconhecido na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 443, § 2º, alínea "c", como contrato por prazo determinado.

A condição resolutiva incidente afasta a obrigação do empregador de contratar em definitivo, extinguindo-se o contrato no advento do termo inicialmente designado ou da prorrogação eventualmente avençada pelos contratantes, a qual não desnatara a experiência, de conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 445 da CLT. Logo, entendo inexistir direito à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 quando ocorre acidente de trabalho no contrato de experiência.

Como é cediço, o contrato de experiência corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, do que se conclui ser inaplicável o instituto da estabilidade acidentária, pois esse objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado.

Nesse sentido é o entendimento consagrado nesta Eg. Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho é incompatível com o contrato a termo, como o de experiência, não comportando, nesse caso, a garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-449453/98.6, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Lourdes Sallaberry, DJ 14/02/2003)

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Estando o empregado submetido ao **contrato de trabalho de experiência e ocorrendo acidente de trabalho inexistente a garantia de estabilidade no emprego**, prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido." (RR-655103/2000.0, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 28/10/2005)

"ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo simples fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando de sua vigência. Logo, não se há falar em estabilidade acidentária a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91, salvo se assim estiver acordado entre as partes. Recurso de Revista provido." (RR-100167/2003-900-04-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/05/2006)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO A PRAZO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado à tese da **incompatibilidade entre a finalidade do contrato a prazo - previsto no artigo 443, § 1º e § 2º, da CLT** -, cujo objetivo é disciplinar a prestação de serviços de natureza transitória, e a garantia e/ou estabilidade de emprego, que pressupõem a existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso provido" (RR-1694/2001-069-09-00.3, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11/11/2005)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa a prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea c, da CLT, sobre o qual se fixa um prazo final, ou seja, alcançado o seu termo o contrato se resolverá. Desse modo, **refuge ao âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado**, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado." (RR-762/2003-032-02-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/03/2006)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa à prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea "c", da CLT. Logo, **refuge do âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade** objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado." (RR-512/2004-003-17-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/06/2006) (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-741/2003-030-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
AGRAVADOS : SÉRGIO NUNES JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 156/157, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença prolatada à fl. 69. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), como se constata à fl. 99.

Em sede de recurso ordinário, o Tribunal Regional majorou o valor da condenação para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme se infere do acórdão prolatado às fls. 117/127.

À época da interposição do recurso de revista (28/07/2005), estava em vigor o Ato TST/GP nº 371/04, que fixava o valor de 8.803,52 (oito mil oitocentos e trêz reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 154, montou a R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos)

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 371/04 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifesta improcedência, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-768/2005-921-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA  
AGRAVADO : JOACIR SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 21ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-821/2004-017-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INÊS MARLI VON PARASKI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 429/441), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 456/477), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão da Autora ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-856/2005-006-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SIMONI  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 411/417), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 429/452), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-877/2003-601-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISTELA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI  
EMBARGADA : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS MANOZZO

#### DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo possibilidade de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-923/2006-012-18-40.1 trt - 18ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA  
AGRAVADO : BENEDITO TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. TATTYA PEREIRA



## DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 63/64, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "contrato nulo - efeitos".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento dos valores equivalentes aos depósitos do FGTS devidos no curso da prestação de serviços, em decorrência da nulidade da contratação do Reclamante, por ausência prévia de concurso público, com esteio na Súmula nº 363/TST (fls. 45/48).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu a reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que, em se tratando de contrato nulo, incabível a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS durante o período trabalhado. Para tanto, apontou violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e alinhou jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não prospera, todavia, o inconformismo.

Como é cediço, a admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, por ferir frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX).

Assim, a jurisprudência sedimentada neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho perfilha o entendimento de que, em caso de contrato nulo, o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, respeitado o salário mínimo, bem como aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado.

Tal diretriz emana dos princípios constitucionais da justiça social (art. 170, VIII) e do primado do trabalho (art. 193), e, ainda, visa a coibir o enriquecimento sem causa do empregador.

O v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se, pois, em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"363. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (sem destaque no original)

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólume o dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-995/2003-007-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON JORGE CORRÊA DA ROSA  
 ADOVADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 291/297), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 304/308), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - base de cálculo.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. Assim decidiu:

"(...), concluo que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem os acréscimos resultantes das verbas postuladas pelo empregado. Com efeito, em face do que dispõe o artigo acima transcrito, é certo afirmar que o legislador quis restringir a incidência do referido adicional apenas sobre o salário-base dos integrantes da categoria dos eletricitários. (...) Posto isso, dou provimento ao recurso da SELESC para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade relativas à integração da base de cálculo." (fls. 293/296)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o adicional de periculosidade teria como base de cálculo todas as verbas que compõem o salário, por se tratar de empregado que labora exposto à energia elétrica.

Aponta violação ao art. 457, § 1º, da CLT; contrariedade à Súmula 191 do TST, à OJ 279 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 304/308).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 191 do TST e OJ 279 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"S 191. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. **Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.**" (grifamos)

"OJ 279. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03

**O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.**" (grifamos)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 191 do TST e à OJ 279 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 191 do TST, na OJ 279 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-EDRR-1050/2005-060-02-40.4

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S/A  
 ADOVADA : DR. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : NATANIEL FEITOSA DA SILVA  
 ADOVADA : DR. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

## DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao recorrido, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 210-211, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

### PROC. Nº TST-EDRR-1064/2003-121-17-40.0

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A  
 ADOVADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : TÂNIA MARIA BARRETO BARCELLOS  
 ADOVADA : DR. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

## DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo à recorrida, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 181-182, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

### PROC. Nº T ST-RR-1119/2005-058-02-00.9 T RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO DE JESUS PINTO  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADOVADA : DR. THAIS CRISTINA PARSANEZE LASI

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 188/191), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 193/201), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: testemunha - suspeição - litígio em face do empregador comum - identidade de objeto.

A então MM JCIJ de origem asseverou que as "testemunhas convidadas pelo reclamante foram ouvidas como informantes, uma vez que movem contra a reclamada processo com o mesmo objeto do presente, sendo patrocinadas, inclusive, pelo mesmo advogado. Neste compasso, não têm isenção de ânimo, não servindo seus depoimentos à prova das legações vestibulares".

Por fim, consignou que "prevalecem as provas documental e testemunhal produzidas pela reclamada, as quais apontam intervalo diário de uma hora e pagamento, como horas extras, em relação aos eventuais intervalos não usufruídos". (fl. 157)

O Eg. Tribunal de origem, acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"É certo que o fato de a testemunha litigar com uma das partes, isoladamente considerado, não configura suspeição. É matéria já assim definida na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Entretanto, Súmula não é carimbo. Assim como a lei, também admite interpretação, até para se ajustar à realidade específica de cada em concreto.

Nesses casos, aliás, e não raro, um é testemunha do outro.

Não se está a afirmar, com isso, que toda e qualquer testemunha que litiga contra uma das partes é sempre suspeita. Nem sempre. Quando na sua causa a testemunha reclama outros direitos, quando os fatos discutidos em cada uma das causas é independente do outro, não há então, nessa hipótese, interesse da testemunha na demonstração de determinados fatos.

Quando, porém, a pretensão é a mesma, é evidente o interesse direto e pessoal da testemunha no desfecho da causa. Ela está envolvida nos mesmos fatos. Quer que os fatos se apresentem tal como alega a parte, porque é com base nesse mesmo fato que vai também depender a sorte da sua causa. Não há como negar essa realidade. É suspeita. E objetivamente suspeita.

Por fim, nenhuma pertinência tem o argumento de que a testemunha exerce o direito constitucional de agir. É também direito constitucional contrair matrimônio com a parte. Mas nem por isso fica afastado o impedimento do cônjuge para servir como testemunha.

Nesse contexto, não são devidas, mesmo, as horas extras, até porque a única testemunha apresentada pela defesa confirmou que o autor dispunha de uma hora de intervalo para refeição, que poderia ser feita tanto nos refeitórios da empresa ou fora de suas dependências.

Mantida a sentença, não há que se falar em despesa de indenização com a contratação de advogado.

Daí por que nego provimento ao recurso". (fls. 190/191)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma da r. decisão recorrida, alegando que a Eg. Turma regional afrontou a norma prevista no artigo 405, § 2º, I, do CPC, contrariou a Súmula 357 desta Corte e divergiu da jurisprudência.

O primeiro aresto listado à fl. 199 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que o "fato de a testemunha estar exercitando o direito de ação contra o mesmo empregador, ainda que pleiteando as mesmas parcelas, não a torna suspeita".

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 357 do TST.

No mérito, o entendimento proferido pela Eg. Turma regional, no sentido de que é inviável a valoração dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo Autor, pelo fato de ajuzarem demanda contra o mesmo empregador, com idêntico objeto, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 357, de seguinte teor:

"**Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Res. 76/1997 DJ 19-12-1997)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 357 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo empregado para anular o processo a partir da audiência cujo termo encontra-se às fls. 156/157 e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que, afastando a suspeição das testemunhas apresentadas pelo Autor, proceda à apreciação da prova testemunhal produzida pelo Reclamante e, a seguir, profira nova sentença, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1286/2001-005-06-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADA : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA  
 AGRAVADO : RIVALDO GOMES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 114, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. Com efeito, constata-se que, embora estejam devidamente autenticadas as peças apresentadas às fls. 11/115 e 121/122, não restaram autenticados os documentos juntados às fls. 116/120, - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade dos referidos documentos, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1756/2003-003-23-00.0 TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO BOSCO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE  
 RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 165/170), interpõe recurso de revista do Reclamante (fls. 188/199), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço - reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a compressividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Inane de dúvidas, trata-se de embargada de ente integrante da Administração Pública Indireta e, revestindo a forma das empresas particulares quando no desempenho de atividade econômica ou na prestação de serviço público, normas desta mesma natureza - privada - regerem as relações trabalhistas dela decorrentes, conforme redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao artigo 173 da Carta Magna.

O grande ponto de dissonância assenta-se na questão de ordem técnico-jurídica da não recepção da legislação estatutária estadual pelo diploma constitucional e de sua revogação pela lei complementar retro mencionada, a fim de se inferir à qual diploma legal os empregados da empresa ré estão sujeitos.

Quanto ao primeiro enfoque buscado nesta análise, a ausência de recepção da Lei Estadual nº 5.336/88, referente ao plano de cargos e salários da Administração Direta e de normas sobre política salarial para a Administração em geral, pela Carta Política de 88, observa-se que o artigo 24 do ADCT desta última dispõe que:

'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.'

Para tanto, o Estado de Mato Grosso promulgou a Lei Complementar nº 04 de 1990, versando sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Assim, confrontando os preceitos mencionados, se de um lado é verdade que a Lei Estadual nº 5.336/88 não se limita a tratar apenas da Administração Direta, estendendo-se também à Administração em geral o que, por conseguinte, engloba a sociedade de economia mista, de outro, há que se reconhecer que a edição do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais criadas e mantidas pelo Poder Público (Lei Complementar 04/90) revogou, ainda que implícita e parcialmente, a matéria tratada pela Lei nº 5.336/88. Justapõe-se a esta situação a dicção final prevista no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ressalvando-se tratar, aqui, do segundo enfoque conferido ao assunto em apreço, questão esta mencionada em linhas supra.

Inarredável registrar, contudo, que, no diz respeito ao adicional por tempo de serviço, artigos 86 e 29, respectivamente do Estatuto dos Servidores e da Lei de Plano de Cargos e Salários, para as sociedades de economia mista continuou em vigor a norma encartada na lei estadual que previa a concessão do adicional 'até o máximo de 50% (cinquenta por cento) pelo efetivo exercício no serviço público e calculado unicamente sobre o valor de referência em que se encontrar enquadrado o funcionário', haja vista que a Lei Complementar Estadual nº 04/90 não abarcou os empregados desta empresa.

Acrescente-se que, na esteira do entendimento até aqui ventilado e para tornar mais evidente a norma aplicável na hipótese sub judice, da leitura da Lei Estadual nº 5.336 de 1988, além do citado artigo 29, mister ressaltar os comandos legais inseridos em seus artigos 38 e 55, in verbis:

'Estendem-se aos empregados públicos os mesmos parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários públicos.'

'Todos os órgãos da Administração Indireta do Estado ficam obrigados a dar início, a partir da publicação do presente Plano de Cargos e Salários, ao trabalho de adequação de seus Planos de Cargos e Salários a esta lei.'

Sob o prisma de tornar efetiva a exegese deste último artigo transcrito é que a demandada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial por meio da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, o englobamento do adicional por tempo de serviço ao salário-base dos trabalhadores:

'Art. 10. O salário do empregado da EMPAER-MT é fixado em remuneração única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória.'

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos empregados da EMPAER.' Isto o fez, no entanto, calcado em acordo coletivo considerado nulo por inobstantia de requisitos legais e estatutários o que, por consequência jurídica, também tornou ineficaz a deliberação implementada.

Impende consignar que, até então, a embargada pagava o adicional por tempo de serviço na proporção de 2% (dois por cento) ao ano, até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário obreiro, pagamento este efetuado nos mesmos moldes instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos, conquanto a este não estivesse sujeita.

Seguidamente, a par destas considerações, aponta-se que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço como descrito no parágrafo anterior robustece a possibilidade das pessoas administrativas concederem direitos e benefícios aos seus agentes públicos, desde que mais favoráveis ao obreiro e que não atinja matérias proibidas pelo legislador federal. Logo, a sociedade de economia mista, sujeitando-se às diretrizes dos artigos 37 e 173 da Constituição Federal de 88, detém autonomia funcional, sendo certo que a implementação de vantagens dependeria da discricionariedade administrativa da empresa estatal.

De fato, o fundamento jurídico abraçado pelo Colegiado em sua decisão sobre a caracterização, ou não, do pagamento de salário compressivo, não foi expressamente abordado na decisão embargada, devendo ser prestados esclarecimentos sobre o referido pedido.

Caracteriza-se a compressividade quando o salário pago visa cobrir vários direitos e, utilizando-me do magistério de Arnaldo Süssekind, que ouso reproduzir em parte, ocorre salário compressivo quando os recibos de salário demonstram, englobadamente, o salário básico e outras prestações devidas pelo empregador ao empregado (in Instituições de Direito do Trabalho; vol. I, Editora LTr, 21ª Edição, 2003, pág. 353). Desta forma, o salário compressivo evidencia-se pela cumulação em um mesmo montante de distintas parcelas salariais.

O direito trabalhista brasileiro não admite o pagamento de salário compressivo, ante a necessidade de se discriminar todas as parcelas concernentes à remuneração. Indubitável que nos autos incorreu pagamento compressivo, mas sim a substituição do adicional por tempo de serviço por nova regra de remuneração da evolução temporal dos trabalhadores, em virtude da implantação do plano de cargos e salários de abril de 2002.

Veja-se que a partir daí estabeleceu-se a contagem do tempo de serviço por níveis e classes de promoção, realizando-se, respectivamente, em escala vertical e horizontal, de modo que a remuneração obreira pelo tempo de serviço dá-se, agora, de acordo com os diversos estágios de progressão, atendidos certos critérios firmados na correspondente deliberação.

Em arremate, não há mácula no fato da [sic] empresa submeter a realização de progressões, com aumento salarial, à elevação de posição no quadro funcional. É de bom tom ressaltar que em respeito à vedação constitucional de redução salarial e à possibilidade de se unir ao salário-base, em decorrência de plano de classificação, parcela paga a título de tempo de serviço, desde que não haja prejuízo para o empregado, é lícita a forma de pagamento do adicional que se integrou por absorção aos novos níveis fixados, por não caracterizar a alegada compressividade.

O embargante apontou, ainda, omissão quanto aos efetivos gravames que sofreria caso a decisão monocrática fosse reformada, alegando que tal vício repousa no manifesto reconhecimento, por este Egrégio, de que a Deliberação nº 02 de 2002 da embargada, versando sobre a nova estrutura de cargos e salários de seus empregados, assentou-se em pacto coletivo nulo.

Antes de adentrar no mérito da questão, insta registrar que embora a matéria versada pelo embargante tenha surgido apenas por ocasião do julgamento da reclamação trabalhista, o que levaria à impossibilidade de se reconhecer omissão, obscuridade ou contradição da decisão de piso, é assente na Suprema Corte a possibilidade da interposição, in casu, de embargos prequestionadores para viabilizar a abertura da via extraordinária.

Fixado, desta maneira, o âmbito de incidência dos embargos declaratórios, do percuente exame do acórdão embargado é forçoso reconhecer que estes devam ser acolhidos como meio de aperfeiçoamento da decisão atacada, já que, apesar de ter sido mencionado no ponto em particular as vantagens auferidas pelo embargante, não fez menção expressa à questão de eventuais prejuízos.

Em consonância com a matéria decidida no acórdão, o órgão colegiado externou às folhas 169 a 170 dos autos os benefícios que a deliberação patronal instituiu à parte embargante, podendo-se inferir, por via oblíqua, que a juízo do que o autor intentava - incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração já composta por este mesmo adicional, caracterizar-se-ia nitidamente seu enriquecimento ilícito.

O que se marca com a nódoa do prejuízo é o retorno ao pagamento do seu salário de acordo com as regras implementadas antes da alteração efetuada pela embargada, pois o embargante passaria a receber remuneração inferior àquela percebida após o advento da nova política salarial e, ainda que atingisse o percentual máximo do adicional por tempo de serviço, lhe seria devido importância menor do que aquela albergada pela deliberação da empresa ré. "(fls. 182/186)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento de várias verbas salariais, dentre as quais o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, parágrafo único, da CLT; 320, do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional, dessume-se que a solução dada à controversia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controversia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do art. 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR-1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2325/2005-433-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARMCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
 RECORRIDO : CLAUDINO SANTOS LARANJEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 160/164), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 180/189), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data dos depósitos na conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2421/2003-921-21-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
 AGRAVADA : ZULEIDE FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 07, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ante a incidência do óbice contido nas Súmulas de nºs 296 e 297 desta Corte superior.

Consoante certidão lavrada à fl. 60, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/11/2003 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/11/2003 (sexta-feira), tem-se que findou em 09/12/2003 (terça-feira), tendo em vista a prerrogativa do prazo em dobro de que goza o ente público e o feriado do Dia da Justiça em 08 de dezembro.





Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 10/12/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2613/2001-005-12-41-4 TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : RODRIGO CÉSAR PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOLLERI E DR. DEIVI ROBERTO TONI  
**EMBARGADA** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN  
**EMBARGADA** : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTONIO ERN  
**EMBARGADA** : HDO - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. NEUSA DA SILVA  
**EMBARGADA** : MB - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - SEVEN STARS SUL CONTAINERS E AFRETAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU DEWITZ  
**AGRAVADAS** : BRAVA - OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
**AGRAVADO** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada, mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecerem resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3011/2003-031-12-00.5 T RT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ADILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

#### DE C I S I ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 486/500), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 503/533), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-65080/2002-900-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDA** : ANTONIETA FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARTIR DA SILVA

#### DE C I S I ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 81/83), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 104/113), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "prescrição - benefícios salariais - PCS - Decreto Municipal nº 7.810/88", "inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.810/88" e "vinculação ao salário mínimo - proibição".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que, afastando a incidência da Súmula 294 do TST, acolheu pedido de diferenças salariais a que a Reclamante faria jus, relativas ao período de 13/07/96 a 09/10/2000, decorrentes do direito à promoção por tempo de serviço para o nível ANM 07, a partir de novembro/93, e para o nível ANM 08, a partir de novembro/98, instituída pelo Decreto Municipal nº 7.810/88.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Uníssono é o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que é parcial a prescrição incidente sobre direito a prestações sucessivas decorrentes de lei. Posição, inclusive, cristalizada pelo Colendo TST através da Súmula nº 294. No caso, o reajustamento salarial foi definido pelo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Decreto nº 7.810, de 05/08/88, portanto não há que se falar em prescrição total. Rejeita-se." (fl. 82)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total do direito de ação quanto aos benefícios salariais decorrentes do PCS implantado pelo Decreto Municipal nº 7.810/88, aduzindo que decreto não é lei.

Indica contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Razão assiste à Reclamada.

Segundo a Súmula nº 294 do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, **exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei**" (grifo nosso).

Na hipótese vertente, as diferenças salariais propugnadas foram criadas por decreto municipal, conforme assinalado pelo Eg. Regional. Ora, a expressão "preceito de lei" contida no verbete em comento refere-se à lei em sentido formal. No direito brasileiro, o decreto desempenha apenas função regulamentar, não se admitindo a existência de decreto autônomo, com força normativa própria de lei.

Desse modo, os fundamentos do v. acórdão regional evidenciam que a lesão ao direito que culminou com a condenação ao pagamento das diferenças salariais acolhidas decorreu de lesão a direito, não assegurado por lei.

Assim, revela-se viável aferir contrariedade à Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que a exceção contida nesse verbete não abrange previsão de benefícios salariais instituída por decreto municipal.

Eis o teor da mencionada Súmula:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula em foco.

Nesse contexto, tratando-se de decisão em manifesto confronto com a Súmula 294 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrito o direito de ação referente à promoção por tempo de serviço para o nível ANM 07, a partir de novembro/93, e para o nível ANM 08, a partir de novembro/98. Prejudicado o exame dos demais temas entabulados no recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-574410/1999-2TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRª. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

#### DE S P A C H O

1.Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.  
2.Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.  
3.Publique-se.

Brasília, 13 de Fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-A-RR-714382/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**AGRAVADA** : LENIR ELISABETE PEREIRA GALVÃO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DE C I S I ã O**

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 603/604, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando-se ao caso o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Eis os termos da r. decisão agravada:

"O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 545/562, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho d Mauá (P-15). A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: (...).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível." (fls. 603/604)

Irresignado, o Reclamado interpõe o presente agravo (fls. 606/612), defendendo, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sustenta que interpôs o recurso de revista em 15.08.2000, quando em vigor Portaria que permitia a utilização de protocolo integrado. Alega que o recurso de revista encontra-se tempestivo, merecendo conhecimento.

Pugna, portanto, o ora Agravante pelo provimento do agravo. De fato, a Orientação Jurisprudencial nº 320, desta Eg. SBDI1, cancelada em 14.09.04, guardava a seguinte redação:

**SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 1º, da CLT.**

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sucedo que, na hipótese vertente, revela-se inaplicável ao caso o entendimento contido na referida Orientação Jurisprudencial.

Com efeito, publicado o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional em recurso ordinário no Diário Oficial Estadual em 01.08.2000 (terça-feira), conforme certidão de fl. 540, iniciou-se o prazo recursal de dezesseis dias - por se tratar de Município - em 02.08.2000, findando-se em 17.08.2000.

Em 15.08.2000 Reclamado interpôs o recurso de revista perante a Secretaria do Tribunal Regional - P-15, posto descentralizado, conforme atesta o carimbo do protocolo constante da folha de rosto do apelo (fl. 545).

Assim, o recurso de revista foi interposto no prazo legal e apresentado perante órgão idóneo a recebê-lo, qual seja, a Secretaria de Protocolo Judicial do próprio Tribunal Regional.

Se assim o é, merece reparos a r. decisão ora agravada, na parte em que reputou inaceitável a interposição do recurso de revista mediante sistema de protocolo integrado.

Logo, em face da constatação do aludido equívoco, **reconsidero** a v. decisão agravada, para, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, determinar a remessa dos autos à Eg. 1ª Turma do TST para processamento do recurso de revista.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-804507/2001.7TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRª. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA  
**RECORRIDO** : DANIEL RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRª. RAQUEL CABRERA BORGES



### DECISÃO

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 778/790), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 814/822), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação - validade e descontos legais - imposto de renda.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, em face do reconhecimento de invalidade do acordo de compensação. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...), o acordo de compensação foi descaracterizado não apenas por ausência de requisitos de validade, mas também pela prática de compensação e prorrogação concomitantes. Descumprido o acordo, quer na prática, quer na observância das formalidades legais, não há que se falar em pagamento apenas do adicional, na forma preceituada pela Súmula 85 do C. TST.(...). Reforma a decisão para afastar a aplicação da Súmula 85 do TST, devendo as horas extras apuradas serem pagas integralmente." (fl. 779)

Por outro lado, o Eg. Regional negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"(...) A respeito dos acordos de compensação, não há como considerá-los válidos porque, além de não haver acordo individual entre o Autor e a Ré, com a devida assistência sindical, também restaram descumpridos na prática, diante da prestação de horas extras. Entendo inconciliáveis os institutos da compensação e da prorrogação. Não há que se falar em acordo de compensação se esta não se opera efetivamente, com a redução integral do labor extraordinário. A existência de horas extras macula o acordo" (fl. 807)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o acordo de compensação de horário seria reconhecido "até de forma tácita", razão pela qual deveria ser dada validade àquele inserido em cláusula de acordo coletivo do trabalho (fl. 816).

Apona violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 85 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 814/822).

O recurso merece conhecimento.

Segundo a diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Igualmente, o item III do referido verbete orienta que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional adotou diretriz contrária ao entendimento consubstanciado na Súmula 85 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." (grifamos)

**Conheço do recurso**, por contrariedade à Súmula 85 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para determinar a retenção dos descontos fiscais, mês a mês. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...) Reforma-se a decisão, ordenando-se, então, a incidência dos descontos fiscais, os quais devem ser apurados levando em conta as tabelas e respectivas parcelas mês a mês. Isso porque o eventual recolhimento sobre o total percebido representaria, na espécie, um autêntico enriquecimento ilícito do Fisco em virtude de situações peculiares de contribuintes que não estariam sujeitos a pagamento de imposto de renda, caso houvesse a repercussão fiscal oportuna (...)" (fl. 789)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o desconto do imposto de renda deveria ser efetuado sobre o valor total do crédito deferido na sentença trabalhista, no momento em que se tornar disponível para o Reclamante.

Apona divergência jurisprudencial (fls. 814/822).

O recurso alcança conhecimento, pois o primeiro julgado de fl. 821 demonstra tese contrária, no sentido de que a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos.

**Conheço do recurso**, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da Súmula 368 do TST, de seguinte teor:

"S 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05.

(...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, **devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.** (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) (...)" (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 85 e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, quanto ao tema "acordo de compensação - validade", para restabelecer a r. sentença, no particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 368 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", para determinar que a retenção do imposto de renda deverá incidir sobre o total dos créditos do Reclamante, calculada ao final.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37/2002-302-02-40.9**

AGRAVANTE	:	FRANCISCO POMPÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 108/109, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 95 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA RELATOR**

**PROC. Nº TST- AIRR-62/2003-021-01-40.2**

AGRAVANTE	:	BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO	:	TERÁCIO RADIN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 153/154, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/154) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-88/2005-134-05-40.5**

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl.159, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserida no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-252-02-40.6**

AGRAVANTE	:	MAURO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO	:	ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 139, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumprido ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".



Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-351/2005-021-04-40.7**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADO : OSMAR PEDRO SEHN  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 149/150, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme se vê da sentença prolatada à fl. 53. Apenas o reclamante interpôs o recurso ordinário.

O acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário reformou a sentença, mas não alterou o valor da condenação, conforme fls. 108/109. A época da interposição do recurso de revista, a reclamada não juntou o comprovante de depósito recursal.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Súmula nº 245, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-353/2004-014-02-40.8**

AGRAVANTE : TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JÚLIO BRAGA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 89, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-419/2001-203-01-40.5**

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
 AGRAVADO : JUAREZ NICOLAU FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUEDES DE JESUS  
 AGRAVADO : SERPRO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 106/107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-510/2001-371-02-40.1**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : ODAIR BRANCO  
 ADVOGADO : DR. NILTON G. MOSCARDINI  
 AGRAVADA : FUTURA SERVIÇOS LTDA.ME.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega a agravante que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-la notificada para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-091-03-40.6**

AGRAVANTE : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DANTAS RENZENDE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 188/191, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 174 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA RELATORLBC/cff**

**PROC. Nº TST-AIRR-654/2005-113-03-40.9**

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
 AGRAVADO : RAFAEL RIBEIRO GUEDES  
 ADVOGADO : DR. ILDEU CUNHA PEREIRA SOBRINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 106/107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 96 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**RELATORLBC/cff**

**PROC. Nº TST-AIRR-758/2005-017-04-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO : JOVANTINO MACHADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E C I S Ã O**

A reclamada interpõe agravo de instrumento à decisão exarada às fls. 161/163, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante na Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo (fls. 02/06), a reclamada alega que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos da Constituição da República, e não poderia se enquadrar como decisão interlocutória, ocorrendo assim a incidência do prescrição total do direito de ação.

O recurso de revista da reclamada foi interposto contra decisão do Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para considerar nula a decisão da MM. Vara e reconhecer que as parcelas reclamadas não integraram o salário dos reclamantes na vigência do contrato de trabalho, e tampouco integraram a complementação de proventos da aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra decisão fosse prolatada.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão do Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, devendo a insurgência ser renovada no momento processual oportuno.

Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, assim redigida: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer das exceções previstas na referida Súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT.

Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pela ora agravante.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-786/2002-381-02-40.8**

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES ESTEVÃO  
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
 AGRAVADA : ALFREDINO MÁRCIO MACEDO LOPES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia do acórdão do Tribunal Regional, da sua respectiva certidão de intimação e da cópia das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-859/2002-471-01-40.8**

AGRAVANTE : CARLOS RENATO VIEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 150, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Alega o agravante, quando da interposição de embargos de declaração - fls. 152/153, que na Certidão de julgamento, exarada à fl. 126, foi deferida a juntada do substabelecimento onde consta o nome do advogado que subscreveu o Recurso de Revista. Alega ainda que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-lo notificado para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscriitor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-038-02-40.2**

AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DELESTRO DAZILONI  
 ADVOGADA : DRA. MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 117/118, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Do exame dos autos, constata-se que o agravo de instrumento também merece ser obstaculizado porque irregular a representação processual.

Observa-se, nos autos, que no instrumento procuratório, às fls. 110/111, não consta o nome do advogado Dr. Darlan Melo de Oliveira, que substebece poderes à Dra. Edvirges Mendes de Brito e à Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, subscritoras do recurso de revista.

Ressalta-se ainda que a procuração de fls. 110/111, constituída em 8 de janeiro de 2004, tinha validade de 2 (dois) anos, perdendo a validade em 8 de janeiro de 2006, data anterior à protocolização do recurso de revista.

Neste caso, afigura-se irregular a representação processual quando o subscriitor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1052/2002-032-15-40.0**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO  
 AGRAVADO : ARQ-PLAN CONSTRUTORA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 212, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposta pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 198 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-1066/2000-014-01-40.7**

AGRAVANTE : JACI VIEIRA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 143, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumprido ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula n.º 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula n.º 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1102/2002-433-02-40.0**

AGRAVANTE : PADARIA DELÍCIA DE SANTO ANDRÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES  
 AGRAVADA : MARILUCE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 67/68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 19/24. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), como se constata à fl. 36.

À época da interposição do recurso de revista (3/11/2006), estava em vigor o Ato TST/GP n.º 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 66, montou a R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP n.º 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa n.º 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula n.º 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1159/2005-002-08-40.8**

AGRAVANTE : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO  
 AGRAVADO : MÁRCIA PATRÍCIA PALHETA NUNES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 183, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 32.067,00 (trinta e dois mil reais e sessenta e sete centavos), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 61/74. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), como se constata à fl. 83.

À época da interposição do recurso de revista (2/3/2006), estava em vigor o Ato TST/GP n.º 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 182, montou a R\$ 4.678. (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP n.º 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa n.º 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula n.º 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1250/2002-024-02-40.0**

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : GEIZA ANTÔNIO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
 AGRAVADO : C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 110/111, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

O agravante alega que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-lo notificado para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Além disso, junta aos autos instrumento de mandato.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01296/2001-087-03-40.6**

AGRAVANTE : USEFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO : DARCY PETRONILHO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 178/181, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 153 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa n.º 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-019-09-40.4**

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 106, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1426/2003-012-21-40.1**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : NEILTON CARLOS DIÓGENES MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 229, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

A agravante alega que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-la notificada para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscriptor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1455/2003-028-01-40.8**

AGRAVANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
 AGRAVADO : ROBERTO MEIRA DUAES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 76, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Alega a agravante que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-la notificada para sanar a irregularidade, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1528/2004-014-06-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA  
 AGRAVADO : HUGO FLÁVIO MACIEL CHACON  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 106, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1530/2001-302-02-40.5**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO : FÁBIA DE ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 19/21, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1542/2003-046-15-40.0**

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
 AGRAVADA : BANCO BRADESCO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia do acórdão do Tribunal Regional, da sua respectiva certidão de intimação e da cópia das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1644/2001-314-02-40.5**

AGRAVANTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA  
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENEZES SANTANA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 202/203, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 156/158. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), como se constata à fl. 176.

À época da interposição do recurso de revista (04/05/06), estava em vigor o Ato TST/GP nº 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 201, montou a R\$ 4.678,13 (quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1679/2003-381-02-40.8**

AGRAVANTE : JOSÉ MANTOVANI  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS  
 AGRAVADO : ETERNIT S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 95/97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".





Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1758/1989-028-01-40.1**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : SYLVIO TEXEIRA REGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 251, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega o agravante que o escritório Bosisio & Maués patrocinou o Banco Meridional desde 1998 e que desde 24/09/2001 o Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, advogado que subscreve o recurso de revista, patrocinou todos os atos referentes ao presente processo. Alega ainda que não há qualquer impugnação por parte do reclamante ou do Tribunal Regional.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

O subestabelecimento de fl. 241, que outorgara poderes ao ilustre advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, foi assinados por advogado sem poderes regularmente constituídos nos autos.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1947/2001-463-02-40.6**

AGRAVANTE : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO JANUÁRIO  
 ADVOGADO : DRS. MOACIR ANSELMO, LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ E JUSSARA LEITE DA ROCHA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 153/155, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 133 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA RELATOR**

**PROC. Nº TST- AIRR-2209/2001-316-02-40.0**

AGRAVANTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU  
 ADVOGADO : DR. FABIANO SPOSITO MOREIRA  
 AGRAVADO : OSVALDO CARLOS ROMANO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 172/173, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 99/105. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), como se constata à fl. 117.

À época da interposição do recurso de revista (03/08/06), estava em vigor o Ato TST/GP nº 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis e vinte e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 171, montou a R\$ 5.872,23 (cinco mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2912/2002-060-02-40.3**

AGRAVANTE : AUDINORO FRANCISCO DE ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SANTOS  
 AGRAVADO : ARNO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 333, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumprir ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-17428/2004-015-09-40.8**

AGRAVANTE : ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 313, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Alega a agravante, que o mandato original encontra-se nos autos 12014/2004, que tramitaram perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, no qual foi determinado o desmembramento, tendo em vista não ser aceito pelo juízo o litisconsórcio ativo. Alega ainda que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-la notificado para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 do Código de Processo Civil.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20275/2003-010-09-40.3**

AGRAVANTE : EXECUTIVOS S.A. ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
 AGRAVADO : MARLENE DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 100, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

O agravante alega que o egrégio Tribunal Regional, percebendo a incapacidade da representação processual da parte, deveria tê-lo notificado para sanar a irregularidade, nos termos dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Alega ainda que a irregularidade não foi detectada pela parte contrária ou Juízo em momento algum, daí a sua validade para legitimar a representação processual.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21670/2004-016-09-40.2**

AGRAVANTE : GAZZI YUOUSSEF CHARROUF  
 ADOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
 AGRAVADA : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
 ADOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia do acórdão do Tribunal Regional, da sua respectiva certidão de intimação e da cópia das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-38205/2002-900-02-00-0**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : OSVALDO SANTOS SOUZA  
 ADOGADO : DR. NELSON CÂMARA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 202, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 101/107. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais), como se constata à fl. 126.

À época da interposição do recurso de revista (21/11/01), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,00 (seis mil e trezentos e noventa e dois reais) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 179, montou a R\$ 3.435,00 (três mil e quatrocentos e trinta e cinco reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71088/2004-661-09-40.0**

AGRAVANTE : BENEDITO COTOVIA PIMENTEL  
 ADOGADO : DR. ELSON DE SOUSA FONSECA  
 AGRAVADO : IVANOR RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia do acórdão do Tribunal Regional, da sua respectiva certidão de intimação e da cópia das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1139/2004-020-06-00-4 trt - 6ª região**

RECORRENTE : PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")  
 ADOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : AMARO VERÍSSIMO DA SILVA  
 ADOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR CAHÚ DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 83/86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 106/114), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reconheceu o vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo do bicho.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da Eg. SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao declarar o vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor:

"JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-1320/2004-521-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
 ADOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
 RECORRIDA : SALETE MARIA LOPES BETTEGA  
 ADOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 263/269), interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 271/277) e a Reclamada (fls. 278/286). Insurgem-se quanto ao tema "contrato nulo - efeitos".

Tendo em vista a identidade de matérias, analiso conjuntamente os recursos.

O Eg. Tribunal a quo, conquanto divisasse ausência de prévia submissão da Reclamante a concurso público e considerasse nula a contratação ajustada com ente público, negou provimento ao recurso de ofício para manter a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: "indenização - vale-refeição" e "FGTS + 40%".

Nas razões de recurso de revista, os Recorrentes sustentam a nulidade do ajuste, celebrado com ente público, à mingua de submissão prévia a concurso público. Aduzem que, por consequência, não são devidas as parcelas objeto da condenação em apreço. Indicam contrariedade à Súmula 363 do TST. Trazem arestos para confronto.

A Súmula 363 do TST traça a seguinte orientação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**Conheço** do recurso de revista, quanto ao tema em discussão, por contrariedade à Súmula em foco.

Assim, nulo o contrato celebrado com a Administração Pública, sem a prévia submissão a concurso público - que nenhum outro efeito produz senão o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS -, não são devidas "indenização - vale-refeição" e "multa de 40% do FGTS".

Na hipótese vertente, há condenação em depósitos de valores do FGTS do período trabalhado.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos recursos de revista para afastar a condenação ao pagamento de "indenização - vale-refeição" e "multa de 40% do FGTS". Mantenho a condenação, apenas, quanto aos valores dos depósitos do FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA  
 DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-AIRR-119/2005-271-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidando apenas de pedir o "seguimento do agravo de instrumento" para "destrancar o recurso de revista" (fl. 03), restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).



À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-141/2005-011-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : MAURO OLIVEIRA DE AQUINO  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI-2 de nº 90), ratifico, pois, o v. despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-146/2005-013-05-40.1**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : LUCIANO MOTTA LACERDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.81/82.

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões às fls.92/99 e contraminuta às fls.87/91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A Reclamada interpôs Recurso de Revista aduzindo ser inaplicável a Súmula nº 331, IV, desta Corte, uma vez que, in casu, a Recorrente é apenas dona da obra, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade subsidiária.

Ressalta que a responsabilidade subsidiária decorre de lei.

Assevera não ter o Reclamante apontado de qual cláusula decorreria a responsabilidade, tampouco demonstrado qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Indica ofensa ao art. 265 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 331, III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas desta Corte. Colacionou arestos.

Foi registrado no acórdão regional tratar-se de hipótese de dono da obra que contratou serviços da Sistema Engenharia Ltda. para implantação e manutenção da rede de acesso, atividade que considerou ser conseqüente e acessória da atividade-fim da Recorrente.

O Regional entendeu que, em que pese a sua caracterização como dona da obra, a Recorrente contratou serviços relacionados com sua atividade-fim. Por essa razão, concluiu o Regional, fundamentado na Súmula nº 331 desta corte, pela responsabilidade subsidiária da Reclamada.

Quanto aos aspectos fáticos, inviável o revolvimento da prova nesta instância extraordinária ante a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com efeito, o dono da obra pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos empregados do subempreiteiro sem idoneidade financeira, por haver escolhido, sem o necessário cuidado, o empreiteiro incumbido da construção, de seu interesse. Ademais, a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte traz a ressalva quanto à responsabilidade do dono da obra quando empresa ou incorporadora, podendo-se inferir que a atividade-fim da empresa determina a sua responsabilidade, como é a hipótese dos autos. Não caracterizada contradição com a Súmula nº 331, III, desta Corte, que trata da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços dos empregados da prestadora ligados à atividade-meio da tomadora, diferentemente da hipótese em exame, na qual se trata de atividade-fim.

Pela mesma razão, também não foi demonstrada contrariedade à OJ nº 191 deste Tribunal, pois, na verdade a discussão em estudo se encaixa na exceção do referido dispositivo jurisprudencial.

Quanto ao art. 265 do Código Civil, correto o despacho agravado, uma vez que o referido artigo refere-se à solidariedade e, no caso em estudo, trata-se de responsabilidade subsidiária.

Os arestos transcritos não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por inespecíficos, na medida em que nenhum deles traz hipótese de contratação de serviços relacionados à atividade-fim da empresa (Súmula nº 296).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 126, 296 e 331, IV, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-230/2002-019-10-41.6**

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : ELIAS LEITE MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
 AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADA : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da terceira Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)."

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-247/1998-253-02-40.4**

AGRAVANTE : J.R. TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE  
 AGRAVADO : WILSON SOARES DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 AGRAVADA : COPEBRÁS S.A.  
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em face do despacho de fl.98-99, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O primeiro Agravado apresentou contraminuta às fls.109-113 e contra-razões às fls.114-118.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fls.98-99) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.1078, 1079 e 1084, sendo certo que não foram trasladadas as fls.1078 e 1079.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Além disso, as peças que compõem o agravo de instrumento encontram-se sem autenticação, em desconformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pelo § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-266/2004-001-21-40.0**

AGRAVANTES : ROSÂNGELA BRILHANTE ALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista das Reclamantes.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos.

As Agravantes, no entanto, não atentaram para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo as Agravantes cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)."

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula nº 422 do TST, ex-OJ da SBDI-2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-339/1997-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA  
AGRAVADO : **HEITOR RODRIGUES FILHO**  
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir as razões do recurso de revista com singela introdução, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2005-011-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FLORENZO E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIRES  
AGRAVADA : **CLEIDE MATIAS DE SOUSA**  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 197/210, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

Os Reclamados, às fls.214/216, interpuseram Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.219/220.

Agravo de Instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 182/184 e contra-razões às fls. 229/232.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**DANO MORAL - CERCEIO DE DEFESA**

O Recurso de Revista vem por violação do art. 5º, XXXV e LV da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Regional, da análise das provas, manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento da indenização por danos morais (fls. 204/206).

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126), o que afasta as alegadas violações constitucionais.

Os dois arestos citados são inservíveis, já que originários de Turmas deste Tribunal Superior, além de não trazerem a transcrição de seus conteúdos, somente a numeração (Súmula 337).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 337 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-402/2000-017-04-40.7**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO : **MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADA : **COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE**  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
AGRAVADA : **AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.**  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir as razões do recurso de revista com singela introdução, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)."**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2002-052-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA ALCINO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA**  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista do Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir as razões do recurso de revista com singela introdução, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-502/1998-134-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TICKET SERVIÇOS S.A. (DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA - INFRA-4)  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista do Reclamado.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-559/2004-492-02-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista do Reclamado (fls.72/73).

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões às fls.81/85 e contraminuta às fls.77/80.

Remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o parecer foi pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.69/70).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

**QUINQUÊNIOS**

O Regional negou provimento ao recurso do Reclamante e manteve a sentença que julgou improcedente a reclamação (fls.59/61).

Na revista o Reclamante alega que o decreto de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade não retirou ao Recorrente o direito à evolução quinquenal até o momento de sua prolação, tampouco a incorporação dos quinquênios já assegurada pela legislação de regência, até então em vigor, cujo lapso temporal para aquisição tenha se implementado anteriormente àquele momento. Aduz que o acórdão regional atenta contra os princípios da legalidade, regência das normas, isonomia, discricionariedade. Transcreve arestos para confronto de teses.

Não houve pronunciamento acerca dos princípios que o Reclamante indica como afrontados que, inclusive, não servem para viabilizar a revista, e, não tendo o Reclamante provocado o julgador a quo, através de embargos de declaração, para obter esclarecimentos acerca da violação dos referidos princípios, não há que se cogitar de sua afronta em razão da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

A discussão acerca da aplicabilidade de leis municipais e estaduais, como no caso, refoge ao âmbito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, c, da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos mostram-se inservíveis ao confronto de teses. O segundo de fl.67 porque não informa a fonte de publicação (Súmula nº 337), o primeiro de fls.68/69 porque originário de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e o de fls.69/70 porque proveniente de órgão não integrante da Justiça do Trabalho, qual seja, do STF, desatendendo à previsão constante da alínea a do art. 896 da CLT, e os demais por serem genéricos (Súmulas nºs 23 e 296).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 23, 296, 297 e 337/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662/2005-044-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORDÊNIO BARBOSA CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O Recorrente, às fls.119/132, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.133/134.

Interpõe, o reclamante, Agravo de Instrumento. Contraminuta às fls. 138/140 e contra-razões às fls. 141/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO:**

O Regional concluiu por manter a sentença, que declarou que o direito de ação está prescrito, já que não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

Sustenta o reclamante que o "dies a quo", para a hipótese dos autos, deve ser contado a partir do depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, estando a decisão divergente com a jurisprudência transcrita e contrária ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Frise-se, inicialmente, que a causa em questão submete-se ao rito sumaríssimo, não impulsionando o conhecimento do recurso de revista a alegação de afronta a dispositivo de leis federais ou de demonstração de divergência de teses, à luz do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, verbis:

"§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Assim sendo, não há como se configurar ofensa direta e literal ao artigo 7º, e incisos, da Carta Magna.

Não há notícia de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e não houve oposição de embargos de declaração à decisão do recurso ordinário.

Ainda que assim não fosse, os arestos transcritos são inservíveis, pois originários de Turma desta Corte Superior, em descompasso com as diretrizes do art. 896, "a", da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-718/2003-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JORGE EVANGELISTA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o v. despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-085-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO : FLÁVIO APARECIDO MARCELINO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-857/1997-461-02-40.8**

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO : GERALDO FERMINO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DESPACHO**

O agravo de instrumento interposto pela Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas com a devida identificação, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de documento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGJ-GP nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003.

Além disso, ressalte-se o teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-978/2004-100-15-40.4**

AGRAVANTES : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 AGRAVADO : ADALBERTO JOSELITO SEBASTIÃO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DESPACHO**

Os Reclamados, às fls.271/274, interpuseram Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.278.

Inconformados com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agravam de Instrumento.

Contra-razões às fls.285/290 e contraminuta às fls.282/284.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

**INTERVALO INTRAJORNADA.**

O Regional aplicou o entendimento da OJ nº 307 da SBDI-1/TST (fls.263/269).

Os Reclamados alegam que tal decisão violou os arts. 7º, b, e 71 da CLT além do art. 5º da Lei nº 5.889/73. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Decidindo o Regional com base na OJ nº 307, o seguimento do agravo encontra óbice na Súmula nº 333/TST.



Decisão fundamentada em súmula desta Corte não dá ensejo ao seguimento da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, sendo desprovida a alegação de violação legal e superadas as teses dos arestos transcritos para cotejo de teses.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na OJ nº 307 e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-998/2003-020-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINI MERCADO MISTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA GUIA LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

#### DESPACHO

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não há cópia da decisão do recurso ordinário, peça essencial para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1025/2003-011-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
 AGRAVADO : AVELINO CIPRIANI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

#### DESPACHO

##### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 199/207, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e determinou o retorno do processo à origem para "análise dos pedidos de fundo e julgamento dos eventuais direitos remanescentes".

A determinação do retorno dos autos à origem tem caráter interlocutório, portanto, é incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula 214 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1085/2003-064-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : DI FRATELLI PIZZARIA LTDA. - ME

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista do Reclamante (fls.206/209).

Contra-razões e contraminuta não houve (certidão de fl.219v.). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

O Regional manteve a sentença (fls.177/180).

Alega, o Reclamante, violações aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 102 da Constituição da República, aos artigos 511, § 2º, 513, "e", 613, incisos VII e VIII, da CLT, e ao artigo 8º, parte I, da Convenção nº 95 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.06.1957, e apresenta divergências jurisprudenciais. Menciona, também, inaplicabilidade do Preceito Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que é instrumento próprio da decisão normativa e não pode servir de óbice ou interferência na Convenção Coletiva de Trabalho.

Sustenta que são devidas as contribuições confederativas inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho, pois são devidas a todos os integrantes da categoria e não apenas aos filiados, vez que a mensalidade associativa é a contraprestação de benefícios que só são devidos pelos associados; já a contribuição assistencial é a contraprestação da representatividade sindical, contribuição esta que é devida por todos, filiados ou não, haja vista que todos são beneficiários das conquistas de seu sindicato. Demonstra afronta à liberdade sindical, pois a contribuição assistencial é distinta da mensalidade associativa, não implicando em filiação automática, mas sim contribuição para o fortalecimento de sua representatividade sindical, portanto o direito de oposição encontra-se resguardado na Convenção Coletiva.

Entende perfeita a aplicabilidade do desconto das contribuições deliberadas na Assembléia Geral e integradas ao Instrumento Normativo, obrigatoriedade esta que se tornou ato jurídico perfeito e que é devida por todos, independente de serem associados ou não, conforme a definição do artigo 511, II, da CLT, não havendo o que se falar em afronta ao princípio da intangibilidade salarial, pois esta é relativa, justamente porque permite descontos salariais, desde que constante das Convenções ou Acordos Coletivos, como é o caso dos autos. E que as contribuições assistenciais não se confundem com as contribuições confederativas, vez que a primeira tem supedâneo no artigo 513, alínea "e", da CLT, enquanto a segunda está prevista no artigo 8º, VI, da CF.

Com relação à inaplicabilidade Precedente Normativo 119/TST, tendo em vista que é instrumento próprio da decisão normativa e não pode servir de óbice ou interferência na Convenção Coletiva de Trabalho, a discussão é interpretativa, e o aresto transcrito não demonstra divergência específica à hipótese "sub judice" (Súmula nº 296).

A decisão do Regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT, (Súmula nº 333). De igual teor, o mais recente pronunciamento do Superior Tribunal Federal, contemporâneo inclusive às decisões trazidas no apelo, ementado através da Súmula nº 666.

Estando a decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ nº 336 da SDI-1), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, no precedente Normativo nº 119/TST e nas Súmulas nºs 296 e 333, e OJs nºs 336 da SDI-1 e 17 da SDC/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1140/2002-018-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
 AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
 AGRAVADO : PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada (fl.211).

Inconformada com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões e contraminuta não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada. Foi mantida a condenação subsidiária imposta pela sentença, com fundamento na Súmula 331, item IV, do TST.

A ECT recorre de revista sustentando que o elevado precedente desta Corte é inconstitucional e contrário à legislação federal. Indigita a violação de normas constitucionais e legais. Transcreve arestos para confronto de teses.

O acórdão está em consonância com o item IV da Súmula nº 331, o que constitui óbice intransponível para a admissão da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Não há de se falar, portanto, em divergência jurisprudencial capaz de autorizar a admissão da revista, tampouco em violação das normas invocadas pelo recorrente.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 331, IV/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1226/1999-302-01-40.8

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ANESCLAR  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

#### DESPACHO

O Reclamante, às fls.56/68, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.69/70.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento às fls.02/08.

Contra-razões às fls.31/34 e contraminuta às fls.27/30.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### 1 - NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA

Em suas razões de revista, o Recorrente sustenta que a decisão do Regional violou os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, já que não esclareceu porque rejeitou sua tese e acolheu a do Reclamado e porque deixou de considerar as suas provas e considerou as apresentadas pelo Reclamado. Aponta, ainda, violação do art. 458 do CPC, ante a ausência de fundamentação.

Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos em juízo, por conta do princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e da sua ampla liberdade na direção do processo, à luz do artigo 765 da CLT.

Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em afronta ao devido processo legal, pelo que afastada as supostas violações dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC.

Ademais, mesmo que a afronta ao art. 5º, LV, da CF/88, pudesse ser constatada, seria reflexa, o que desatende a exigência da alínea c do art. 896 da CLT.

#### 2 - TRANSFERÊNCIA E DISPENSA

A insurgência está desfundamentada, pois a parte não aponta violação legal ou contrariedade à Súmula por parte da decisão do Regional ou transcreve arestos para confronto de teses. Limita-se a argumentar com relação aos "atos anti-sociais, torpes e levianos" do Reclamado.

Alegação de violação de regulamento interno não se coaduna com os pressupostos recursais do recurso de revista.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1252/2000-032-02-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO SILVESTRE DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADA : ELETROPOLU METROPOLITNA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pretende o destrancamento do Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.147-152 e contra-razões às fls.154-165.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante não trasladou corretamente as peças essenciais para a sua formação. Verifica-se, na hipótese, que o despacho de admissibilidade de fl.145 determinou o processamento do Recurso de Revista sob o fundamento de que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial.

Considerando-se que o único objetivo do Agravo de Instrumento é o destrancamento da Revista, é de se presumir que o despacho de admissibilidade colacionado não se refere ao Recurso de Revista que se pretende destrancar.

Ademais, referido despacho de admissibilidade data de 08.04.2002 e o Agravo de Instrumento foi protocolizado em 10.03.2004, sendo certo que o Aggravante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório, impossibilitando este Juízo **ad quem** a aferir a tempestividade do apelo.

Por fim, o item X da Instrução Normativa 16/99 do TST assevera que incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1418/2000-037-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
 AGRAVADO : ROGER PIERRE FERRAUDY FILHO  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada (fls.50/51). Inconformada com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões não houve e contraminuta às fls.57/66.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**ADICIONAL DE RISCO**

Porque trata-se de eletricitário, o Regional aplicou o entendimento da Súmula nº 361/TST.

A Reclamada alega contrariedade à OJ nº 316/TST e violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, e § 1º e § 2º do art. 2º da LICC.

O Regional se baseou no exame do quadro fático dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula nº 126/TST, não havendo como se pesquisar a alegada ofensa ao art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, e § 1º e § 2º do art. 2º da LICC e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 316/SBDI-I do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 361/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-314-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO  
 AGRAVADO : ADILSON ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL COSTA COELHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com simples inversão de ordem, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI-2 de nº 90), ratifico, pois, o v. despacho agravado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1486/2003-411-04-40.3**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 AGRAVADO : LEONTINO ZACHARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.99/101, negou seguimento ao RR da Reclamada.

A Reclamada agravou de instrumento (fls.02/14).

Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS**

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, pelos seguintes fundamentos:

"O laudo pericial, fls. 256/261, informou que o reclamante atuou na função de 'servente rural', em atividades relativas à criação de aves desenvolvida pela ré. Segundo as informações obtidas, o reclamante manteve contato permanente, pela via respiratória, com agentes biológicos presentes em resíduos fecais, penas, secreções sebáceas, poeira do local e ar exalado pelas aves, estando sujeito ao risco de infecções. Esclarece o perito que os animais, mesmo não possuindo patologias, podem ser portadores simples de germes ou, ainda doentes em fase latente. Informou ainda não ter constatado a existência de equipamentos de proteção individual suficientes para elidir a insalubridade. Tais atividades foram consideradas pelo perito como insalubres em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 ('trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagiante em ... outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais'). (...) entende-se correto o enquadramento procedido pelo perito e acolhido na sentença, com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 (trabalho realizado com contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em (...) em estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados). De sinalar que a referida norma também prevê 'e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais'. Tal expressão possibilita o enquadramento como insalubre a atividade nessas condições realizada em outros locais além daqueles referidos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 14. Em outros termos, a norma regulamentar em tela não é exaustiva, remetendo ao perito avaliar a existência da insalubridade no trabalho. Por conseguinte, ante ao enquadramento da atividade do reclamante na norma regulamentar, não há que se falar em ofensa à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, é insubsistente a alegação da reclamada de que a condição insalubre estaria elidida em face do efetivo uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos, considerando que o perito expressamente assinalou não terem sido capazes de elidir a insalubridade decorrente da exposição aos agentes biológicos apontados, pois o contato ocorria pela via respiratória e não era utilizada máscara pelo recorrido, aduzindo que 'apesar do cuidado e zelo que a reclamada possui com seus funcionários, o mercado de EPI ainda é pobre na proteção a este agente, principalmente fundamentado em trabalhos técnicos com credibilidade' (fl.260). Essa circunstância restou confirmada também pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, fls. 342/343, as quais informaram que as máscaras eram fornecidas em quantidade insuficiente e que não eram utilizadas pelo autor. As testemunhas referiram sobre o uso de máscaras na aplicação de fungicidas e desinfecção dos galpões. Declararam que as máscaras eram fornecidas em número insuficiente e que, via de regra, não eram utilizadas. Dos depoimentos, infere-se que a empresa não fornecia máscaras para o trabalho de servente em geral, mas tão-somente para as atividades referidas e, mesmo assim, de forma insatisfatória. (...) Portanto, o laudo, ao concluir que o reclamante estava sujeito à insalubridade em grau médio pelo risco de contrair doenças infecto-contagiosas, não é hipotético e se encontra amparado na legislação vigente. Por fim, tem-se que é qualitativa a avaliação da existência de insalubridade por contato com agentes biológicos, não dependendo de sua caracterização do tempo de exposição do obreiro ao agente nocivo, sendo devido o adicional integralmente, conforme dispõe a Súmula nº 47 do TST."

A Reclamada sustenta que a decisão do Regional violou o art. 5º, II, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Não se verifica qualquer violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto o enquadramento da atividade insalubre se deu com base na análise do conjunto probatório em norma regulamentar.

Desservem para confronto os julgados transcritos, à míngua da indispensável identidade fática (Súmula nº 296 do TST). Arestos originados em órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não dão ensejo ao provimento da revista.

O posicionamento adotado não permite que se entenda contrariada à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SDI-I do TST, e a alegação de ofensa a norma constante de portaria não aproveita à Recorrente, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-023-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCO DE CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

**DESPACHO**

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 135/136.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões e contraminuta não houve (certidão de fls.139).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Está pacificado no âmbito deste TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorreu no momento da rescisão do contrato empregatício, mas sim a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, conforme dispõe a OJSBDI1 de nº 344, verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Observando o Regional tal diretriz, restam incólumes os dispositivos constitucionais invocados, já que as súmulas e orientações jurisprudenciais decorrem da apurada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação a todo o ordenamento jurídico pertinente.

Também não há falar em desconformidade com a Súmula de nº 362/TST, por se referir à situação diversa da delineada nos autos. Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 344 do TST, e na Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-1668/2005-003-18-40.2**

AGRAVANTE : SEFISA MARIA GOMES MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)."**

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-1691/2005-003-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTROS  
 AGRAVADO : **ROBERTO RODRIGUES RESENDE**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista do Reclamado. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de n.º 422 do TST, ex-OJSBDI2 de n.º 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2211/2001-040-02-40.9**

AGRAVANTE : RITA AURORA DE CÁSSIA SANT'ANNA BIACCA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que face do despacho de fls.105-107, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.125-130 e contra-razões às fls.131-137..

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, porquanto não há nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Na hipótese, está consignado no despacho denegatório (fls.105-107) que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, contudo, não há indicação da data de publicação do acórdão, mas apenas remissão às fls.211 e 212. Entretanto, não foi trasladada a fl.211 onde, por certo, está consignada a certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo não é elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do acórdão, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por fim, frise-se o disposto na OJ n.º 284 da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03 A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999, § 5º do artigo 897 da CLT e OJ n.º 284 da SBDI-1/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-2237/2002-036-02-40.9**

AGRAVANTE : VANILDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista do Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula n.º 422 do TST, ex-OJSBDI2 de n.º 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula n.º 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2545/2000-060-02-40.6**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : CAETANO PERRI JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista do Reclamado (fl.66).

Contra-razões e contraminuta não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRESCRIÇÃO.**

O Reclamado aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

O entendimento consignado no acórdão regional está em consonância com a Súmula n.º 327, encontrando óbice no reexame pretendido no § 4º do artigo 896 da CLT.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.**

Sustenta o recorrido que, da análise da alteração do regulamento efetivada em 1975, constata-se que "... a alteração da base da proporcionalidade para a incidência sobre a remuneração do cargo efetivo quando da concessão da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário e não mais sobre o abono em si..." foi pernicioso ao empregado, razão pela qual fica obstaculizada sua aplicação, ante os termos do art. 468/CLT e Súmula n.º 51/TST.

Estando, igualmente, o entendimento consignado pelo regional em consonância com a Súmula n.º 51/TST, fica inviabilizado o presente apelo nos termos do § 4º do artigo 896 Consolidado, o que constitui óbice intransponível para a admissão da revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Não se há falar, portanto, em divergência jurisprudencial capaz de autorizar a admissão da revista, tampouco na violação das normas invocadas.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas n.ºs 51 e 327/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2549/1999-070-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : **FIEL FERREIRA DE AQUINO**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de n.º 422 do TST, ex-OJSBDI2 de n.º 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2576/2000-079-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : **HOMERO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

O Reclamado, às fls. 108/127, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 136/138.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões às fls. 148/158 e contraminuta às fls. 141/147.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Regional decidiu que não houve transação com a adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento, vez que houve ressalva no verso do TRCT, destacando a possibilidade de serem perseguidos em Juízo outros direitos decorrentes do contrato de trabalho.

O entendimento do Regional encontra-se em consonância com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 270, o que inviabiliza o processamento do apelo nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- EVENTUALIDADE**

Através do laudo pericial, concluiu o Regional:

"... De fato, laborou o autor exposto a condições perigosas, dada a existência de armazenamento em seu posto de trabalho de vários líquidos considerados inflamáveis. A reclamada não observou essa importante regra de segurança e, assim procedendo, expôs os seus empregados à condições de risco, porquanto é notório que eventual explosão atingiria totalmente a edificação, afetando todos os seus ocupantes..."



Alega a recorrente ser eventual o trabalho do obreiro na área de risco, não podendo ser condenada ao adicional de periculosidade, mesmo porque não ficou comprovado que o recorrido não ficava exposto integralmente ao suposto risco.

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 270 e nas Súmulas 126 e 333/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2719/2005-733-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
 AGRAVADO : VALDEMIR FARINON  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DESPACHO**

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 96/98.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões não houve e contraminuta às fls. 105/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

Está pacificado no âmbito deste TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorreu no momento da rescisão do contrato empregatício, mas a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, conforme dispõe a OJSBDI1 de nº 344, verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculadas."

Observando o Regional, restam incólumes os dispositivos constitucionais invocados e superadas divergências jurisprudências, já que as súmulas e orientações jurisprudenciais decorrem da apurada interpretação dada pelo Tribunal Superior do Trabalho em relação a todo o ordenamento jurídico pertinente.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na OJ 344 do TST, e na Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4339/2004-028-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOGELSANGER ASSISTÊNCIA TÉCNICA TÊXTIL  
 LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN  
 AGRAVADO : CLAUDINEI ANDRÉ DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM  
 SERVIÇOS, INSTALAÇÕES,

MANUTENÇÃO MECÂNICA, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E CIVIL -

**COOPER PHOENIX**

ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista da Reclamada (fls.11/13).

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões e contraminuta não houve.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. FRAUDE.**

A segunda reclamada insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego. Alega que a relação de trabalho entre as partes está de acordo com os princípios cooperativistas da livre adesão e da distribuição dos excedentes. Pugna pela alteração do decidido, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 8º e 442 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional, considerando as provas colhidas nos autos, considerou que:

"... restou demonstrado que o autor atendia aos requisitos previstos no art. 3º da CLT, a saber: subordinação jurídico-hierárquica, pessoalidade e não-eventualidade"

Assim sintetizou na ementa:

COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Se a constituição de cooperativa ou mesmo a inserção do empregado em seu seio objetivou não sua proteção, mas a frustração de direitos trabalhistas, mediante o exercício de atividade subordinada, assalariada, pessoal e não eventual, deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a beneficiária do labor, sem prejuízo da responsabilidade da falsa cooperativa, se postulada.

Decidir diferentemente implicaria o reexame das provas, vedado a esta Corte Superior, por sua natureza extraordinária (Súmula 126). Sendo assim, fica prejudicada a análise de ofensa aos referidos dispositivos legais invocados.

Acrescento que arestos originários do mesmo regional prolator da decisão recorrida é hipótese que não encontra amparo no art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e na Súmula 126/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4477/2004-018-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
 AGRAVADA : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IN-  
 DÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

**DESPACHO**

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 305/316.

Despacho denegatório, às fls. 317/318.

Agravo de Instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 323/326 e Contra-razões às fls. 328/336.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

**DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.**

Sustenta o recorrente a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil por se tratar de direito de natureza civil, qual seja, indenização por danos morais. Pretende ver interrompido o prazo prescricional pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista anterior. Aponta contrariedade aos arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, 177 do Código Civil de 1916, 199 e 202, I do Código Civil em vigor e divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a aplicação da prescrição biennial, sob o fundamento de que, sendo a controvérsia decorrente de relação de trabalho:

"...a indenização por danos morais submete-se aos prazos ordinários da prescrição trabalhista, ou seja, biennial após a extinção do contrato de trabalho e quinquenal uma vez exercido tal direito dentro do biênio ou se não houver rompimento contratual, nos termos do inc. XXIX, do art. 7º da CF". (fl.291)

O reclamante interpôs embargos de declaração requerendo esclarecimentos quanto à ocorrência de interrupção da prescrição biennial, sustentando a existência de reclamatória trabalhista anterior, decorrente da mesma causa de pedir.

Concluiu o Regional que a propositura de ação anterior só interrompe a prescrição em havendo identidade de pedidos, aduzindo que:

"(...) na demanda anterior o reclamante não postulou indenização por danos morais, até porque se tivesse buscado tal direito, haveria a incidência de coisa julgada. (...) Para que haja a interrupção da prescrição não basta que a causa de pedir - fatos ocorridos no passado - tenha alguma vinculação com a nova demanda, é necessário também que os pedidos sejam idênticos". (fl.291)

O Regional decidiu mediante aplicação de norma constitucional cabível à hipótese, o que não permite vislumbrar as violações legais apontadas.

O aresto de fls. 311/312 é inválido para demonstrar o dissenso jurisprudencial, porque originário de Turma desta Corte Superior (art. 896, "a", da CLT).

As decisões colacionadas às fls. 312/313 e 315/316 se mostram inespecíficas, à luz da Súmula 296, já que partem de premissas fáticas estranhas ao caso dos autos (Súmula 126).

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 126 e 296/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14289/2003-001-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 AGRAVADO : MÁRCIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. RUBIA BAJA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

A míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60934/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA  
 AGRAVADO : MÁRIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário do recurso de revista da Reclamada.

De acordo com a orientação da alínea **b** do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir as razões do recurso de revista com singela introdução, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

A míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, in DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90870/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : EDSON PEDRO LOPES  
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
 AGRAVADA : **TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIEBANA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista do Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula nº 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2003-025-04-40.0**

AGRAVANTE : JOÃO SANTOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.172-175, negou seguimento ao RR obreiro, com base na Súmula nº 362 do TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contramina às fls.182-188, e contra-razões às fls.189-203.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 4ª Região, fls.123-125 e 130-131, negou provimento ao apelo obreiro quanto ao pretendido recebimento de parcelas de FGTS, incidentes sobre verbas trabalhistas deferidas em outro processo, sob o fundamento de que prescrito o direito de ação, nos termos da Súmula nº 12 daquele Regional, no sentido de que "A prescrição para reclamar depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho" (fl.125).

O Reclamante recorreu de revista, fls.133-153, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 458 e 535 do CPC, e 5ª, LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado por meio de declaratórios, não se pronunciou a contento sobre as questões ali suscitadas, quanto:

à obrigação da Reclamada de recolher o FGTS incidente sobre as parcelas deferidas ao autor no outro processo movido pelo Reclamante em face da mesma Reclamada, de acordo com os arts. 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90;

ao princípio que preceitua fluir a prescrição somente a partir do trânsito em julgado do processo que reconheceu as parcelas sobre as quais se pleiteia o FGTS;

traz arrestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional assentou que o direito pleiteado está prescrito porquanto decorrido o biênio contado da data da extinção do contrato de trabalho, que daí se conta, e não do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito obreiro quanto às verbas trabalhistas pleiteadas.

Devidamente fundamentada a decisão recorrida, como se observa, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, ileos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos indicados como violados e os arrestos transcritos desservem ao fim colimado, ante os termos da OJ nº 115 da SDI-1/TST.

**2.2 - PRESCRIÇÃO. FGTS. BIÊNIO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 362 DO TST.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao pretendido recebimento de parcelas de FGTS incidentes sobre verbas trabalhistas deferidas em outro processo, movido pelo autor contra a mesma Reclamada, sob o fundamento de que decorrido o biênio prescricional contado da data da extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar na data do trânsito em julgado daquela decisão como marco inicial para contagem desse biênio.

O Reclamante pretende o afastamento da prescrição declarada, sob a alegação de que, transitada em julgado a decisão que reconheceu os direitos trabalhistas em 9/8/2002, e proposta a presente reclamatória em 22/1/2003, não se há falar em prescrição do direito de ação, porque o Código Civil Brasileiro considera, entre as causas que interrompem a prescrição, nos termos dos incisos V e VI do art. 202 do CCB/2002, que indica violado, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Aponta violação dos arts. 23, § 1º, IV, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, e 8º da CLT, e traz arrestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência cristalizada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

A questão é objetiva. O direito de ação quanto a créditos resultantes de relações de trabalho tem prazo bienal para ser exercido, contado da data da dispensa do trabalhador, e se o empregador procedeu à dispensa obreira a despeito da existência de verbas trabalhistas impagas, insurgência obreira em sentido contrário teria que abarcar não apenas o inadimplemento ocorrido, mas também os direitos acessórios dos principais, como o FGTS, porque um só o fato gerador tanto dessa insurgência quanto da primeira - a relação laboral havida -, de maneira que, acolhida a tese obreira pela procedência dos pedidos, como se noticiou, a incidência de FGTS seria automática, se pleiteada tivesse sido.

Assim, a hipótese é mesmo de ocorrência de prescrição, até porque o acolhimento da presente ação, considerada esta circunstância, significaria a perpetuação da lide, admitida que seria a proposição de ações seguidas sobre a mesma relação laboral, ainda que distintos os objetos, o que o ordenamento jurídico pátrio repudia.

Os dispositivos apontados como violados resultam ileos diante dessa circunstância, e os arrestos transcritos, da mesma forma, não a espelham.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, e Súmulas nºs 296/I e 362 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-76/2002-732-04-40.0**

AGRAVANTE : MAGALY MARLETE DREHER KERNBEIS  
 ADVOGADA : DRª ADRIANA ZANETTE ROHR  
 AGRAVADA : CNEC - ESCOLA CENECISTA DE 1ª e 2ª GRAUS PROFESSOR JOSÉ DE OLIVEIRA CASTILHOS  
 ADVOGADO : DRª MARIJANES SPESSATTO

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.693-696, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base nas Súmulas nºs 296 e 338 do TST.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, por meio de **fac simile**, originais às fls.13-19, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contramina às fls.703-707 e contra-razões às fls.710-714.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

1.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC SIMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO QUÍNQUÍDIO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante não reúne condições de conhecimento, em face da falta de comprovação do cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, senão vejamos:

o teor do despacho denegatório da revista, fls.693-696, foi publicado em 25/11/2004, conforme se verifica da certidão de fl.697;

dessa maneira, o oitavo legal - art. 6º da Lei nº 5.584/70 - para interposição do agravo de instrumento se iniciou em 26/11/2004, sexta-feira, dia útil com expediente forense normal, e terminou em 03/12/2004, também uma sexta-feira, dia útil com expediente forense normal, data em que, efetivamente, a peça de agravo de instrumento foi interposta, por meio de **fac simile**, conforme se constata da chancela mecânica aposta à fl.02 do processo;

porém, da cópia dos originais do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, juntada às fls.13-19, verifica-se a ausência da chancela mecânica do protocolo do Regional, circunstância que configura a falta da comprovação da tempestividade do apelo;

embora se verifique, na fl.11, a juntada de petição em que se noticia a juntada dos originais do apelo, dentro do prazo legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, constato que essa providência não tem o condão de comprovar a apresentação desses originais no prazo permitido;

isso porque, interposta a via por meio de **fac simile**, conforme se comprova da fl.02, devidamente chancelada mecanicamente pelo protocolo do Regional, o mesmo procedimento deveria ter sido adotado na folha de rosto do original do apelo juntado às fls.13-19, do que não cuidou a Reclamante, de maneira que a tempestividade da apresentação dos originais não foi cabalmente demonstrada perante esta Corte Superior, que ao duplo grau de jurisdição não se vincula.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, 6º da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei nº 9.800/99, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86/2003-391-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARCELA DENISE CAVALCANTE  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

**DESPACHO**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 103-105, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramina ao agravo de instrumento apresentada às fls. 108-112, e contra-razões às fls. 115-120.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 2ª Região, fls. 79-83 e 91, negou provimento ao apelo patronal quanto ao pretendido afastamento da condenação em horas extras e reflexos, sob o fundamento de que embasada na invalidade do alegado acordo de compensação de jornada, e que este procedimento não implica julgamento ultra petita, porquanto a questão do adicional por labor em sobrejornada foi suscitada tanto no pedido como na causa de pedir desta ação.

A reclamada recorreu de revista, fls. 93-100, com base no art. 896 da CLT.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre a condenação extra petita suscitada. Traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A preliminar não viabiliza o processamento da revista, porquanto desfundamentada, na medida em que foram desatendidos os requisitos processuais constantes da OJ 115 da SDI-1/TST, referentes à correta indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais inerentes à espécie.

**II - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA.**

No mérito, a reclamada volta a se insurgir contra a condenação nessa verba, mediante indicação de violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XIII, da Constituição da República, e 128 e 460 do CPC.

Sustenta que o deferimento de horas extras constitui julgamento **extra petita** e **ultra petita**, porquanto, além de não ter havido pedido expresso dos autos nesse sentido, entendeu o Regional de considerar nulo o acordo de compensação de horas firmado entre as partes.





Aduz, ainda, que não se aplica ao caso concreto a OJ 220 da SDI-1/TST, porque no caso concreto não há insurgência quanto à validade do acordo de compensação de horas quando o labor efetivo não observa os parâmetros nele estabelecido, mas, sim, da possibilidade do julgador condenar a reclamada além do pedido obreiro, ao declarar a nulidade do acordo sem nenhuma manifestação obreira nesse sentido, por consequência, condenar a demandada ao pagamento de horas extras acima do quantitativo requerido. Razão não lhe assiste.

O Regional rejeitou as arguições de julgamento **extra** e **ultra** petita sob os seguintes fundamentos:

no conflito entre cláusula coletiva e a lei, tem aplicação o princípio da norma mais favorável ao empregado, e, se, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, as normas das convenções e acordos coletivos aplicam-se aos trabalhadores abrangidos, a eles se aplica esse princípio;

embora o autor tenha pleiteado o pagamento de diferenças de horas extras e do respectivo adicional sem a fundamentação mais acertada do ponto de vista da correta indicação do dispositivo legal embasador do seu direito, constatou-se a existência de instrumento normativo coletivo, "(doc. 66 - volume apartado)", fl. 82, que o prevê de forma mais benéfica ao obreiro, essa circunstância não o exime da obtenção desse direito, porquanto ao magistrado cabe a aplicação do texto legal, nos limites do que foi posto;

assim, não há que se falar em decisão **ultra petita**, porque o adicional de horas extras foi pleiteado tanto no pedido quanto na causa de pedir;

Quanto à alegada existência de acordo de compensação de compensação de jornada como óbice ao deferimento de horas extras, o Regional assentou que:

o acordo de compensação de jornada firmado entre as partes não ostenta a validade pretendida pela reclamada, eis que o seu conteúdo não corresponde à realidade dos fatos, haja vista o desequilíbrio entre as horas prorrogadas e as horas reduzidas, bem como a divergência no tocante ao horário da jornada fixada no referido acordo - diurna -, e a realidade constatada, já que o autor laborava em turno noturno, conforme alegação veiculada pela própria reclamada; assim, correto o juízo de origem pela declaração de nulidade do acordo de compensação, com base no princípio da primazia da realidade fática que norteia o Direito do Trabalho, já que ausentes os requisitos constantes do art. 59, § 2º, da CLT.

Os fundamentos assentados pelo Regional, constato, não dão margem ao acolhimento das violações apontadas quanto aos arts. 5º, LV, e 7º, XIII, da Constituição da República, e 128 e 460 do CPC, porquanto não prequestionado o teor do 5º, LV, da Carta Magna, e expressamente afastada a afronta aos demais dispositivos.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na OJ 115 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94/2006-002-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ VIANA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

**D E S P A C H O**

A Reclamada agrava de instrumento em face do despacho de fls.236-237, em que se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.247-252 e contraminuta às fls.244-246. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

Hipótese em que o Tribunal Regional da 22ª Região afastou a prescrição acolhida pelo juízo de primeiro grau e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e prosseguimento do feito, como de direito, a fim de que sejam analisados os demais aspectos da demanda.

A Reclamada, às fls.230-234, interpõe Recurso de Revista contra a decisão da Corte a **quo**. Pugna pelo reforma do acórdão quanto ao afastamento da prescrição decretada na sentença, por entender que o ajuizamento da Ação Civil n.º 01-1208/2000 não interrompe o curso prescricional, pelo que está fulminada a pretensão da Reclamante de reclamar créditos trabalhistas provenientes de uma suposta vinculação empregatícia. Aponta violação do 7º, XXIX, da Carta Política.

Não lhe assiste razão.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula n.º 214/TST.

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese. Constata-se que a decisão não foi proferida em contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial, não é suscetível de impugnação para o mesmo Tribunal, nem acolheu exceção de incompetência territorial.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 214 desta Corte, que obsta o seguimento do Recurso de Revista em caso de tratar-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato. Nenhum prejuízo se constata **in casu**, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista.

Tendo decidido o Regional em consonância com a aludida Súmula, efetivamente as arguições do agravante não impulsionam o processamento do Recurso de Revista, pelo que, resulta afastada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Amparado pelos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e ante o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2000-751-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO : GUIOMAR ROMEU ANSCHAU (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls.90/91, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a preclusão da matéria debatida - prescrição quinquenal.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02-08, em face de denegação do Recurso de Revista de fls.79-88.

Contraminuta às fls.98/99.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT.**

O Agravo não pode ser conhecido, já que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado/Reclamante, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST.

Na hipótese, ausente a procuração da advogada Débora Simone Ferreira Passos, bem como verifica-se que na ata de audiência de fls.19 e 29 não consta o nome desta procuradora.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada ao patrono do Agravado/Reclamante constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Leílio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-021-12-40.0**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
 AGRAVADO : PEDRO PAULO GASPAR  
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHRODER NETO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do despacho de fls.206-210, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e OJ nº 233 da SDI-1/TST.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.218-222 e contra-razões às fls.223-232.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

2.1 - HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. ENQUADRAMENTO. DECISÃO EMBASADA NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O Regional da 12ª Região, mediante o acórdão de fls.188-195, deu provimento parcial ao RO patronal para autorizar os descontos fiscais e manteve a sentença quanto às horas extras deferidas ao obreiro, assim consideradas as excedentes da oitava diária, sob os seguintes fundamentos:

o cargo desempenhado pelo Reclamante, gerente de negócios, não se compatibiliza com a exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT;

a hipótese é de enquadramento do autor na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, o que se confirma do depoimento da testemunha Vilma, no sentido de que havia outro gerente, no mesmo nível do Reclamante, que era responsável pela área operacional;

não procede o pleito patronal no sentido da limitação do deferimento dessas horas extras ao período posterior a setembro de 2000, inclusive, porquanto presumem-se as mesmas condições de trabalho nas duas agências bancárias em que laborou o Reclamante, nos termos da OJ nº 233 da SDI-1/TST.

O Reclamado recorreu de revista, fls.197-203, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, no sentido do afastamento das horas extras deferidas, ou, em caso da sua manutenção, pela limitação do pagamento até agosto de 2000, mediante a indicação de violação do art. 62, II, da CLT, contrariedade à Súmula nº 287 do TST e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

O teor essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que o Reclamado também se reporta, atrai, inapelavelmente, a incidência da Súmula nº 126 do TST, circunstância que desobriga o exame da violação apontada e dos arestos transcritos.

Não bastasse isso, tem-se que o Regional afastou, expressamente, a violação apontada quanto ao art. 62, II, da CLT, conforme fundamentos acima declinados, no sentido de que esse enquadramento depende do exercício de função de confiança e de efetivo poder de mando e gestão pelo trabalhador, circunstâncias não comprovadas no caso concreto, até porque a prova testemunhal produzida foi enfática no sentido da existência de outro gerente na agência em que laborava o autor, circunstância que não permite o acolhimento da contrariedade à Súmula nº 287 do TST, que atribui poderes de gestão ao gerente geral de agência bancária, o que não foi comprovado.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim colimado, porquanto, referentes aos julgados em que o exercício de cargo de gerente, necessariamente, implica a investidura do trabalhador em poderes de gestão, tem-se que essa tese, além de superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, não foi constatada nesse processo, mas, pelo contrário, o Regional asseverou que o autor não ostentava essa condição, e quanto à limitação da condenação, o Regional assentou que a hipótese é de incidência da OJ nº 233 da SDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, o que desobriga o exame dos modelos transcritos, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ nº 233 da SDI-1/TST e Súmulas nºs 126 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-284/1987-004-04-41.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VALENTE LABANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, mediante o despacho de fls.680-681, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-19, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.688.

Parer do Ministério Público do Trabalho, fl.684, pelo não provimento do agravo.

Decido.

**I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.**

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.650-660, deu provimento parcial aos agravos de petição de ambas as partes. Ao obreiro, para determinar o refazimento dos cálculos para que sejam apurados os valores correspondentes a dez por cento das comissões que não foram pagas, e considerá-las para fins de cálculo da média salarial. Ao apelo do reclamado/executado, o Regional deu provimento para autorizar desconto em favor de terceiros e SAT e determinar o cálculo da média da remuneração de acordo com os documentos de fls.20-27 e 51. Manteve a sentença, porém, quanto aos juros de mora aplicáveis aos valores da execução, da ordem de um por cento ao mês.

O Reclamado interpôs recurso de revista, fls.662-678, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que a MP 2180-35 está vigente, e faz expressa referência a verbas devidas a empregados públicos celetistas, de maneira que a aplicação de juros de mora, nos percentuais em que foram arbitrados pelo Regional, viola os arts. 2º, 5º, **caput** e incisos I e II, 62, e 93, IX, da Constituição da República, e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Interposto o recurso de revista na fase de execução do processo, a única possibilidade de conhecimento do apelo se restringe à demonstração de violência direta contra a Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, inservível a transcrição de dissenso jurisprudencial e indicação de violência literal a dispositivo de lei de natureza infraconstitucional.

No caso concreto, o Regional fundamentou a adoção de juros de mora à razão de um por cento ao mês sob o fundamento de que, na seara trabalhista, o procedimento já se encontra regulamentado pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, além do que o Órgão Especial daquela Corte declarou a inconstitucionalidade da MP 2180-35/2001 e suas edições subsequentes, na parte em que se acrescenta o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

Essa decisão não ofende a literalidade dos dispositivos constitucionais indicados, porquanto genéricos os princípios neles insculpidos ou não relacionados ao tema em debate. Quanto ao art. 93, IX, da Carta Magna, tem-se que, associado ao imperativo da necessária fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, a invocação da sua violação está atrelada, na seara trabalhista, à arguição de negativa de prestação jurisdicional, circunstância que também não viabiliza o processamento da revista, eis que não cuidou a parte de interpor os necessários declaratórios a fim de obter fundamentos que entenda faltantes ao decisório, ou apontar obscuridades e contradições que, não sanadas, justificariam a arguição de negativa de prestação jurisdicional.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-454/2003-005-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MÁRCIA ANDRÉA TORRES ENCINA  
**ADVOGADO** : DRª LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ABÍLIO JAEGER NETO  
**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Regional da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 18-19, negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base na Súmula 364 do TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-15, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 208.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1. CONHECIMENTO**

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional da 4ª Região, fls. 105-109, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e limitar a condenação ao pagamento de intervalos a três dias por semana.

A reclamante recorreu de revista, fls. 113-136, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão recorrida no sentido da condenação patronal ao pagamento de adicional de periculosidade, sob as seguintes alegações:

a conclusão pericial foi de que o trabalho da reclamante deveria ser considerado como perigoso, em face do contato com radiações ionizantes provenientes da utilização da máquina de raio X no bloco cirúrgico no qual realizava as suas atividades;

a decisão do Regional viola os arts. 7º, XXIII, da Constituição da República e 193 e 200, VI, da CLT;

os arestos transcritos também viabilizam o processamento da revista, pela letra "a" do art. 896 da CLT.

Sem razão.

O Regional afastou a condenação patronal ao pagamento de adicional de periculosidade à reclamante sob os seguintes fundamentos:

a perícia técnica desconsiderou o fato de que a exposição à radiação ionizante se dava por períodos ínfimos, além do que a autora utilizava equipamentos de proteção individual que neutralizavam o caráter insalubre da atividade profissional desenvolvida;

o mesmo laudo técnico indica que, no período compreendido entre abril de 1999 a junho de 2002, foram realizados apenas 34 exames de raio X, o que perfaz uma média inferior a um exame por mês, sem contar a improvável assertiva de que a autora estivesse presente em todas estas oportunidades;

a hipótese é de incidência da Súmula 364 do TST, segunda parte, no sentido de que o adicional é indevido se o contato com agente de perigo se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido;

essa circunstância não autoriza o acolhimento da tese de que a autora faça jus ao recebimento de adicional de periculosidade, porquanto demonstrado o contrário, nos termos da Súmula 364 do TST.

A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela reclamada, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I, segunda parte, da Súmula 364 do TST, no sentido de que:

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (grifamos)

Assim, inservíveis as violações indicadas e os arestos transcritos, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e Súmula 364/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-636/2003-121-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA  
**AGRAVADOS** : MANOEL FELICIO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª EUNICE LANES LINDENMEYER  
**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 125-127, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas OJs 341 e 344 da SDI-1/TST e nas Súmulas 296 e 333 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-10, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta e contra-razões às fls. 147-159.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA.**

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.106-113, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva **ad causam** e a prejudicial de mérito quanto à prescrição do direito de ação obreiro, argüidas pela reclamada, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido afastamento da sucessão declarada e da condenação referente ao pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS deferidas aos autores, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob os seguintes fundamentos:

não há falar em prescrição, porque o direito obreiro não nasceu com a extinção do contrato de trabalho nem com a vigência da LC 110/2001, mas com o reconhecimento do direito às atualizações previstas nessa mesma LC 110/2001;

no caso concreto, não há prova da realização desses depósitos em favor dos autores a menos de dois anos do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não há prescrição a ser declarada.

A reclamada pretende o afastamento dessa condenação mediante as seguintes alegações:

é parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, devendo ser responsabilizada a CEF, gestora do Fundo;

os autores carecem de interesse processual, porquanto não demonstraram a existência de decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal quanto ao tema em debate;

o Regional não analisou corretamente a prova documental produzida, do que decorreu o não reconhecimento da existência de litispendência, apontada e comprovada pela reclamada;

o direito de ação obreiro está prescrito, porquanto, demitidos os reclamantes nos anos da década de 90, e proposta a reclamatória em junho de 2003, evidente a incidência da Súmula 362 do TST, que aponta como contrariada;

traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, senão vejamos:

a legitimidade do empregador para responder pelas diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é matéria de entendimento cristalizado nesta Corte Superior, nos termos da OJ 341 da SDI-1/TST;

a argüição referente à decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal constitui inovação recursal, nos termos do item I da Súmula 297 do TST;

a argüição de litispendência carece de indicação expressa de dispositivo legal violado, nos termos do item I da Súmula 221 do TST;

a informação prestada pela reclamada no sentido de que a ação foi proposta em junho de 2004 afasta a sua própria argüição de prescrição, ante os termos da OJ 344 da SDI-1/TST;

a Súmula 362 do TST não se refere ao tema em debate, nos termos da Súmula 297/I do TST;

os arestos transcritos não merecem exame, ante a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 4º do art. 896 da CLT, nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e nas Súmulas nºs 297/I e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-746/1999-333-04-40.5**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEA  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO ERNI MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls.78-79, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02-06, em face de denegação do Recurso de Revista de fls.64-74.

Contraminuta às fls.86-91.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT.**

O Agravo não pode ser conhecido, já que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado/Reclamante, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST.

Na hipótese, ausente a procuração do advogado Adroaldo Mesquita da Costa Neto.

Salienta-se, por oportuno, a impossibilidade de se aferir a configuração de mandato tácito, porquanto a parte deixou de trasladar a ata de audiência.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada ao patrono do Agravado/Reclamante constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Leílio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761/1999-027-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO** : MILTON BORGES GUALARTE  
**ADVOGADA** : DRª MÍRIAM MORAES FELIJO  
**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fl.443-444, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.451-459.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO.**

O Regional, pelo acórdão de fl.432-434, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada e manteve a preclusão declarada pelo Juízo de primeiro grau no tocante à insurgência



Consignou que o MM. Juízo da execução, utilizando-se da faculdade prevista no § 2º do art. 879 da CLT, concedeu prazo à executada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, sob pena de preclusão, tendo a Reclamada apresentado impugnação a matérias não ventiladas na impugnação à sentença de liquidação, configurando-se a preclusão. Acrescentou que o ajuizamento de retificação à impugnação anteriormente oposta, dois meses após o decurso do prazo, não tem o condão de ampliar a matéria impugnada, posto que já operada a preclusão.

Por tais razões, o Regional entendeu prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo de petição.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.436-441, insurgiu-se contra a questão atinente aos descontos previdenciários e fiscais, apontando violação da Lei 8541/92, dos artigos 5º, II, 48, I, da Constituição da República e 43 da Lei 8.212/91, contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo, pois a irrisignação da Reclamada refere-se à matéria de mérito propriamente dita, questão não enfrentada pelo Regional diante da manutenção da preclusão. Não houve insurgência contra os fundamentos invocados no acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 422 desta Corte, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-818/2005-004-10-40.0**

**AGRAVANTE** : HOTEL NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO  
**AGRAVADO** : WANDERSON SILVA LEITE  
**ADVOGADA** : DRª. SIMONE DE SOUSA TORRES

**D E S P A C H O**

O Reclamado agrava de instrumento, às fls.02-06, em face do despacho de fls.72-73, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.64-69.

Não foram apresentadas contra-razões nem contraminuta, conforme certificado à fl.79.

Parecer inexistente do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

**JUSTA CAUSA E DESCONTO ALIMENTAÇÃO**

O Reclamado requer seja reconhecida a justa causa da demissão e, por consequência, sejam excluídas da condenação as verbas deferidas em razão da declaração de dispensa imotivada. Aponta violação do art. 482 da CLT.

No tocante ao desconto alimentação, insurgiu-se contra a decisão que determinou a devolução dos descontos, por considerá-los exacerbados.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o Recurso de Revista do Reclamado encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional ou à Súmula do TST. Inócua, portanto, indicação de legislação infraconstitucional.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

O TRT da 10ª Região manteve a sentença em que se condenou o Reclamado a pagar 1 (uma) hora acrescida do adicional de 50%, a título de intervalo intrajornada, em virtude da não-concessão do intervalo para descanso e alimentação (fl.49).

O Reclamado alega que apresentou as folhas de frequência devidamente assinadas, provando, portanto, que não houve a prática de labor extraordinário. Assevera que a documentação juntada aos autos não pode ser desconsiderada pelo magistrado. Aponta ofensa ao art. 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 338/TST.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Inócua, portanto, indicação de legislação infraconstitucional.

A matéria, à luz da Súmula nº 338/TST, não foi objeto de discussão na instância ordinária e não houve pedido da parte, em sede de Embargos Declaratórios, para a correta apreciação do referido verbete. Incidência da Súmula nº 297/TST.

De toda sorte, o recurso não alcança conhecimento, porque a decisão regional perfilhou a mesma diretriz traçada pela jurisprudência desta Corte, que tem como inválida conduta que macula norma de ordem pública.

Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos, com indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%.

Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST: "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Do exposto, não preenchida a disposição do § 6º do artigo 896 da CLT, julgo inadmissível o Recurso de Revista, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-874/1994-103-15-41.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DRª MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO** : ISABEL CRISTINA OLSEN  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FARIA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO SANCHES

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fls.177-178, negou seguimento ao RR patronal, com base na Súmula 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 183.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 15ª Região, fls. 160-161 e 167-168, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto ao pretendido afastamento dos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

Assim, diante da atitude meramente procrastinatória de que se revestiu a interposição do agravo de petição, o Regional condenou o reclamado ao pagamento de multa de 10% - dez por cento - sobre o valor da execução, por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV e VI, do CPC, em favor da reclamante.

O reclamado recorreu de revista, fls. 170-175, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O reclamado arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação, mediante indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre as questões ali suscitadas, quanto aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas previstos na Lei nº 8.177/91, no sentido de que as contribuições previdenciárias incidam apenas a partir da efetiva liberação dos valores ao reclamante. Traz arrestos.

Sem razão.

O Regional assentou que o reclamado insiste na tese do desacerto da correção da contribuição previdenciária sem se ater às considerações traçadas no art. 39 da Lei nº 8.177/91, ou seja, a decisão foi devidamente fundamentada, com expressa manifestação sobre o aspecto suscitado em preliminar, e essa circunstância não permite o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional invocada, o que, a toda prova, não houve.

Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, os arrestos transcritos deservem ao fim colimado, ante os termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

**2.2 - JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

No mérito, o reclamado insiste quanto ao mesmo tema, sob a alegação de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a liberação dos valores ao reclamante, conforme art. 195, I, da Constituição da República, que indica violado, bem como os arts. 5º, II e XXXV, do mesmo diploma, 17 do CPC e 276 do Decreto 3048/99.

Sem razão.

No julgamento dos embargos à execução, o Regional, fls. 152-153, assentou que, se os créditos devidos no decorrer do contrato de trabalho - e que, na ocasião, ensejariam o recolhimento previdenciário - não foram pagos a tempo e modo, a lesão estaria configurada naquela oportunidade.

No julgamento do agravo de petição que se seguiu, o Regional adotou a tese de que esses recolhimentos se equiparam aos débitos trabalhistas de qualquer natureza não satisfeitos pelo empregador, com apoio no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Não constato afronta literal aos dispositivos constitucionais indicados - e apenas quanto a estes dispositivos, em face da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT -, porquanto exatamente preservada a sua literalidade, já que o art. 195, I, "a", dispõe que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" ou seja, o texto constitucional não desce até as particularidades assentadas na decisão recorrida, e os incisos II e XXXV do art. 5º contêm princípios de natureza genérica, quanto à legalidade e necessária apreciação pelo Judiciário de lesões ou ameaça a direitos do cidadão, quer dizer, da mesma forma que o dispositivo anterior, no caso concreto a questão é abordada de maneira tal que os dispositivos constitucionais indicados como violados não alcançam.

A condenação por litigância de má-fé, constato, além de embasada em dispositivo de lei de natureza infraconstitucional, mostrou-se adequada frente à atitude procrastinatória do reclamado, já que a questão suscitada no agravo de petição não tem previsão legal, conforme art. 897, "a", § 1º, no sentido de que este tipo de remédio processual só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, o que não ocorreu no caso concreto, como se demonstrou.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-879/2004-006-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DRª ELIS REGINA BORSOI

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de fls.168-170, negou seguimento ao RR obreiro, com base na Súmula 296 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-14, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 186-88, e contra-razões às fls. 178-185.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

**1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO TRASLADO.**

A reclamada arguiu preliminar de não conhecimento do agravo por falta de autenticação das peças do traslado, sob a alegação de que o agravante nem autenticou as cópias nem declarou a sua autenticidade sob responsabilidade pessoal.

Sem razão.

O subscritor do agravo de instrumento declarou a autenticidade das peças do traslado, à fl. 3, nos termos do § 1º do art. 544, que contém a previsão de responsabilidade pessoal, e essa declaração satisfaz o requisito constante do item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Assim, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 17ª Região, fls. 151-157, rejeitou as preliminares argüidas pela reclamada, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para afastar a condenação quanto ao seguro de vida, e julgou prejudicado o exame da matéria atualização monetária e do apelo obreiro.

O reclamante recorreu de revista, fls. 158-165, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ.**

O Regional deu provimento parcial ao RO patronal para afastar a condenação a verba referente ao seguro de vida, sob os seguintes fundamentos:

a reclamada contratou seguro de vida para os seus empregados, cujas condições e regras foram veiculadas por meio de Manual do Segurado;

esse manual previa, no item 1.3.4, que se o segurado ficasse total e permanentemente inválido por doença, a seguradora pagaria ao segurado uma indenização equivalente a trinta vezes o seu salário nominal;

disso se depreende que a reclamada não assumiu nenhuma obrigação na condição de seguradora, mas apenas a obrigação de pactuar contrato de seguro de vida em grupo, na condição de estipulante, em benefício dos seus empregados;

essa circunstância não permite o acolhimento da tese de que a reclamada seja a responsável pelo pagamento do prêmio previsto no manual do segurado, porque evidente a responsabilidade da seguradora, e não da reclamada contratante.

O reclamante pretende a reforma dessa decisão mediante a indicação de afronta aos arts. 8º, da CLT, 5º da LICC, 7º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

As alegações obreiras, quanto às violações apontadas, não viabilizam o processamento da revista trancada, porque:

o art. 7º da Lei 8078/90 dispõe que "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade";

o art. 8º da CLT dispõe que "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público";

e o art. 5º da LICC, que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Ou seja: preservada foi a literalidade dos dispositivos apontados como violados, até porque nenhum deles se reporta à especificidade tratada neste processo.

Quanto aos arestos transcritos, melhor sorte não assiste ao reclamante, porque o primeiro modelo veicula tese no sentido de que o não recebimento do seguro de vida se deu em face da omissão e do desencontro das empresas envolvidas, no caso, a Ceal e a Faceal, circunstância que atrai a incidência do item I da Súmula 296 do TST, e o segundo modelo transcrito é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e na Súmula 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-958/2001-030-04-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRª GISLAINE MARIA DI LEONI  
 AGRAVADA : MARIA HELENA DOS SANTOS ALVAREZ  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.59-60, negou seguimento ao RR da Reclamada, sob o fundamento de que não constatada a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, nem contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.66-67.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.73-74, pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. BIÊNIO PRESCRICIONAL. CANCELAMENTO DA OJ Nº 177 DA SDI-1/TST.

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.43-51, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação o pagamento de diferenças de férias e consectários legais, RSR e feriados pela integração das horas extras pagas, e manteve a sentença quanto à incorrência de prescrição, sob o fundamento de que, apesar de a aposentadoria ter sido concedida em agosto de 1999, a propositura da reclamatória em 17/9/2001 não foi alcançada pela prescrição bial, porque a autora somente teve o seu contrato laboral efetivamente rescindido em 21/9/99.

A Reclamada recorreu de revista, fls.53-58, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República, e 453 da CLT, e contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1/TST, porquanto, extinto o pacto laboral com a concessão do benefício da aposentadoria, é dessa data que se conta o biênio prescricional, e não da data da mera formalização da rescisão.

Sem razão.

A moldura fático-jurídica delineada pelo Regional não permite o acolhimento da contrariedade apontada quanto à OJ nº 177 da SDI-1/TST, porque, não obstante o dispositivo tenha sido cancelado pelo Pleno do TST, em 25/10/2006, em face de decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o dispositivo se refere à matéria diversa da tratada neste processo, e quanto à violação apontada, o mesmo se observa, já que o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, alude à extinção do contrato de trabalho, e no caso presente, o biênio prescricional, da forma como foi avaliado, ainda mais em face da jurisprudência atual desta Corte sobre o tema, foi observado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1018/2003-006-12-40.7

AGRAVANTES : CELSO ANTÔNIO ITAMARO SÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MEGÁLVIU MUSSI JÚNIOR  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do despacho de fls.86-88, negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST.

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretendem obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.91-93 e 96-98, e contra-razões às fls.99-109.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

#### Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

#### 2 - MÉRITO

O Regional da 12ª Região, fls.68-74, rejeitou o pedido de afastamento da ilegitimidade passiva da CEF, argüida pelos Reclamantes, negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao pretendido recebimento de diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e condenou os autores no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, indenização ao Reclamado no valor de dois mil cento e sessenta reais e honorários advocatícios de mil seiscientos e vinte reais, por litigância de má-fé.

Os Reclamantes recorreram de revista, fls.76-85, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALORES JÁ CONTEMPLADOS NO TRCT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao pretendido recebimento de diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e condenou os autores no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, indenização ao Reclamado no valor de dois mil cento e sessenta reais e honorários advocatícios de mil seiscientos e vinte reais, por litigância de má-fé, em decisão assim ementada:

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALORES CREDITADOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS AUTORES ANTERIORMENTE À RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE DEU POR FORÇA DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PROVA DO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% E AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DIFERENÇAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Havendo prova inimpugnada nos autos quanto ao depósito nas contas vinculadas dos autores dos valores devidos a título dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, há mais de um ano da data da rescisão contratual operada, ainda, por força de adesão ao PDV, que, inclusive, possui cláusula expressa de quitação geral do contrato de trabalho, cujo pagamento respectivo abrange o acréscimo rescisório de 40%, contra o qual não se dignaram os autores a apontar diferenças, impõe-se reconhecer a litigância de má-fé, posto caracterizadas a pretensão contra fato incontroverso e a alteração da verdade dos fatos (...)"

No corpo da fundamentação, o Regional assentou fundamentos no sentido de que:

no termo de rescisão contratual, ficou consignada a concordância dos autores em transacionar o objeto de todo o contrato de trabalho, mediante concessões mútuas, na forma dos arts. 840 do CCB/2002 e 269, III, do CPC;

não bastasse isso, verifica-se dos documentos de fls.45, 23 e 40 [dos autos constam] que os Reclamantes receberam, na rescisão contratual, o acréscimo de FGTS calculado também sobre os valores decorrentes dos expurgos inflacionários que já tinham sido depositados em suas contas vinculadas desde julho de 2001;

os documentos relativos aos depósitos dessas diferenças, de valores vultosos, nas contas vinculadas dos Reclamantes, encontram-se no processo, circunstância que desconstitui a alegação de ignorância quanto a essa operação, já que decorrente de adesão ao acordo administrativo perante a CEF, nos moldes da LC nº 110/2001.

Os Reclamantes pretendem a reforma dessa decisão, mediante a indicação de violações legais - art. 17, I e II, do CPC; constitucionais - art. 5º, XXXV, contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e trazem arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Embora equivocada a tese adotada pelo Regional no sentido de que a concordância dos autores em transacionar o objeto de todo o contrato de trabalho, mediante concessões mútuas, na forma dos arts. 840 do CCB/2002 e 269, III, do CPC, constituiu transação quanto a toda e qualquer verba decorrente do contrato de trabalho, ante os termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, tem-se que, no caso concreto, o Regional assentou, expressamente, que tanto os valores referentes aos expurgos inflacionários calculados sobre o FGTS quanto às diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face do mesmo evento constaram do termo de rescisão contratual.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do **Processo: ROAA - 1115/2002-000-12-00.6**, em 09/11/2006, decidiu que nos processos envolvendo o BESC quanto ao tema adesão ao PDV, cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, será aplicada a OJ nº 270 da SDI-1/TST, no sentido de que "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Esta a hipótese do caso concreto, porque o Regional assentou, expressamente, que as parcelas buscadas em juízo constavam do termo de rescisão contratual, ou seja, tanto as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, depositadas nas contas vinculadas dos autores em julho de 2001, fl.72, quanto as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS em face do mesmo evento, "o acréscimo rescisório calculado também sobre os valores decorrentes dos expurgos inflacionários,(...)"

Assim, correta a decisão do Regional, porque, se os Reclamantes propuseram ação sobre verbas reconhecidas e expressamente já recebidas, configurada ficou a litigância de má-fé declarada no acórdão recorrido, ilesos os dispositivos apontados como violados e contrariados.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, OJ nº 270 da SDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1195/2004-005-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRª MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRª GISELA ALVES CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

#### D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 23ª Região, por meio do despacho de fl. 92/94, negou seguimento ao recurso de revista patronal, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST e OJ 324 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-06, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 100.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

#### Decido.

#### 1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 2 - MÉRITO

O Regional da 23ª Região, fls. 71-80, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da condenação referente ao adicional de periculosidade.

A reclamada recorreu de revista, fls. 82-90, com base no art. 896 da CLT.

#### 2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional manteve a condenação patronal no pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, sob o fundamento de que o elemento que define o direito obreiro não é o ramo de atividade do empregador, mas a efetiva atividade desenvolvida pelo trabalhador em condições de risco, circunstância comprovada pelo laudo pericial, não obstante seja o obreiro operador de rede telefônica, já que nessa situação expunha-se a acidentes em face da proximidade com linhas de transmissão de energia elétrica.

Salientou o Regional que decisões nesse sentido foram proferidas pelo TST, conforme processos TST-RR-317.431/96, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 8/10/99, RR-213.369/95, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJ 22/05/98, e RR-372.738, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21/09/2001.

A reclamada pretende a reforma do julgado, no particular, por violação dos arts. 1º da Lei nº 7369/85, 1º e 2º do Decreto 93.412/86, 193 da CLT, contrariedade à OJ 324 da SDI-1/TST, e traz arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela reclamada, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST, no sentido de que:

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

A comprovação do labor em condições perigo foi constatada por meio de perícia técnica, cuja desconstituição não é possível em Instância Superior, ante o caráter fático da matéria, nos termos da Súmula 126 do TST, além do que incidente à espécie os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, circunstância que desobriga ao exame das violações, contrariedades e arestos transcritos, até porque superadas.





Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e Súmulas 126 e 364/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1195/2004-005-23-41.0TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRª GISELA ALVES CARDOSO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 149.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foi carreada ao processo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1211/2001-652-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANA CHICONATO  
ADVOGADA : DRª CHRISTIANE BACICHETI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK  
AGRAVADA : FIBRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fls.168-169, negou seguimento ao RR obreiro, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 188.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 9ª Região, fls. 141-147 e 154-156, negou provimento ao recurso ordinário obreiro quanto ao pretendido afastamento da prescrição bienal declarada na origem, sob o fundamento de que, se é certo que o ajuizamento de ação trabalhista com a devida citação da parte adversa, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, por outro lado era obrigação da autora provar que a ação anteriormente proposta tinha a mesma causa de pedir e identidade de pedidos da presente ação, requisitos de observância obrigatória para o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A reclamante recorreu de revista, fls. 158-167, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que o Regional, mesmo provocado por declaratórios, não se pronunciou a contento sobre as relevantes questões ali suscitadas, no sentido de que:

não foi examinada a arguição referente aos arts. 302 e 335 do CPC, bem como não a questão à luz do fato argumentado na peça recursal de que no caso em tela ocorreu a simples arguição genérica da prescrição bienal, sem que a certidão de fl. 26 [do processo principal], que demonstra a interrupção do lapso prescricional em tempo hábil, tenha sido impugnada;

não foi examinada a questão à luz das Súmulas 263 e 268 do TST, suscitada pela reclamante;

traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional assentou que compete à autora a prova de suas alegações, ou seja, a existência de pedidos idênticos nas ações interpostas, ainda na fase de instrução do feito, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de maneira que nem mesmo a juntada posterior da ação anteriormente proposta fere, no mínimo, o princípio do contraditório, já que as reclamadas não tiveram vista do documento de fls. 245-252 [do processo principal], tardiamente trazido à colação.

Concluiu o Regional no sentido de que, regularmente argüida a prescrição, o apelo obreiro não merece prosperar, porque não cuidou a autora de demonstrar a identidade de pedidos e causa de pedir, requisitos ensejadores da interrupção do prazo prescricional.

A tese adotada pelo Regional referiu-se expressamente ao teor da Súmula 268 do TST, no sentido da sua observância, de maneira que os pontos suscitados pela autora, em preliminar, em nada alteram a prescrição corretamente declarada.

Quanto à Súmula 263 do TST, o Regional assentou que o documento de "fls. 26" não basta para afastar a prescrição declarada, e esta circunstância está prevista neste Verbete Sumular, primeira parte, "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC,(...)", propositadamente omitida pela reclamante, dispositivo legal este que, no seu inciso IV, prevê o indeferimento da exordial em caso da verificação de decadência ou prescrição, precisamente o que veio a ocorrer no caso concreto, como se disse, em face do não atendimento do requisito da comprovação da identidade de pedidos e causa de pedir, essenciais para o reconhecimento da interrupção da prescrição.

Devidamente fundamentada, constato que a decisão do Regional não comporta a censura argüida em preliminar, de maneira que resultam ileos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição da República. Os arestos transcritos, por sua vez, são inservíveis, ante os termos da OJ 115 da SDI-1/TST.

**2.2 - PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL APÓS O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO.**

No mérito, a reclamante volta a se insurgir quanto ao mesmo tema, mediante indicação de violação dos arts. 284, 302 e 305 do CPC, contrariedade às Súmulas 263 e 268 do TST, e transcreve arestos ao dissenso de teses.

Sem razão.

Muito embora a fundamentação assentada no item anterior aproveite e seja bastante para que se negue provimento à revista também quanto às alegações de mérito, reitero que, conforme declinado, a tese adotada pelo Regional quanto à interrupção da prescrição nada teve a ver com a questão do decurso de tempo entre o arquivamento da ação anteriormente proposta e a presente reclamatória, até porque reconhecida, mas com a demonstração, não satisfeita pela obreira, de que as duas reclamatórias detinham a mesma identidade de pedidos e causa de pedir, nos termos da Súmula 268 do TST, observada, ainda, a restrição contida na primeira parte da Súmula 263 do TST quanto às hipóteses do art. 295 do CPC, omitida pela reclamante, talvez porque o inciso IV desse dispositivo depõe contra os seus interesses, declarada que foi a prescrição do seu direito de ação.

A expressa referência, pelo Regional, aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou ao descumprimento dos seus requisitos, somada ao fato de que a reclamante não refuta a distribuição do ônus da prova, tal como foi posta pelo Regional, é circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 do TST, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade, à fl. 168.

Quanto ao aresto transcrito à fl. 166, a hipótese é de aplicação do item I da Súmula 296, porque a tese veiculada no modelo se refere ao cumprimento de prazo pelo obreiro em emenda a inicial, circunstância estranha ao presente processo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ 115 da SDI-1/TST, e Súmulas 126, 268 e 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1646/2001-043-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA BERNARDO ALVAREZ  
ADVOGADA : DRª MARIA ONEIDE FERNANDES

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.69-70, negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

As reclamadas interpuseram agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretendem obter o processamento do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 76.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**1. CONHECIMENTO**

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

O Regional da 1ª Região, fls.46-48 e 52, deu provimento parcial ao RO patronal para excluir da condenação a verba referente à equiparação salarial, e manteve a sentença quanto aos descontos legais e às horas extras deferidas à obreira.

**2.1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.**

O Regional determinou a condenação solidária das reclamadas sob o fundamento de que a formação de grupo econômico não se identifica apenas pelo número de cotas ou ações que uma empresa ou seus sócios ou acionistas detenham, mas também pela interdependência das empresas e sua administração conjunta ou coordenada.

Asseverou o Regional que, pelos próprios termos em que foi deduzida a defesa, e pelos demais elementos constantes do processo, verificada foi a existência de grupo econômico entre as reclamadas, por consequência, solidária a responsabilidade de ambas pelo pagamento dos créditos conferidos à reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

As reclamadas pretendem a reforma dessa decisão, no sentido da responsabilização apenas da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, mediante indicação de violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, e 265 do CCB/2002.

Sem razão.

O Regional afastou expressamente a violação celetista indicada, conforme fundamentos declinados, os quais não dão margem, ainda, ao acolhimento da violação apontada quanto ao art. 265 do CCB/2002, até porque preservada a sua literalidade.

A solidariedade decorreu da interdependência das empresas e da sua administração conjunta ou coordenada, tal como asseverado, o que independe da questão formal comercial.

**2.2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE PONTO NÃO CARREADOS AO PROCESSO.**

O Regional manteve a sentença quanto às horas extras deferidas à obreira, sob o fundamento de que as reclamadas alegaram jornada de trabalho distinta da declinada na inicial e com isso atraíram para si o ônus da prova - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC -, do qual não se desvencilharam, na medida em que carream para o processo poucas folhas de ponto referentes ao período trabalhado, apesar de intimadas judicialmente para colacionar a totalidade desses controles.

As reclamadas pretendem a reforma dessa decisão, mediante a indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

Os artigos indicados como violados, na verdade, foram observados, porque com base no seu teor é que o Regional firmou entendimento de que as horas extras eram devidas, sob o fundamento de que, pela divisão do ônus da prova e por se tratar de prova pré-constituída que permanece em poder de apenas uma das partes, as reclamadas tinham o dever legal de trazer aos autos os controles de horário, o que não procederam, apesar de assim intimadas.

Afastadas as violações apontadas, constato que o aresto transcrito desmerece ao fim colimado, porquanto veicula tese no sentido da substituição da parte pelo juízo na feita da prova, e no caso concreto o fundamento adotado pelo Regional foi no sentido de que as reclamadas, ao alegarem fato impeditivo do direito obreiro, atraíram para si o ônus dessa desconstituição, do qual não se desincumbiram. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST.

**2.3 - DESCONTOS LEGAIS.**

As reclamadas se insurgem quanto à forma determinada pelo Regional quanto aos descontos legais, mediante indicação de contrariedade à OJ 228 da SDI-1/TST.

Sem razão.

O Regional apenas assentou que os descontos legais, tal como autorizados na decisão de origem, não mereciam reforma, quer dizer, não foi emitido juízo de mérito que possibilite aferição no sentido da observância ou contrariedade à OJ 228 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 368 do TST. A hipótese é de aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 296/I e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1742/2004-445-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO  
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, fls. 298-299, sob o fundamento de que não atendido os requisitos contidos no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 303-304, e contra-razões às fls. 305-306.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.



Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porquanto atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 2 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVANTE NÃO INTEGRANTE DO PÓLO PASSIVO DA RECLAMATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O Regional da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 273-275, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto à pretendida exclusão do pólo passivo da demanda.

A reclamada recorreu de revista, fls. 280-289, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob as seguintes alegações:

a decisão do Regional violou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, na medida em que a reclamada, não tendo integrado o pólo passivo da demanda, não poderia ser responsabilizada pela execução da condenação, já que não citada para responder, garantir ou mesmo indicar bens para a garantia da execução.

Aponta violações legais e traz arrestos para confronto de teses.

Sem razão.

Interposto o recurso de revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo.

O Regional negou provimento ao agravo de petição da reclamada por meio dos seguintes fundamentos:

o documento de fl. 97 comprova que, no protocolo e justificação de cisão das empresas reclamadas, a solidariedade decorreu da vontade das partes;

é o patrimônio da empresa que garante a satisfação dos créditos trabalhistas, irrelevante o fato de o direito do agravado ter sido reconhecido antes da cisão, eis que a sucessora responde integralmente pelos débitos assumidos pela cindida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT;

o fato de a agravante não ter integrado o pólo passivo da demanda não representa atentado ao devido processo legal, porque quando uma empresa se desdobra em atividades anteriormente nela congregadas, por meio de empresas com destinação própria, estas serão sucessoras daquela para efeito trabalhista;

por outro lado, não haveria como se direcionar a execução para a cindida ou seus sócios, na medida em que transferiram o patrimônio saudável para outras empresas e apresentaram bem imóvel já comprometido por inúmeras penhoras, como se verifica dos documentos de fls. 250-254 [dos autos principais];

a proporcionalidade da responsabilidade solidária, definida pelas partes à época da cisão, gera efeitos apenas em relação às empresas, e não atinge o reclamante.

Os fundamentos assentados pelo Regional não permitem o acolhimento da indicada violação literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, se não porque afastada expressamente, conforme se declinou, porque a responsabilização da agravante/reclamada decorreu da solidariedade manifestada pela vontade das próprias reclamadas, e se o patrimônio da empresa é que garante a satisfação dos créditos trabalhistas, irrelevante o fato de o direito do agravado ter sido reconhecido antes da cisão, eis que a sucessora responde integralmente pelos débitos assumidos pela cindida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Observados os preceitos constitucionais contidos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada, tem-se ainda que, embasada a decisão do Regional nos arts. 10 e 448 da CLT, dispositivos legais de natureza infraconstitucional, observa-se que a afronta à Carta Magna, no particular, se houvesse, seria apenas reflexa, circunstância que não atende ao caráter literal exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2004/1989-002-13-40.0

**AGRAVANTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA-CEFET/PB  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADOS** : NORMANDO GOMES FILGUEIRAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

#### DESPAÇO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em face do despacho de fls.80-81, em que se negou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls.72-79.

Sem contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão de fl.89.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.92-93, opinando pelo não provimento do agravo, porque não atendido o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266/TST.

#### DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PESSOAS ESSENCIAIS

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição de fls.66-71, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2005/2003-002-08-40.1

**AGRAVANTE** : AFONSO FERREIRA DE LIMA NETO  
**ADVOGADA** : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPAÇO

O juízo de admissibilidade do Regional da 8ª Região, por meio do despacho de fls.139-141, negou seguimento à revista obreira, sob o fundamento de que não configuradas as violações apontadas.

O Reclamante agravou de instrumento, fls.02-15, em que pretende desconstituir o fundamento assentado no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls.176-206 e contra-razões às fls.144-174. O processo não foi remetido ao Parquet (art. 82 do RI/TST).

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, fls.114-118, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Reclamada e deu provimento ao seu RO para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, extinto o pacto laboral em outubro de 1998 e proposta a reclamatória em novembro de 2003, a hipótese é de incidência da Súmula nº 362 do TST, ou, que ainda contado o biênio da vigência da LC nº 110/2001, em 30/6/2001, o biênio continuaria não cumprido.

O Reclamante recorreu de revista, fls.120-138, em que pugna pela reforma do julgado, mediante as seguintes alegações:

é trintenária a prescrição do direito de ação quanto a depósitos de FGTS;

a decisão do Regional contraria a OJ nº 107 da SDI-1/TST;

a prescrição do direito de ação quanto ao tema se conta da data do depósito na conta vinculada do obreiro, circunstância que afasta a prescrição declarada;

o autor possui ação proposta perante a Justiça Federal transitada em julgado em 22/10/2002, o que afasta a prescrição declarada com base no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que aponta como violado;

aponta violações legais, constitucionais, e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Embora o Regional tenha declarado a prescrição do direito de ação obreiro quanto ao tema com base em assertiva parcialmente incorreta, no sentido da ocorrência de prescrição em face da dispensa em outubro de 1998 e proposta a reclamatória em novembro de 2003, tem-se que a segunda assertiva, quanto à inobservância do biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, de acordo com o entendimento consagrado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, está correta.

Quanto à alegação obreira de que possui ação transitada em julgado perante a Justiça Federal em 22/10/2002, circunstância que viabilizaria o acolhimento da sua insurgência, no termos da OJ citada, no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos), tenho que essa alegação não impulsiona a revista, por configurar inovação recursal, já que nesse sentido o Regional não emitiu juízo circunstanciado, o que impede o acolhimento da insurgência obreira no sentido do trecho em destaque, por incidência da Súmula nº 297/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, OJ nº 344 da SBDI-1/TST e Súmulas nºs 333 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2120/2001-017-02-40.6

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO** : FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

#### DESPAÇO

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, fls.02-06, em desfavor do despacho de fls.168-170, exarado pelo juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, por meio do qual se negou seguimento à revista patronal sob o fundamento de que não constatadas as violações apontadas.

Contraminuta às fls.174-179 e contra-razões às fls.181-185.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE CIPEIRA. INCOMPATIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

O Regional da 2ª Região, fls.92-94, acolheu a argüição formulada pelo Parquet trabalhista e pela Reclamada, quanto à nulidade da contratação obreira em face da inobservância da Súmula nº 363 do TST - contratação por ente público (sociedade de economia mista) sem a realização de concurso público - e deu provimento ao apelo patronal para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e determinar a expedição de ofícios.

Interpostos declaratórios pelo Reclamante, fls.96-99, o Regional complementou a prestação jurisdicional invocada, fls.102-103, mediante os seguintes fundamentos:

"(...) o Embargante não foi impedido de se inscrever à eleição da CIPA pela nulidade da nomeação em cargo de confiança, mas sim em decorrência da incompatibilidade entre a garantia de emprego e a livre exoneração a que submete o cargo de confiança, tese que é reconhecida.

Acolho os embargos de declaração para expungir do V. Acórdão embargado a nulidade da contratação no cargo de administrador de projeto, com efeito 'ex-tunc', mantendo, entretanto, a improcedência da reclamação e reversão das custas.

Do exposto, acolho os Embargos de Declaração do reclamante para manter a improcedência da reclamação e expedição de ofícios, tudo nos termos da fundamentação, **expungindo-se da conclusão do V. Acórdão Embargado a nulidade da contratação, com efeito ex tunc' e imediato desligamento dos quadros da reclamada e afastamento das funções.**" (grifamos)

Interpostos novos declaratórios pelo Reclamante, fls.107-112, e pela Reclamada, fls.125-126, no sentido de que, se o Regional considerou válido o contrato de trabalho do Reclamante, é certo que há contradição quando manteve a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado, o Regional complementou a prestação jurisdicional invocada, fls.130-133, no sentido de que inexistente a alegada contradição, porque a defesa não sustentou nulidade do cargo de confiança de assessor ou postulou declaração da nulidade da contratação, com efeito "ex tunc", de maneira que a emissão de juízo nesse sentido extrapolou a tese da defesa, já que ao Juiz é defeso pronunciamento de ofício nesse sentido.

Saliento o Regional que não é que o contrato de trabalho foi considerado válido, mas sim que houve impossibilidade de proclamação de eventual declaração da nulidade, eis que não fez parte da **litiscontestatio**.

A Reclamada recorreu de revista, fls.135-138, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão recorrida no sentido de que, se foi decretada a improcedência da ação, a parte relativa à expedição de ofícios ao MPT/SP e TC/SP para apuração de irregularidades e punição de autoridades responsáveis também deve ser afastada, sob pena de violação do art. 37, **caput**, e incisos II e V, da Constituição da República.



Às fls.163-167, a Reclamada aditou o seu recurso de revista, conforme pedido de fl.141 e permissivo constante da fl.162, em que pugna pelo afastamento da determinação da expedição de ofícios, sob a alegação de que, se o contrato não foi declarado nulo, até porque de acordo com o art. 37, II, da Constituição da República, que indica como violado, a expedição de ofícios configura julgamento **extra** petita, conforme dispõem os arts. 128 do CPC e 184 do CCB/2002, porque não houve pedido nesse sentido.

Sem razão.

Não obstante tenha afastado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante em face da não adequação do instituto à sua situação funcional - ocupante de cargo em comissão previsto no art. 37, II, da Constituição da República, e da não arguição dessa nulidade em defesa, o Regional manteve a improcedência da reclamatória e a determinação da expedição de ofícios ao MPT/SP e TJ/SP.

A decisão do Regional não viola os arts. 37, II, da Carta Magna, ou 128 do CPC e 184 do CCB/2002, porque o dispositivo constitucional sequer se reporta ao tema, e o procedimento determinado não significa apenação da Reclamada, mas apenas medida fiscalizadora da observância da letra da lei, de maneira que a Reclamada, nesse caso, não é sucumbente, e carece de legitimidade recursal para recorrer, motivo pelo qual a determinação da expedição de ofícios não configura julgamento fora dos limites da lide.

Nesse sentido o precedente E-RR-804.100/2001, DJ 01/12/2006, de minha Relatoria, no sentido de que a mera determinação de expedição de ofícios para o Ministério Público não autoriza a interposição de recurso, já que não resta demonstrado interesse jurídico em impugnar a decisão, uma vez que esse procedimento visa apenas apurar supostas irregularidades, não havendo punição que justifique prejuízo para legitimar a interposição de recurso.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2372/1991-009-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO : LEONARDO MORGAN NOGUEIRA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LOREGA GUIMARÃES

#### DESPACHO

Pelo despacho de fls. 71/72, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no §2º do artigo 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de instrumento, às fls. 02/06. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 80, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento realmente não merece ser conhecido, já que, na hipótese, o despacho denegatório, conforme se verifica à fl. 73, foi publicado em 30/05/2005 (2ª feira) e, considerando-se o prazo em dobro para sua interposição, tem-se que o prazo expirou no dia 15/06/2005. Tendo em vista que o AI foi interposto em 24/06/2005 (fl. 02), encontra-se intempestivo.

Pelo exposto e amparado pelo artigo 557, caput, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2475/2003-093-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO : ISRAEL GOMES DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CLÁUDIO MILLER

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fls.138-139, negou seguimento ao RR patronal, com base nas Súmulas 337 e 333 do TST e OJ 305 da SDI-1/TST.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-06, em que pretende constituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 144-153, e contra-razões às fls. 154-179.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho. (Art. 82 do RI/TST)

Decido.

#### 1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

O reclamante, em contraminuta ao agravo de instrumento, argüi preliminar de não conhecimento do apelo, por deficiência de traslado, sob a alegação de que, não tendo sido carreada ao processo a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impossibilitada ficou a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Razão lhe assiste.

O agravo de instrumento carece da deficiência apontada, senão vejamos:

o despacho denegatório do recurso de revista, fls. 138-139, foi exarado em 1º/3/2006, conforme consta do documento de fl. 139;

a petição do agravo de instrumento foi protocolizada em 27/3/2006, conforme chancela mecânica do protocolo do Regional aposta na fl. 2;

muito embora os prazos recursais tenham sido suspensos no período compreendido entre 15/3/2006, uma quarta-feira, e 24/3/2006, uma sexta-feira, conforme certidão juntada à fl. 142, verífico que nem mesmo essa circunstância permite a aferição do cumprimento do octídio legal inerente à espécie, conforme art. 6º da Lei nº 5584/70;

isso se deve ao fato de que, ausente a certidão de publicação do despacho denegatório, a notícia certificadora da suspensão dos prazos recursais não é suficiente para que se constate a observância do octídio legal, porque contado esse prazo do dia anterior à suspensão, ou seja, 14/3/2006, terça-feira, dia útil com expediente forense normal, o primeiro dia recairá no dia 7/3/2006, também uma terça-feira, dia útil com expediente forense normal, de maneira que o despacho denegatório da revista, exarado em 1º/3/2006, poderia ser publicado até o dia 6/3/2006, segunda-feira - o que é perfeitamente possível, circunstância que obriga a juntada da certidão de publicação, já que não se dispõe de elementos suficientes à dedução do cumprimento desse prazo;

não demonstrada a tempestividade do agravo de instrumento interposto, a hipótese é de não seguimento do apelo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 6º da Lei nº 5584/70, e art. 897, § 5º, I, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3378/1996-058-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR  
 AGRAVADO : EDIS DE OLIVEIRA PENA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

#### DESPACHO

O Reclamado agrava de instrumento, às fls.02-17 em face do despacho de fls.90-91, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.81-89.

Contraminuta às fls.94-97.

Parecer inexistente do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

**TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 897, § 5º, DA CLT.**

O Agravo não pode ser conhecido, já que o Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado/Reclamante, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada ao patrono do Agravado/Reclamante constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Salienta-se, por oportuno, que não se trata a hipótese de mandato tácito, consoante se extrai da análise de fls.31 e 35 (termo de audiência).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Lelio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7721/2003-014-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
 AGRAVADA : CLAYDE CAVALHEIRO BASTOS  
 ADVOGADA : DRª TÂNIA ELIZA GARDINI

#### DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl.217, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.224-227, e contra-razões às fls.228-233.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

#### 1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

#### 2 - MÉRITO

2.1 - HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. ENQUADRAMENTO. DECISÃO EMBASADA NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATORIOS DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.

O Regional da 9ª Região, mediante o acórdão de fls.187-191, complementado às fls. 198-205, negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas ao obreiro, sob os seguintes fundamentos:

nenhuma prova foi produzida pela reclamada no sentido do enquadramento do autor nos termos do art. 62, II, da CLT;

os documentos de fls. 11/12 [do processo principal] dão conta do efetivo controle da jornada de trabalho cumprida pelo autor, assinados pelo administrador de pessoal, e dos documentos de fls. 86/97, do mesmo modo, juntados pela própria reclamada, contra a designação da função do autor como gerente de controle;

todas as testemunhas arroladas foram unânimes em afirmar a subordinação do reclamante à Sra. Regina, gerente da área de vendas;

esses elementos não permitem o acolhimento do obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, a qual exige amplos poderes de gestão pelo trabalhador, circunstância não configurada no caso concreto.

A Reclamada recorreu de revista, fls.208-215, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, no sentido do afastamento das horas extras deferidas, mediante a indicação de violação do art. 62, II, da CLT, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sustenta que o teor dos depoimentos testemunhais indica claramente o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, na medida em que possuía vários subordinados, aos quais autorizava a execução de horas extras, coordenava as suas atividades e distribuía tarefas.

Sem razão.

O teor essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a reclamada também se reporta, atrai, inapelavelmente, a incidência da Súmula 126 do TST, circunstância que desobriga o exame da violação apontada e dos arestos transcritos.

Não bastasse isso, tem-se que o próprio Regional afastou, expressamente, a violação apontada quanto ao art. 62, II, da CLT, conforme fundamentos acima declinados, no sentido de que esse enquadramento depende do exercício de função de confiança e de efetivo poder de mando e gestão pelo trabalhador, circunstâncias não comprovadas no caso concreto.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim colimado, porquanto veiculam julgados em que o exercício de cargo de gerente, necessariamente, implica a investidura do trabalhador em poderes de gestão, e essa circunstância não foi constatada nesse processo, mas, pelo contrário, o Regional asseverou que o autor não ostentava essa condição.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-16989/2005-011-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE

**CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL,GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DEDUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

AGRAVADA : MAC SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

#### DESPACHO

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/07, não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 40), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20156/2003-652-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : JUACI TADEU MARTINS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fls. 206-207, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 337 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-10, em que pretende obter o processamento do RR.

Contra-minuta às fls. 212-213, e contra-razões às fls. 214-220.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 9ª Região (fls. 153-165 e 175-181) deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes. Ao apelo obreiro, para determinar a integração do valor dos tickets alimentação ao salário do autor, mais reflexos legais, até o limite do valor fornecido, e ao apelo patronal, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e consectários legais e determinar a apuração das horas extras de acordo com a Súmula 340 do TST. Manteve a sentença quanto ao não enquadramento obreiro no art. 62 da CLT e condenação na multa normativa.

A reclamada recorreu de revista, fls. 194-203, com base no art. 896 da CLT.

**2.1 - HORAS EXTRAS, LABOR EXTERNO. ART. 62 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O Regional afastou o alegado labor do autor em atividade externa, nos moldes do inciso I do art. 62 da CLT, suscitado pela reclamada, e deferiu horas extras ao reclamante, considerada a jornada compreendida entre 8h e 18h, com uma hora de intervalo, sob o fundamento de que, desconsiderados os depoimentos testemunhais produzidos pelo autor, porquanto notoriamente tendenciosos, o depoimento prestado pelo preposto da reclamada se coaduna com o decisório de origem.

Salientou o Regional que a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT depende da constatação da real constatação da impossibilidade do controle de jornada, circunstância não comprovada no caso concreto, já que a jornada reconhecida pelo juízo de origem, como se declinou, decorreu das informações prestadas pelo próprio preposto da reclamada.

A reclamada pugna pelo afastamento dessa condenação, mediante indicação de afronta literal ao art. 62, I, da CLT, sob a alegação de que o autor não tinha nenhum tipo de controle de jornada, e traz arestos nesse sentido.

Sem razão.

O Regional asseverou que o controle de jornada era, efetivamente, exercido, sobre o reclamante, já que os depoimentos das próprias testemunhas patronais, bem como o seu preposto, informaram que o supervisor ligava para o reclamante, na rua, para saber onde estava e o que fazia, bem como o horário de retorno e os horários cumpridos na rotina diária.

Essa circunstância não permite o acolhimento da violação apontada, mas a constatação de que o autor, efetivamente, tinha controle de jornada incompatível com o seu enquadramento no inciso I do art. 62 da CLT.

Essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional, e que a reclamada tenta desconstruir, a hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST, que por sua vez desobriga o exame dos arestos transcritos, até porque os modelos veiculam teses superadas pela moldura fática delineada pelo Regional.

**2.2 - MULTA NORMATIVA**

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento da multa normativa, mas não logra reverter o decisório do Regional por incidência do item I da Súmula 221 do TST, já que não indicou nenhuma das alternativas previstas nas letras do art. 896 da CLT.

**2.3 - TICKETS ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.**

A reclamada se insurge contra a integração dos tickets alimentação ao salário do obreiro, mais reflexos legais, sob a alegação de que a cobrança de descontos no salário do autor a esse título desconfigura a natureza salarial da verba e não permite essa integração, conforme arestos que transcreve.

Sem razão.

Os arestos transcritos pela reclamada desservem ao fim colimado, porquanto não informada a fonte de publicação dos modelos, conforme exigência contida na alínea "a" do item I da Súmula 337 do TST, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nº 126, 221/I e 337, I, "a", do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22/2004-048-02-40.5**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : JEFFERSON GUIMARÃES BRITO  
 ADOVADA : DRA. ELAINE CAMAROSANI  
 AGRAVADA : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
 AGRAVADA : LOGICTEL S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

**D E S P A C H O**

O INSS interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, tempestividade.

Constata-se da análise dos autos, à fl.106, que o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 17/03/2006 (sexta-feira) e o atual Agravo de Instrumento interposto em 11/04/2006 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 04/04/2006 (terça-feira).

É interessante frisar que a parte não logrou demonstrar a inexistência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Amparado pelo que preceituam os artigos 896, § 5º, e 897, b, da CLT, e o item II da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45/2003-920-20-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIMINA  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
 AGRAVADA : PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMINA

**D E S P A C H O**

A União interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra a cópia do Acórdão de Recurso Ordinário (fls.63-65), peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Veja que a parte final de cada lauda do referido acórdão não foi devidamente trasladada, o que significa dizer que se encontra incompleto o julgado. Considera-se, portanto, inexistente a referida peça que, repita-se, é essencial ao deslinde da controvérsia.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60/2005-271-06-40.0**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADOVADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, mediante despacho de fl.148, negou seguimento ao Recurso de Revista da segunda Reclamada porque intempestivo.

A Segunda Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteou o destrancamento do Recurso de Revista de fls.140-146.

O Agravado não apresentou contra-minuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.155.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Não assiste razão à Agravante. O acórdão regional foi publicado no Diário do Poder Judiciário do dia 05/07/2005 (terça-feira), tendo sido o Recurso de Revista protocolizado somente em 14/07/2005, conforme se vê às fls.140-146.

O carimbo apostado pela agência dos Correios da cidade de Itambé (fl.140) é ineficaz para o fim pretendido. Isso porque a Resolução Administrativa nº 07/2001, do TRT da 6ª Região, que autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dispõe, em seu parágrafo 3º, **in verbis**:

"É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja colado no verso da primeira lauda do documento e informe a data/hora do recebimento e o código/nome da agência recebedora e do funcionário atendente, sendo essas informações chanceladas por carimbo-dador da própria agência."

A Reclamada, entretanto, não observou as formalidades legais quando da interposição do seu Recurso de Revista.

Assim, em que pese às argumentações da Reclamada, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2001-531-04-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
 AGRAVADO : VALFREDO DE CESARO  
 ADOVADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, os advogados subscritores do apelo, Dr.ª Stela Corrêa da Silva e Dr. Frederico Azambuja Lacerda, não possuem procuração ou substabelecimento que os legitimem a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

De se notar que, não obstante a quantidade de procurações (fls. 07, 23, 24 e 121) e de substabelecimento (fl. 08) colacionados aos autos, em nenhum desses instrumentos outorgou-se poderes aos patronos assinantes do Agravo de Instrumento. Nem se alegue mandato tácito, porquanto a advogada presente na ata de audiência foi a Dra. Luciane Maria Finger Ballico, consoante fl.22.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2001-531-04-41.8**

AGRAVANTE : VALFREDO DE CESARO  
 ADOVADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. No entanto, o Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Infere-se à fl.126 que o acórdão regional foi publicado em 30/09/2003 (terça-feira) e o apelo interposto em 10/10/2003 (sexta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 08/10/2003 (quarta-feira).

O fato de o despacho denegatório da Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.



Veja que o TRT à fl.148 atestou a tempestividade da Revista reportando-se às fls.332, 349 e 357 dos autos principais. Entretanto, a parte não cuidou de trasladar o documento de fls.349, pelo que considerar-se-á somente o apelo de fl.357 (atual fl.140) datado de 10/10/2003.

A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceituam o artigo 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-358/2004-034-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUÁI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADA : DAGNA ANDREAZI DELCOL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO M. SAAD  
 AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUÁI  
 ADVOGADA : DRA. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

#### DESPACHO

O Município interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, em que pleiteia o destrancamento do seu recurso de revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Município deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório (fl. 123) assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o recurso de revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 144), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-364/1994-019-05-40.0

AGRAVANTE : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADOS : ANA MARIA ALVES LOPES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARTA MARIA PATO LIMA

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-14, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Contra-razões às fls.113-116 e contraminuta às fls.117-118.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo acórdão de fl.74-76, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelos Reclamantes para afastar a prescrição declarada na instância originária e determinar a baixa dos autos para que se processe a execução. Consignou que não se aplica à hipótese a prescrição a que alude o § 1º do art. 884 da CLT, ante o que dispõe a Súmula 114 do TST, que subsiste mesmo depois da Constituição Federal haver fixado o prazo prescricional de dois anos, haja vista que não se admite a ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente nesta Especializada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls.90-104, buscando reformar a decisão, o qual foi interceptado pelo despacho agravado. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX, 93, IX, da Constituição da República, 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sem razão. Cumpre salientar que, incontestavelmente, trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, à luz das disposições contidas no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 214 desta Corte Trabalhista, in verbis:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no § 2º do art. 799 da CLT".

Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-442/2005-231-18-40.0

AGRAVANTE : PEDRO FALCO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDES ALVES  
 ADVOGADO : DR. CLAUDECI GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Pelo despacho de fls.116/118, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerá-lo intempestivo.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/05. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl.124.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls.116/118, exarado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que, antes da interposição do RR, foram opostos Embargos de Declaração, os quais deixaram de ser conhecidos por inexistentes, ante a ausência de assinatura na peça recursal.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/05. Alega que o fato de ter sido exarado acórdão, mesmo com o fundamento de não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a falta de assinatura, demonstra que houve um "julgamento" e, por conseguinte, ocorreu a suspensão do prazo para a interposição do Recurso de Revista. Transcreve arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, pois os Embargos Declaratórios não conhecidos em virtude da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade não ocasionam a interrupção do prazo para interposição de recursos subsequentes.

Assim, partindo-se do pressuposto de que os Embargos Declaratórios não conhecidos não interrompem a contagem do prazo recursal, publicado o acórdão em 24/03/2006 (fl.61), e interposto o Recurso de Revista em 11/05/2006 (fl.247), este é realmente intempestivo.

A assinatura é de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita, e a sua ausência torna o recurso inexistente juridicamente, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos, mediante a oposição de Embargos de Declaração, desde que sejam adequados. No caso, conforme já referido anteriormente, os ED's não foram conhecidos, por apócrifos e, portanto, não ocorreu a interrupção do prazo para a interposição de Recurso de Revista.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-A-AIRR-1.224/2003-110-08-40.6, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ de 22.4.2005; TST-E-RR-98321/2003-900-02-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 15.4.2005.

Amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST e à luz do artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-462/2003-001-17-40.6

AGRAVANTE : BRAZIEIX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
 AGRAVADA : VALDIRENE APARECIDA GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.269-270, assim como encontra-se ilegível o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.35-59, elementos indispensáveis à aferição da tempestividade do apelo.

O fato de o despacho denegatório do RR assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não se verifica à fl.61.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-495/1993-432-02-40.6

AGRAVANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO : ESMEL LEITE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

#### DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, regularidade de representação processual.

Na espécie, observa-se que substabeleceram poderes ao subscritor do presente apelo, Dr. João Marcelino da Silva Júnior, os patronos Dr. João Tadeu Conci Gimenez (fl.83) e Dr. Jair Tavares da Silva (145) - anteriormente substabelecido pelo advogado Dr. Paulo Wagner Pereira (fls. 48 e 49). No entanto, inexistem nos autos instrumento de procuração outorgando poderes aos causídicos substabelecentes.

Sendo assim, indiscutível que o patrono não se encontra legitimado a postular nos autos, porquanto irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, no caso, o Dr. Marcello P. Barreto, consoante observa-se à fl.15.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-514/2005-024-15-40.0

AGRAVANTE : MARKA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA A. GRIZZO RAGAZZI  
 AGRAVADO : ANDERSON RODRIGO PALOMARES  
 ADVOGADO : DR. ROSAN JESIEL COIMBRA

#### DESPACHO

Pela sentença de fls.117-125, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.137, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Julgado o Recurso Ordinário, manteve-se o valor da condenação (fls.150-154).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a empresa procedeu a complementação do depósito recursal no total de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme guia à fl.162.

O juízo de admissibilidade, com base no artigo 8º da Lei nº 8.542/92, no inciso II, b, da Instrução Normativa nº 03/93, e na Súmula nº 128, I, do TST, negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto (fl.164).

A Marka Ltda., no Agravo de Instrumento de fls.02-06, asere que a soma dos depósitos recursais efetuados à época do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista perfaz o total de R\$ 9.356,26 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) - valor integral para interposição do recurso, pelo que não se há falar em deserção. Ademais, na hipótese de insuficiência de valor, caberia ao juízo a quo assegurar à parte oportunidade para a sua complementação para, somente após o não pagamento, julgar deserto o apelo. Traz arestos para cotejo de teses.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

O item I da Súmula nº 128/TST consagra que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Veja-se que a referida Súmula é de clareza solar ao determinar o recolhimento integral do depósito legal, o que significa dizer que caberia à Reclamada, na apresentação da Revista, efetuar novo depósito recursal até o limite do valor da condenação ou no montante de R\$ 9.356,25 (limite legal - Ato GP nº 173/05), o que não ocorreu nos autos. Aplicação da Súmula nº 245/TST.

No mais, acresça-se que é entendimento pacificado na Corte, consubstanciado na OJ nº 140 da SBDI-1, que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Assim sendo, inócuos os arestos de fls.04-05, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT, máxime porque provenientes do STJ, circunstância não abarcada no artigo 896, a, da CLT.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-800/1993-008-07-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ ROCHA CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIETA ALVES BRITO GUBEREV

#### D E S P A C H O

O Município interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.44-45, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.50) está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-038-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADA : DILMA SOUZA DE CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

#### D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 51, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Alega que o Tribunal Regional deveria ter concedido prazo para que fosse suprida a falha quanto à irregularidade de representação do Recurso de Revista, nos termos do art. 13 do CPC, que entende violado. Transcreve aresto.

Contraminuta e contra-razões às fls. 58/66.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Recurso de Revista não merece ser conhecido, por inexistente, ante a irregularidade de representação.

A advogada que subscreve o recurso, Dra. Carolina Tupinambá, não possuía instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para atuar no processo.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 164 do TST, que assim dispõe:

"Procuração. Juntada (Nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

O art. 13 do CPC tem sua aplicação restrita ao Juízo de primeiro grau e a interposição de Recurso de Revista não pode ser reputada ato urgente, conforme dispõe a Súmula nº 383 do TST:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

O conhecimento de qualquer recurso está adstrito ao preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, entre os quais a regularidade de representação da parte em juízo (art. 36 do CPC), o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, pelo que o RR só poderia ser admitido por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, ante os termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º e § 6º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.007/2001-301-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO : VALDENILSON MAXIMINO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA  
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

#### D E S P A C H O

A Reclamada DERSA S.A. interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/20, em que pleiteia o destrancamento do seu recurso de revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório (fls. 24/25) assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o recurso de revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 237), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1015/2003-253-02-40.1

AGRAVANTE : THOMAZ WEIGEL  
 ADVOGADO : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

#### D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista (RR).

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.134-135, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fls.25-27) está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1064-2003-024-01-40.8 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MELLO  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

#### D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl.60, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada porque não verificada violação a dispositivo constitucional e/ou contrariedade à Súmula desta Corte.





A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contraminuta às fls.65-68.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Recurso de Revista não atende aos pressupostos extrínsecos da representação e do preparo, senão vejamos.

Na espécie, os advogados subscritores do Recurso de Revista, às fls.53-58, não possuem procuração ou substabelecimento que os legitimem a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e da Súmula nº 164/TST. Não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC), a irregularidade de representação dos advogados subscritores da Revista resulta na negativa de seguimento do apelo, porque todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).

Registre-se que, na hipótese, também não está configurada a hipótese de mandato tácito, prevista na Súmula nº 164 do TST, visto que os advogados não estavam presentes à audiência noticiada à fl.23.

Além disso, o Recurso de Revista encontra-se deserto, pois o valor arbitrado à condenação, não modificado pelo Regional, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fl.24-25, sendo que, quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada efetivou o depósito recursal no valor de R\$4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), consoante fl.33, e, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, recolheu tão-somente a importância de R\$803,00 (oitocentos e três reais), não alcançando o valor total da condenação (Súmula 128/TST).

Frise-se o disposto na OJ 140 da SBDI-1/TST: "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST consagra que "o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia".

Note-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (fl.60) não socorre a Reclamada, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1066/1998-132-05-41.2

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO : WALDOMIRO GOMES MUNIZ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls.01-08, pleiteando o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado apresentou contraminuta às fls.62-67 e contrarrazões às fls.68-73.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois falta-lhe peça considerada essencial à sua formação, haja vista que o despacho de admissibilidade não foi trasladado por inteiro, mas tão-somente à fl.592 dos autos principais.

Registre-se que, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, incumbe às partes a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Por fim, o item X da Instrução Normativa 16/99 do TST assevera que incumbe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2004-511-05-40.3

AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.  
ADVOGADA : DR. KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO  
AGRAVADO : JOSÉ ERNANES GOMES  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Constata-se que o presente apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar na íntegra a sentença de fls.123-124, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

De se notar que a ausência da referida peça impossibilita o juízo **ad quem** a aferir se o preparo encontra-se satisfeito. Isso porque, na ocasião da interposição do RR, a parte comprovou o recolhimento de R\$ 4.954,49 (fl.8), montante que não representa o limite legal estabelecido pelo Ato GP nº 173/05, qual seja, R\$ 9.356,25. Por sua vez, não se pode concluir pela complementação do depósito recursal até o limite do valor da condenação, porque a parte não trouxe aos autos a integralidade da sentença de origem que, repita-se, na espécie, é peça essencial e obrigatória.

É importante frisar que, no julgamento do Recurso Ordinário, o TRT acresceu às custas o valor de R\$ 20,00, sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (fls.149-151).

Nem se alegue que o consignado no despacho denegatório (fl.6) implica vinculação desta Corte, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade. Isso significa dizer que ao juízo **ad quem** cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por derradeiro, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2003-018-04-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
AGRAVADA : ROSANGELA MARTINS PINTO MOREIRA

#### D E S P A C H O

O Município interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não pode ser conhecido, já que o Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada/Reclamante, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º - **Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN nº 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

A procuração outorgada ao patrono da Agravada/Reclamante constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Salienta-se, por oportuno, a impossibilidade de se aferir a configuração de mandato tácito, porquanto a parte deixou de trasladar a ata de audiência.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cito precedentes: EAIRR 732.664/01.0 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Leílio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.750/2005-013-18-40.4TRT - 18º REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE  
AGRAVADO : EDMILSON DUTRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

#### D E S P A C H O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu recurso de revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório (fls. 96/99) assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados ao seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o recurso de revista é tempestivo, sem, contudo, indicar a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinadas folhas do processo principal (fls. 340 e 355), as quais não foram colacionadas, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/1999 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.020/2004-051-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
AGRAVADA : ELICE SIQUEIRA DO VALLE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

#### D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.122-130, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

§ 5º - **Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (grifo nosso).

IN nº 16/1999, III, do TST:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a declaração da parte à fl.133 de que o acórdão fora publicado em 04/11/2005, bem como a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.149) está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Portanto, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.069/1999-446-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA,

**NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 81/84 e 89/91, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acolher a preliminar de inexistência de inépcia da inicial, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para que nova decisão seja proferida.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 93/97. Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista.

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.515/2000-077-02-40.1**

AGRAVANTE : RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO : EDUARDO VITORINO

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no artigo 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830, 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.269/1997-006-02-40.1**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADA : ESTÂNCIA DA AMIZADE - LANCHONETE, BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADA : ADELAR PESSOA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO COPPOLECCIA

**D E S P A C H O**

O INSS interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em face do Despacho de fls.135-138, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.126-132.

Contraminuta e contra-razões às fls.143-149.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Nos moldes do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal.

Constata-se que se encontra desfundamentado o recurso do Órgão Previdenciário, porquanto limitou-se a indicar violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 897 da CLT e a apresentar divergência jurisprudencial.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Mantida a decisão de fls.119-121, em que não se conheceu do Agravo de Petição, resulta prejudicado o exame da matéria.

Amparado pelos artigos 896, § 2º, da CLT e por força da Súmula nº 266 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-87/2005-017-09-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITI

RECORRIDO : ROOSEVELT EMÍDIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**D E S P A C H O**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 214-225, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade, ou seja, sobre o salário recebido pelo autor.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.229-244, que foi admitido pelo despacho de fls. 247, sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls. 251-252).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário do autor, pois a despeito do teor da Súmula 228 do TST, o STF proferiu decisão quanto à impossibilidade de qualquer vinculação de verbas ao salário mínimo, consoante previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Acrescentou a premissa de que o salário do Reclamante por lei.

O Reclamado requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

Incontroverso, portanto, nos autos que o Reclamante recebia remuneração fixada por lei.

Assim, a decisão regional está em consonância com a exceção inserida na Súmula 228 e com a Súmula 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

No mesmo passo e considerando que o Reclamante recebe remuneração prevista em lei, não há falar violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, ou em aplicação da parte geral da Súmula 228 do TRT e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Neste contexto, os modelos transcritos estão superados pelos termos das Súmulas 17 e 228 do TST.

Com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-95/2005-017-09-00.7**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

RECORRIDA : NÁDIA MARIA TEIXEIRA ORLANDINI

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**D E S P A C H O**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 259-274, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base do autor e, não sobre o salário mínimo, como o Reclamado procedia.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.279-294, que foi admitido pelo despacho de fl. 298, sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls. 302-303)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário base da Reclamante, pois nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. No mais, acrescentou a premissa de que o salário da Reclamante era fixado em lei municipal, o que acolhia a tese da aplicação da exceção prevista na Súmula 17 do TST.

O Reclamado requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nº 228 e 137 do TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

Incontroverso nos autos que a Reclamante recebia remuneração fixada por lei.

Assim, a decisão regional está em consonância com a exceção inserida na Súmula 228 e com a Súmula 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

No mesmo passo e considerando que a Reclamante recebe remuneração prevista em lei, não há falar violação do artigo 37, inciso X, da Constituição da República, ou em aplicação da parte geral da Súmula 228 do TRT e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

No mais, a Súmula 137 do TST foi cancelada pela Res. 121/2003.

Neste contexto, os modelos transcritos estão superados pelos termos das Súmulas 17 e 228 do TST.

Com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-145/2006-521-04-00.4**

RECORRENTE : COMMEPP - MINERAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO

RECORRIDA : JURANDIR REINALDO PINTO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, pelo certidão de fl.183, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para reduzir a condenação quanto às horas extras e, no mais, manteve a sentença pelo seus jurídicos e legais fundamentos, na forma do artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Neste contexto manteve a sentença (fls.148-157) que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade considerando como base de cálculo o salário-base do Reclamante, e não o salário mínimo como vinha sendo pago pela Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.186-190, que foi admitido pelo despacho de fls.195-197, com contra-razões às fls.200-203.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A sentença (fls.148-157) condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade considerando como base de cálculo o salário-base do Reclamante, pois, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, está vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e às OJs nºs 2 da SBDI-I e 2 SBDI-II do TST e alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a Súmula nº 228 do TST, com nova redação dada pela Res. 121/2003, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST.

Não se tratando das hipóteses excepcionadas pela Súmula nº 17 do TST, o recurso merece provimento.

Por força do artigo 557, §1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a Súmula nº 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-231/2000-312-02-00.5**

**RECORRENTE** : SKF DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI  
**RECORRIDA** : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.237-239, complementado à fl. 249, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário contratual.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.251-257, que foi admitido pelo despacho de fl. 260, com contra-razões às fls. 262-264.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário contratual do Reclamante, pois, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, está vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O Reclamado requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-I do TST e alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST. O Regional não mencionou que a Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula 228 do TST.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e com a Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-311/1995-121-17-00.5**

**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOÃO BOLONESE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA

**DESPACHO**

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls.512-515, complementado às fls.575-577, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, a ser calculado sobre a remuneração efetiva do autor, com reflexos, e os honorários advocatícios.

A 3ª turma, pelo acórdão de fls.565-568, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada e anulou o acórdão de fls.530/531, bem como determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proferisse novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entendesse de direito, resultando prejudicadas as demais matérias tratadas no Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe novo Recurso de Revista, às fls.579-588, que foi admitido pelo despacho de fls.591-592, sem razões de contrariedade.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio, com reflexos. Registrou que a perícia elaborada pelo MTb, de fls.166/172, foi conclusiva ao afirmar que a realização do trabalho do Reclamante, motorista agrícola, deu-se em condições insalubres, em razão do manuseio com Sal de Isopropilamina de Fosfometril. Assentou, outrossim, que o simples fornecimento dos EPI's, por si só, não afastava o direito à percepção do adicional.

Acrescentou no julgamento dos Embargos Declaratórios que os produtos químicos aos quais estava exposto o autor eram insalubres, conforme o previsto no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, alterada pelas Portarias nº 09/92 e 03/94 - Capítulo V, título, II, da CLT.

A Reclamada sustenta que foram violados os artigos 190, 191, inciso II, 194, 195 e 818 da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição da República. Aduz que o suposto agente insalubre não está contido no Quadro de Atividades Insalubres do Ministério do Trabalho, consoante determina o artigo 190 da CLT, além do que os EPI's eram suficientes e adequados para eliminar a insalubridade. Cita arestos do confronto de teses.

De plano, ressalte-se que conforme o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, que nesta esfera recursal não pode ser ultrapassado, à luz da Súmula nº 126 do TST, há notícia apenas que o agente, ao qual estava exposto o Reclamante, era insalubre na forma prevista no Anexo nº 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, alterada pelas Portarias nº 09/92 e 03/94, como também de que somente o fornecimento dos EPI's não era suficiente para neutralizar a insalubridade.

Neste contexto, não há como aferir as violações dos artigos 190, 191, 194, 195 e 818 da CLT, pois conforme o explanado pelo TRT havia contato com agente insalubre devidamente previsto na norma regulamentadora e os EPI's não foram suficientes para neutralizar a insalubridade.

No mais, o modelo de fl.582 é inservível, porque oriundo de Turma do TST, enquanto os de fl.583 revelam-se inespecíficos, já que partem da premissa de que o laudo pericial constatou a neutralização da insalubridade pelo uso de EPI's, hipótese diversa do processo. Incide a orientação da Súmula nº 296 do TST.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O TRT entendeu que o adicional de insalubridade devia ser calculado sobre a remuneração do Reclamante, nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, que revogou o artigo 192 da CLT.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, e contrariedade com a Súmula nº 228/TST.

**Conheço** do recurso por atrito com a Súmula nº 228 do TST, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST. O Regional não mencionou que a Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula nº 228 do TST.

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O TRT entendeu que a verba honorária era devida com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição da República.

A Reclamada alega atrito com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, assim como ofensa ao artigo 14, § 1º e § 2º, da Lei nº 5.584/70, e cita arestos ao confronto de teses.

O recurso merece ser conhecido por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, já que o Regional deixou de aplicá-las.

As Súmulas nºs 219 e 329 do TST consagram que, para a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos afasta o direito aos honorários advocatícios, mesmo depois do advento da Constituição da República de 1988.

É, portanto, indispensável, de acordo com a legislação específica (Lei nº 1.060/50, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Destarte, com amparo nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto ao tópico adicional de insalubridade. Por força do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com as Súmulas nºs 228, 219 e 329 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-337/2002-103-15-00.2**

**RECORRENTE** : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C  
LTD  
**ADVOGADA** : DRª. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO** : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DESPACHO**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.393-398, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre a remuneração efetiva do autor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.399-408, que foi admitido pelo despacho de fl. 414, com contra-razões às fls. 416-422.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração efetiva do Reclamante, pois, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, está vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, além de que o inciso XXIII do citado dispositivo determinou que a base de cálculo do referido adicional seja a remuneração do empregado. Conclui que resultou revogado o artigo 192 da CLT.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 192 da CLT, 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-I do TST e, ainda, alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST. O Regional não mencionou que a Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula 228 do TST.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e com a Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-377/2004-010-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA PASSONI MATTOS  
**RECORRIDA** : CECÍLIA BATISTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Entendeu o Regional, consoante o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração (fls.408-411), que a interpretação mais adequada que se extrai do parágrafo 2º do art. 477 da CLT, em cotejo com o art. 320 do Código Civil, é a de que a eficácia liberatória restringe-se apenas às quantias consignadas no documento.

Portanto, concluiu que a quitação passada quando da rescisão não tem a amplitude pretendida pelo Reclamado, visto que esse ato se refere exclusivamente aos valores pagos e discriminados, não obstante a postulação de eventuais diferenças, na exata consonância consagrada na Súmula nº 330/TST.

Alega o Reclamado que, ante a quitação passada pela Reclamante, eventual questionamento acerca de diferenças no valor das parcelas que estavam sendo pagas dependerá de prévia e expressa alegação de vício de consentimento relativo à quitação. Busca a reforma da decisão, consubstanciada em divergência jurisprudencial.

A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, consoante se extrai da exegese traçada na Súmula nº 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001).

Ressalte-se que este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula nº 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo.

Por conseguinte, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, pelo que não se há falar em divergência, à vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Destarte, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na Súmula nº 330/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-00412/1999-099-15-00.4**

**RECORRENTE** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASLUNAS  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ADRETTA

**DESPACHO**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 162-167, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que o adicional de periculosidade fosse calculado sobre o salário efetivamente recebido, com exceção das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 176-180, em que aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e atrito com a Súmula 191 do TST. Cita aresto ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade por entender que, de acordo com o disposto no Decreto 93.412/86, a norma é aplicável a todos os empregados que tenham contato com alto índice de eletricidade independente do cargo, categoria ou ramo da empresa a que trabalha. Deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que na forma do artigo 193, § 1º, da CLT, o adicional de periculosidade fosse calculado sobre efetivamente recebido pelo autor, com exceção dos prêmios, gratificações ou participações nos lucros da empresa.

A Reclamada alega que não poderia ser provido o Recurso Ordinário do Reclamante por falta de prequestionamento da matéria, qual seja, a incidência do adicional de periculosidade sobre outras verbas. Afirma que foram violados os incisos II, , XXXV, XXXVI, e LV do artigo 5º da Constituição da República. Ainda, sustenta que o adicional de periculosidade é devido apenas sobre o salário base do autor, pelo que a decisão do TRT deixou de observar a Súmula 191, além de divergir do julgado que transcreve.

De plano, ressalte-se que o Regional manteve a decisão quanto ao pagamento do adicional de periculosidade pelo contato com energia elétrica, além de registrar que a sentença havia condenado a empresa a calcular o referido adicional sobre o salário-base.

A decisão recorrida não ofendeu qualquer dos princípios acima mencionados, da legalidade, do direito adquirido, ato jurídico, perfeito ou coisa julgada, ou da inafastabilidade do poder judiciário de ameaça ou lesão de direito, ou mesmo do contraditório e da ampla defesa, já que a parte recorrente tinha ciência dos limites da lide. Ademais, não se exige o prequestionamento de matéria para devolução em Recurso Ordinário.

No mais, a decisão recorrida não desrespeita o disposto na Súmula 191 do TST, ao contrário, está de acordo com a sua parte final. A jurisprudência consagra que, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais, sendo que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Por fim, o modelo transcrito a fl. 180 é inservível, porque oriundo de Turma do TST.

Destarte, com base nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-434/2002-041-15-00.3

**RECORRENTE** : UTILFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ALEIXO MACHADO  
**RECORRIDO** : WILD COSME DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 337-341, complementado às fls. 346-347, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para manter a sentença que determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre a remuneração efetiva do autor.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.349-354, que foi admitido pelo despacho de fl. 357, sem razões de contrariedade.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração do Reclamante, pois, nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, o que não afrontava o disposto no artigo 192 da CLT, na OJ nº 02 da SDI-1 do TST e na Súmula 228 do TST.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e, ainda, alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST. O Regional não mencionou que o Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula 228 do TST.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e com a Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-600/2002-026-04-00.9

**RECORRENTE** : RENÉE CLAIRE STEIN  
**ADVOGADA** : DRª. DILMA DE SOUZA  
**RECORRIDOS** : MARIA JOSÉ OLIVEIRA MACIEL E LOLLYPOP ESCOLA DE INGLÊS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FOCHESSATO

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.177-183, complementado às fls.190-192, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, decorrente do contato com agentes químicos e biológicos, em grau máximo, e dos honorários periciais.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.194-206, em que se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, quer em razão da exposição com agentes químicos ou biológicos. Alega atrito com as OJs nºs 4 e 170 da SDI-1/TST e violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Requer sejam excluídos da condenação os honorários periciais. Ainda, sustenta indevida a condenação no pagamento do FGTS e da multa de 40% sobre o referido saldo, diante do instituto da compensação. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO E AGENTE QUÍMICO

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, a Reclamante realizava tarefa de limpar o pátio com pequeno jardim, as salas de aula, o sanitário, a área de serviço e cozinha, com a ausência de prova de fornecimento de luvas ou outro EPI capaz de elidir a insalubridade.

Concluiu que a atividade de limpeza de banheiros gerava direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, porque até o lixo de origem doméstica é lixo urbano, não se limitando, o enquadramento dado pela Anexo 14 da NR-15 apenas à coleta de lixo pública.

Esta Corte consagrou pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST).

No entanto, o Regional, manteve o entendimento de que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade também se justificava pelo contato com agente químico. Registrou que o laudo pericial constatou o contato com álcool metílico ou metano, cuja insalubridade decorria da absorção cutânea, na forma prevista no item 5 do Anexo 11 da NR 15, e não a respiratória, na qual seria necessária a quantificação da substância no ar ambiental.

A Reclamada afirma que tal regulamentação exige que os agentes assinalados nas Tabelas incluam a absorção pela pele e, depende, para a sua caracterização de medição para constatar os limites de tolerância. Afirma que, neste contexto, há contrariedade com a OJ nº 04 da SDI-1/TST, pois não atendidos os requisitos para a existência da insalubridade. Sustenta, ainda, que não foi observada a regra do artigo 190 da CLT, quanto à observância aos critérios da caracterização da insalubridade, pelo que resultou violado o artigo 5º, II, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão, neste aspecto da condenação.

A OJ nº 4 da SDI-1/TST estabelece que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre que o Regional assentou estar a atividade da Reclamante, contato cutâneo com agente químicos, prevista no item 5 do Anexo 11 da NR 15, na qual é desnecessária a quantificação da substância, pelo que descaracterizada a inobservância ao citado entendimento.

Da mesma forma, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, já que a condenação está fundamentada na lei e em sua Regulamentação (NR 15, Anexo 11, item 5).

Assim, não há como conhecer do Recurso de Revista, porquanto a condenação no adicional de insalubridade, também, está baseada no contato com agente químico.

#### 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS

O recurso, no particular, está desfundamentado, porquanto não foi indicada qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, bem como não foi transcrita jurisprudência à demonstração da divergência. Desatendido o artigo 896 da CLT.

#### 3 - FGTS

O TRT manteve a condenação ao pagamento do FGTS durante a contratualidade. Asseverou que a Reclamada confirmou não ter efetuado qualquer depósito do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, e embora a empregada tenha admitido ter recebido a importância de R\$ 4.500,00, o documento apresentado indicou que o valor dizia respeito à indenização por rescisão do contrato de trabalho, não havendo qualquer referência a valores do FGTS, pelo que não se podia sequer admitir a compensação.

A Reclamada sustenta ser indevida a condenação no pagamento do FGTS e da multa de 40% sobre o referido saldo, diante do instituto da compensação. Indica ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Entretanto, da forma como está assentada a decisão recorrida não há como concluir pela ofensa ao dispositivo da Constituição da República, sem ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo TRT, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** a Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-611/2003-669-09-00.0

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES  
**RECORRIDO** : JOSÉ AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

#### DESPACHO

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.365-378, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para manter a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário do autor.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.382-389, que foi admitido pelo despacho de fl.391, com contra-razões às fls.394-398.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do Recurso de Revista (fl.402).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário contratual do autor e não o salário mínimo, pois o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, revogou o artigo 192 da CLT. Concluiu que não obstante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o certo era que consoante o disposto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, ficou vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O Reclamado requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST, e alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula nº 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST. O Regional não mencionou que o Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula nº 228 do TST.

Com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e com a Súmula nº 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-627/2004-057-15-000.1

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FILINTO MÜLLER  
**RECORRIDOS** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

#### DESPACHO

O Regional, pela decisão de fl.276, conheceu dos Recursos interpostos pelas partes e negou-lhes provimento, para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da Lei nº 9.957/2000.

A sentença, por sua vez, entendeu que a segunda e terceira Reclamadas responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos, na forma do art. 455 da CLT, ao seguinte fundamento:

"Incontrovertido nos autos que a terceira reclamada (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP) firmou contrato de empreitada com a segunda reclamada (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.) que, por sua vez, firmou contrato de subempreitada dos mesmos serviços com a primeira reclamada (PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.) (vide contrato de fls. 148/154, cláusula I, item 1.1.1. I 'O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, dos **Serviços Topográficos**, no âmbito das obras de construção da Bacia de Inundação da Usina Hidrelétrica e Eclusa de Porto Primavera, que foram empreitados à CONTRATANTE pela CESP - Companhia Energética de São Paulo' - destaquei), que, por fim, contratou o reclamante para a prestação dos referidos serviços". (fl.229)



Salientou, ademais, que a terceira Reclamada, diferente do que quer fazer crer, não pode ser vista como "mera" "dona da obra" na qual o Reclamante prestou seus serviços, pois, na verdade, sempre prestou serviços de sua responsabilidade referentes à construção da Bacia de Inundação da Usina Hidrelétrica e Eclusa de Porto Primavera, pelo que deve ser vista, para efeitos da OJ nº 191 da SDI-1/TST, como uma empresa construtora.

A Recorrente alega que cabe-lhe a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do tomador de serviços, consoante o disposto no item IV da Súmula nº 331/TST.

De fato, a decisão recorrida encontra-se em confronto com a Súmula nº 331, item IV, do TST, a qual dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhista, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993)".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Energética da São Paulo - CESP pelos créditos trabalhistas deferidos nesta reclamatória.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-731/2002-026-01-00.2**

**RECORRENTE** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CAIUBY MORAES  
**RECORRIDO** : ÉLIO LEITE DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.190-195, complementado às fls.201-202, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pela quitação extemporânea das verbas rescisórias e entendeu que a atualização monetária deveria incidir sobre o mês do vencimento da obrigação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.206-208, em que alega indevida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, diante da controvérsia em relação ao vínculo de emprego. Sustenta, outrossim, que a correção monetária deve ser a do mês subsequente ao trabalho. Alega atrito com a OJ nº 124 da SBDI-1/TST e cita aresto do confronto.

**1 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**

O Regional manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, pela quitação extemporânea das verbas rescisórias.

O recurso não merece prosseguimento, no particular, porquanto veio fundamentado em divergência com único aresto, transcrito à fl.207, que não serve para demonstrar o dissenso de julgado. O modelo é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O TRT assentou que a correção monetária devia incidir no mês do vencimento da obrigação, pois a regra contida no artigo 459 da CLT constituía medida de favor a ser observada no curso do contrato de trabalho.

Esta Corte, pelo disposto na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), consagrou que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Assim, a decisão recorrida encontra-se contrária aos termos da Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), pelo que merece ser conhecido e provido.

Amparado pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por força do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e diante do manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), dou provimento ao apelo para determinar que a correção monetária obedeça aos termos da Súmula nº 381 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-802/2002-281-04-01.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JACUÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA  
**RECORRIDO** : JUVENAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, às fls. 35-37, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS por entender que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao Reclamante no curso do contrato de trabalho referentes ao vínculo empregatício reconhecido em juízo.

A Autarquia interpõe recurso de revista (fls. 40-48), admitido pelo Despacho de fls. 50-51.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 61-63).

Pressupostos gerais atendidos.

A decisão Regional de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido do INSS de incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período em que foi declarada, em Juízo, a existência de vínculo empregatício, está em consonância com a Súmula 368, item I/TST.

Assim, com base nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-960/2004-008-04-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**RECORRIDA** : JOANA CÂNDIDO DE BORTOLI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, pelo acórdão de fls.129-135, manteve a sentença, pela qual se rejeitou a prescrição e condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Entendeu que o direito ao depósito dos valores relativos à complementação da correção monetária do FGTS, em face de expurgos de planos econômicos, pode advir da ação respectiva junto à Justiça Federal (sentença de fl.15 e seguintes), como é o caso dos autos, bem como em sede administrativa, por meio da assinatura do termo de adesão celebrado com a Caixa Econômica Federal, em face da aplicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, tendo em vista ser incontroverso nos autos o direito da Reclamante ao depósito dos valores relativos à complementação da correção monetária do FGTS, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, bem como a existência de depósito daí decorrente, em 19 de julho de 2004 (fl.20), concluiu que não se há falar em decadência ou prescrição total, tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.10.2004.

No mérito, o Regional compartilhou do entendimento de que o empregador é responsável pelas diferenças em questão, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 36 do 4º Regional, já que é uma obrigação acessória, surgida após o cumprimento da obrigação originária.

O Reclamado alega que a decisão, no tocante à prescrição, afrontou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, divergiu da jurisprudência acostada e contrariou as Súmulas nºs 362 e 308 e as OJs nºs 343 e 344/TST, ao deixar de declarar a prescrição arguida.

Argüi, por outro lado, a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação, porquanto os valores depositados na conta do FGTS estavam de acordo com informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a qual seria responsável pelo pagamento das eventuais diferenças postuladas pela Reclamante. Aponta violação dos arts. 267, inciso VI, do CPC, 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 6º da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Traz arestos a confronto.

O Regional noticiou a existência de ação ordinária proposta pela Reclamante anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal (fls.15 e seguintes), a qual transitou em julgado em 16.01.2003 (fl.14), enquanto a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 05.10.2004. Logo, não se há falar em prescrição, de acordo com o preconizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Quanto ao mérito, o acórdão revisando harmoniza-se com a OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Improsperável, portanto, a alegada violação dos dispositivos legais e constitucionais elencadas, ou o atrito com Súmulas ou OJs desta Corte. A divergência encontra-se obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT.

Nesses termos, com apoio nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, e 104, X, do RI/TST, e nas OJs nºs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1009/2003-004-23-00.9TRT - 23ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.317-322, deu provimento ao Recurso Ordinário patronal para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante quanto aos créditos laborais, tendo em vista que o desligamento do emprego foi efetivado em 31.12.2000 e a presente ação foi ajuizada em 31.12.2002.

Declarou que a ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, por não configurada a hipótese de substituição processual, sem que sequer tivesse sido citado o reclamado.

Contra a decisão a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls.324-349), sob a alegação de que houve interrupção da prescrição, em face da propositura de ação plúrima.

Busca a reforma da decisão recorrida, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em confronto com o entendimento deste Tribunal, cristalizado na Súmula nº 268/TST, a qual dispõe que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos.

Referida Súmula não faz nenhuma alusão à necessidade de citação do reclamado como indispensável à interrupção da prescrição.

Na Justiça do Trabalho tem-se como fator interruptivo da prescrição o simples ajuizamento da reclamação, não se aplicando ao processo do trabalho o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Dessarte, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários do Reclamado e da Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1016/2001-030-01-00.5**

**RECORRENTE** : LEOVALDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DRª. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

**D E S P A C H O**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.232-235, deu provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas para julgar improcedente a ação e indeferir o pedido de integração na complementação de aposentadoria do auxílio-alimentação fornecido durante a contratualidade.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.240-261, em que alega atrito com a OJ nº 51 da SDI-1/TST-transitória (ex-OJ nº 250 da SDI-1), com as Súmulas nºs 51, 288 e 241 do TST, violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF**

O Regional assentou que na hipótese discute-se a suspensão do auxílio-alimentação, recebido pelo Reclamante no decurso e em razão do contrato de trabalho e suas conseqüências no complemento de aposentadoria pago por entidade fechada instituída e mantida pela Reclamada.

Ressaltou que findo o vínculo de emprego pela aposentadoria e não havendo prestação de serviços, os valores pagos aos aposentados não correspondem a salário nem a indenização, passando a ter natureza diversa da atribuída ao era percebido na atividade.

Registrou que o Reclamante aposentou-se em 02/08/1996 e o auxílio-alimentação foi suspenso a partir de janeiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda, pelo que jamais chegou a receber a parcela na complementação de aposentadoria.

Concluiu que inaplicável à espécie a OJ nº 250 da SDI-1/TST, convertida na OJ nº 51 da SDI-1-Transitória, pois nela está assegurada a preservação do direito adquirido, sem alcançar os que não receberam a parcela enquanto aposentados.

A supressão, de forma unilateral, somente pode surtir efeitos em relação aos empregados admitidos posteriormente a ela, conforme entendimento sedimentado das Súmulas nºs 51, item I, e 288/TST, que interpretam os artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão Regional está contrária ao consagrado na OJ Transitória nº 51 da SDI-1/TST (ex-OJ nº 250 da SDI-1/TST), pela qual estabeleceu-se que a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Acresça-se que de acordo com os precedentes da citada orientação jurisprudencial, a referência é dos ex-empregados que percebiam o benefício na ativa, e não na aposentadoria, como assentado pelo TRT.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 51 - Transitória da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada a integrar na complementação de aposentadoria o auxílio- alimentação fornecido durante a contratualidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator



**PROC. Nº TST-RR-1145/2004-014-15-00.0**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA  
 RECORRIDOS : IORIDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.130-133, assentou que deve ser considerado como marco inicial da prescrição a data do efetivo crédito das parcelas relativas aos expurgos na conta vinculada do trabalhador. Portanto, como os documentos de fls.35, 36 e 37 comprovam o recebimento das referidas parcelas em 10/07/2002, 19/07/2002, 28/08/2002, 26/11/2002 e 10/01/2003, e proposta a ação em 28/05/2004, concluiu que fora respeitado o biênio constitucional, pelo que não há prescrição a ser declarada.

Nesses termos, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, reformando a decisão de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

Enfatizou, ademais, que, em face de a Suprema Corte ter reconhecido o direito às diferenças do principal (FGTS), o acessório (diferenças da multa de 40% pela dispensa indireta) é da competência do empregador, porque se trata de corolário lógico ao posicionamento adotado.

As Reclamadas alegam que a decisão recorrida afrontou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariou a OJ nº 344 da SBDI-1 e a Súmula nº 362/TST. Traz, ainda, arestos a confronto.

No mérito, sustentam a ausência de responsabilidade das Empresas pelo pagamento da diferença em discussão, pelo que o Regional teria ofendido o art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.036/90 e divergido do aresto transcrito à fl.149.

Inexiste contrariedade à Súmula nº 362/TST, pois não se discute na hipótese sobre a prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

O alegado atrito com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, assim como a divergência jurisprudencial e a violação a dispositivo infraconstitucional, não se prestam a autorizar o conhecimento da Revista, à vista do preceituado no § 6º do art. 896 da CLT. Frise-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao apreciar Incidente de Uniformização, que teve por objeto o processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal.

Logra êxito a Reclamada, entretanto, ao demonstrar o conhecimento da Revista por violação do art. 7º, inciso IX, Carta Magna.

De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal.

No caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 28/05/2004, quando já exaurido o biênio constitucional, e não há notícia no acórdão recorrido sobre ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal.

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1287/2003-660-09-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**Procurador Dr. Osíres Geraldo Kapp**  
 RECORRIDA : ZELI DE MIRANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DESPACHO**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls.86-98, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade incidir sobre o salário contratual da autora, bem como os honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.101-108, que foi admitido pelo despacho de fls.110, sem receber razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls.114-116).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração total do Reclamante, pois nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, está vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não tendo sido recepcionado pela Carta Magna o artigo 192 da CLT.

O Reclamado requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST. O Regional não mencionou que a Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula 228 do TST.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios porque a Reclamante estava assistida pelo sindicato da categoria profissional, além de constar nos autos declaração de insuficiência econômica, em que manifestou a impossibilidade de demandar sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, isto na forma da Lei nº 5584/70.

O Reclamado sustenta que a Lei nº 5584/70 não foi recepcionada pela Constituição da República, bem como que não foram preenchidos os requisitos da Súmula 219 do TST.

Conforme jurisprudência pacífica do TST: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11/08/2003).

De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, cujo entendimento, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi mantido pela Súmula nº 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Desta forma, constata-se que conforme o expresso pelo Regional, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

Com amparo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e com a Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade para excluir da condenação as diferenças dela decorrentes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1325/2003-463-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
 RECORRIDA : INDÚSTRIA ARTEB S. A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.194-197, manteve a sentença, pela qual se acolheu a prescrição do direito de ação quanto ao pleito da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Asseverou o Colegiado de origem que o direito subjetivo de ação, no caso, nasceu com a extinção dos contratos de trabalho dos substituídos, quando lhes foi disponibilizado o saldo das contas vinculadas do FGTS com o acréscimo de 40% previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls.214-225, substanciado em violação dos arts. 7º, inciso IX, da Carta Magna, 10, inciso I, do ADCT, 189 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Sustenta que o prazo prescricional começou a fluir somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Assevera, ainda, que em virtude da referida Lei Complementar, foram violadas as disposições contidas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e o art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 99.684/90, porque a Reclamada deveria complementar o que deixou de pagar em relação à indenização de 40%.

Por fim, entende que são devidos os honorários advocatícios, em face da inversão do ônus de sucumbência.

O Recurso está desfundamentado quanto ao pleito dos honorários advocatícios, já que não fora apontada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

Todavia, logra êxito o Recorrente ao demonstrar o conhecimento da Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, ao estabelecer: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, ajuizada a ação em 12.06.2003 e não se tendo notícia da existência de ação transitada em julgado proposta anteriormente na Justiça Federal, não se há falar em prescrição.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso para afastar a prescrição bial e, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1380/2003-032-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 RECORRIDA : ELETROPAULO (METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.)  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.106-108, complementado pelo de fls.115-116, acolheu a prejudicial de prescrição do direito de ação quanto ao pleito da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Entendeu o Colegiado de origem que, no caso, o marco inicial para a contagem do prazo da prescricional é o da extinção dos contratos de trabalho dos Autores, os quais findaram em 28.05.95, 08.09.97, 31.01.95 e 31.12.93, ao passo que a reclamatória foi ajuizada em 23.06.2003.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista a fls.118-123, apoiados em violação dos arts. 7º, inciso IX, da Carta Magna e 189 do Código Civil, além de afronta à Lei nº 110/2001 e divergência jurisprudencial. Sustentam que o prazo prescricional começou a fluir somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Logram êxito os Recorrentes ao demonstrarem o conhecimento da Revista por afronta ao art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, já que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Dessa forma, ajuizada a ação em 23.06.2003 e não se tendo notícia da existência de ação transitada em julgado proposta anteriormente na Justiça Federal, não se há falar em prescrição.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso para afastar a prescrição bial e, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1433/2003-261-02-00.9**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDA : PROMEBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

O Regional, pelo acórdão de fls.224-225, complementado pelo de fls.232-233, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante no tocante à prescrição, porque afastada pelo Juízo de primeiro grau. No mérito, negou-lhe provimento.

Entendeu o Colegiado que a Reclamada não deu causa ao prejuízo narrado, já que quitou em conformidade com a lei a obrigação relativa à multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes nas contas vinculadas dos substituídos, pelo que nada há a indenizar aos empregados no tocante à diferença da multa de 40% do FGTS proveniente dos expurgos inflacionários (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).



O Sindicato alega que o prazo prescricional começou a fluir, no caso, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse contexto, sustenta que o Tribunal divergiu da jurisprudência acostada e violou os arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal e 189 do Código Civil, além de contrariar a OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

No mérito, afirma o Reclamante que, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, é da Reclamada, porque era a empregadora dos substituídos. Aponta contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1/TST e ofensa ao art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90.

Por fim, argumenta que são devidos os honorários advocatícios em virtude da inversão do ônus de sucumbência. Pondera que os substituídos não dispõem de condições para litigar em Juízo sem sacrifício ao sustento próprio e da família. Alega, ainda, que a imposição de multa por Embargos de Declaração ditos protelatórios, violou os incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, já que valeu-se de instrumento apropriado para o fim almejado.

Em relação à prescrição, não prospera a insurgência do Reclamante. Conforme ficou reconhecido no acórdão recorrido, a prescrição foi afastada pelo Juízo de primeiro grau. Logo, não houve sucumbência do Sindicato, no particular.

No mérito, o alegado atrito com a OJ nº 344 da SDI-1/TST, assim como a alegada violação a dispositivo infraconstitucional, não ensejam a admissibilidade do Recurso no mérito, à vista do preceituado no art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios e à multa, em razão da oposição de Embargos Declaratórios protelatórios, incide o disposto na Súmula nº 297/TST, já que tais matérias não foram prequestionadas no Regional.

Por conseguinte, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e no art. 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1459/2001-017-01-00.6**

**RECORRENTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO** : RICARDO FRAGA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**D E S P A C H O**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls.204-207, complementado às fls. 212-214, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista na cláusula 25ª da Convenção Coletiva de trabalho, deduzido o valor pago sob idêntico título na multa do artigo 477 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.217-225, em que aduz inviável a condenação no pagamento da multa convencional. Aponta ofensa aos artigos 477 da CLT 412 do CC/2002 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, atrito com a OJ nº 51 da SDI-1/TST e com a Súmula 277 do TST. Transcreve modelos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos genéricos do recurso de revista.

**1 - MULTA CONVENCIONAL**

O TRT acresceu à condenação o pagamento da multa prevista na cláusula 25ª da Convenção Coletiva de trabalho, deduzido o valor pago sob idêntico título na multa do artigo 477 da CLT.

Registrou que nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o acordo coletivo possuía força de lei, cuja norma foi expressamente firmada pela Reclamada e que, portanto, deveria cuidar para que a homologação do distrato observasse o prazo legal. Acrescentou que o fato de o estenso lapso temporal entre a data da dispensa e a quitação ter resultado em considerável quantia, não podia servir de fundamento para afastar a penalidade, já que esta tem como objetivo exatamente coibir tal prática.

De plano, ressalte-se que o Regional observou o artigo 477 da CLT.

Na forma da OJ nº 54 da SDI-1/TST, a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não pode ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do CC de 2002 (art. 920 do CC /16).

O Regional consignou que, pela convenção coletiva, a Reclamada se obrigou a observar o prazo legal para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, e, portanto, deveria cuidar para que o lapso temporal entre a data da dispensa e da quitação fosse razoável, sob pena de incidir na multa convencional, cujo escopo era exatamente de coibir tal prática.

Consoante o disposto no acórdão recorrido não há como concluir pela violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 412 do CCB (920 CC/16) ou o atrito com a OJ nº 51 da SDI-1/TST, até porque não se pode aferir o valor do principal e o da multa de forma a concluir se a esta foi ou não superior a obrigação principal, isto sem ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo TRT, o que é inviável em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

No mais, os modelos transcritos às fls. 222-224, revelam-se inespecíficos, pois partem da premissa de que o valor da cominação imposta na multa foi excedente ao da obrigação principal, premissa não mencionada no acórdão recorrido. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Por fim, o TRT nada consignou sobre a limitação temporal do instrumento normativo, pelo que não se pode aferir o alegado atrito com a Súmula 277 do TST.

Amparado pelo §5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1509/2003-006-17-00.6**

**RECORRENTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO** : EVALDO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BERT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**D E S P A C H O**

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 160-165, complementado às fls. 177-179, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamada para manter a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, pelo manuseio do autor, com óleos, graxa e lavagem de peças com solventes sem a devida proteção, bem como nos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 182-185, que foi admitido pelo despacho de fl. 198-199, sem razões de contrariedade.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Regional asseverou que o laudo pericial constatou o autor na atividade de mecânico, laborou em atividade insalubre em razão do manuseio com óleos, graxa e lavagem de peças com solventes sem a devida proteção. Consignou que também resultou apurado que o fornecimento de cremes protetores ao Reclamante deu-se apenas nos quatro primeiros meses do contrato de trabalho, já que não houve comprovação da entrega dos EPI's durante todo o período trabalhado. Acrescentou que a diferenciação entre manuseio e manipulação estava superada de acordo com os termos do laudo pericial que apurou a forma em que foi desenvolvido o trabalho do Reclamante. Aplicou à espécie a OJ nº 171 da SDI-1/TST, a qual estabelece que para a concessão do adicional de insalubridade prevista na NR-15, Anexo III - Portaria 3214 do Ministério do Trabalho, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Cita a Súmula 460 do STF e a OJ nº 04 da SDI-1/TST.

A Reclamada alega que foram violados os artigos 7º, XXII, da Constituição da República e 192 da CLT, porquanto foi deferido o adicional de insalubridade sem que as atividades exercidas pelo Reclamante se enquadrassem entre as hipóteses previstas no Anexo 13, da NR-15, Portaria 3214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que o laudo pericial constatou apenas o manuseio e não a manipulação com óleos e graxas.

De plano, ressalte-se que não há elementos no acórdão regional que levem a conclusão das violações indicadas no Recurso, já que a decisão regional baseou-se no laudo pericial. Não existe menção de outras provas que afastassem a conclusão do perito, pelo que inviável a aferição constatação da tese desenvolvida no apelo, mormente considerando os estreitos limites da devolução, em sede de Recurso de Revista.

Não há falar em atrito com Súmula do Supremo Tribunal Federal, porque fora das hipóteses de cabimento prevista no artigo 896 da CLT.

No mais, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 171 da SDI-1/TST, pelo que inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, que estabelece a necessidade de classificação da atividade na relação oficial do Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA**

O TRT entendeu que a verba honorária era devida com base nos artigos 5º, inciso LXXIV, 133 da Constituição da República e 20 do CPC. afirmou que presente a declaração de precariedade econômica a fl. 05, bem com que nada justificava o monopólio sindical.

A Reclamada alega atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST e OJ nº 305 da SDI-1/TST, assim como ofensa aos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e cita arrestos ao confronto de teses.

Registre-se que a insurgência quanto à concessão da Justiça Gratuita está fundada na tese de que a declaração de miserabilidade assinada pelo Reclamante não condizia com a sua situação financeira. A argumentação não encontra amparo no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, que não pode ser revolido nesta esfera recursal, à luz da Súmula 126 do TST.

Com relação aos honorários advocatícios, o recurso merece ser conhecido por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e com a OJ nº 305 da SDI-1/TST, já que o Regional deixou de aplicá-las.

As Súmulas 219 e 329 do TST consagram que, para a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos afasta o direito aos honorários advocatícios, mesmo depois do advento da Constituição da República de 1988.

É, portanto, indispensável, de acordo com a legislação específica (Lei 1.060/50, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Lei 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (OJ nº 305).

Destarte, com amparo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto ao tópico adicional de insalubridade. Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com as Súmulas 219, 329 e OJ nº 305 da SDI-1/TST do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1509/2004-010-15-00.7**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
**RECORRIDA** : MARIA EVA MONTENEGRO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**D E S P A C H O**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.94-95, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para determinar que fosse utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração total da autora.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.97-102, que foi admitido pelo despacho de fls.114, com contra-razões às fls. 115-118.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls. 122-123)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração total da Reclamante, nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1609/2003-025-02-00.2**

**RECORRENTE** : MARIA MADALENA SALDANHA LÉLIS  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. - IMESP  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.347-349, manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação concernente à diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Entendeu o Colegiado de origem que a Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, não tem o escopo de afastar prescrição já consumada à data de sua publicação.

Declarou que referida norma não atinge empregadores, visando apenas regulamentar o pagamento dos expurgos inflacionários pela CEF, a trabalhadores que aderirem aos termos ali constantes. Por outro lado, a ciência da lesão concernente à base da indenização de 40% não ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas com a publicação no Diário Oficial da União, em janeiro de 1989 e março de 1990, das normas que implantaram os Planos Verão e Collor, violando o direito já adquirido aos reajustes dos depósitos do FGTS.

Dessa forma, concluiu que a efetiva lesão do direito perseguido ocorreu com a rescisão contratual, que se deu em 02.03.1998.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista a fls.351-491. Sustenta que o prazo prescricional só começou a fluir a partir da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que não se há falar em prescrição. Aponta violação do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna e contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, além de divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão recorrida está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, ajuizada a ação em 25.06.2003 e não se tendo notícia da existência de ação transitada em julgado proposta anteriormente na Justiça Federal, não se há falar em prescrição.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso para afastar a prescrição bienal e, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1784/2005-002-19-00.5**

**RECORRENTE** : GIVANILDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 143-145, complementado às fls. 154-155, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento decorrente da incidência do adicional de periculosidade sobre as verbas salariais e, como consequência julgou improcedente a ação.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 158-167, em que alega violação dos artigos 1º da Lei nº 7369/85 e 2º do Decreto 93.412/86, além de contrariedade com a Súmula 191 e dissenso de julgados. Sustenta que exercia função de operador de Bombas, na qual tinha função de manusear dispositivos elétricos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional entendeu que a Lei nº 7369/85 somente seria aplicável aos eletricitários, conforme previsto na Súmula 361 do TST.

Concluiu que na hipótese do processo, como não se tratava de empregado enquadrado na categoria de eletricitário, deveriam incidir na espécie, o artigo 193, § 1º, da CLT e a Súmula 191 do TST, sendo devido apenas o adicional de periculosidade sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Com base no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, no qual não há referência de que o Reclamante ativasse com sistema elétrico de potência, consoante previsto no artigo 2º do Decreto 93.412/86, aplica-se a parte inicial da Súmula 191/TST. A Súmula estabelece que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Desta forma, não havendo qualquer menção, no acórdão recorrido, de que o Reclamante fosse eletricitário, resultam afastadas as violações dos artigos 1º da Lei nº 7369/85 e 2º do Decreto 93.412/86.

No mais, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 191 do TST, desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Destarte, amparado pelos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1836/2003-083-15-00.8**

**RECORRENTE** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
**RECORRIDO** : BENEDITO DONIZETTI SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

**D E S P A C H O**

O 15º Regional, pelo acórdão de fls.83-88, complementado a fls.95-98, manteve a sentença, pela qual se afastou a prescrição e deferiu ao Reclamante o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Entendeu o Colegiado que a prescrição bienal extintiva do direito de ação, argüida pela Reclamada, só passou a fluir a partir do momento em que ficou constatada a violação do direito material do empregado, em decorrência dos expurgos da correção monetária da sua conta vinculada do FGTS.

Assentou que, no caso, referido direito foi demonstrado por meio dos documentos de fls. 10 e 45, que apontam ter sido, em razão de ação judicial, cuja sentença transitou em julgado, creditados os valores ao Reclamante em 05/08 e 10/08/2003 e ter este sacado em 26/08/2003, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2003. Portanto, concluiu que não se há falar em prescrição do direito de ação.

Quando ao direito postulado, consignou o Regional, que reconhecida a existência de diferenças da correção monetária sobre as contribuições do FGTS, na esteira de decisões proferidas pelo STJ e pelo STF, cujo ressarcimento é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, resta a diferença da multa de 40%, que é obrigação do empregador, por motivo de dispensa imotivada do empregado, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Contra a decisão a Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls.100-129.

Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, sob a alegação de falta de interesse de agir do Reclamante, pelo fato de não ter aderido à Lei Complementar nº 110/2001, conforme disposto no inciso I do art. 4º da referida norma.

No tocante prejudicial de prescrição, aponta afronta ao art. 7º, inciso XXIX, contrariedade à Súmula nº 362 e às OJs nºs 243 e 344 da SBDI-1/TST, além de divergência jurisprudencial.

Quando ao mérito, sustenta que a decisão revisanda, além de discrepar dos arestos transcritos nas razões recursais, feriu o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, já que pagou a multa de 40% sobre o total dos depósitos existentes na conta vinculada do Reclamante quando da rescisão do contrato de trabalho, o que constitui ato jurídico perfeito e acabado.

A questão atinente à falta de interesse de agir do Reclamante, pelo fato de não ter aderido à Lei Complementar nº 110/2001 não foi prequestionada no Regional, pelo que incide o teor da Súmula nº 297.

O atrito com Orientação Jurisprudencial desta Corte ou dissenso entre julgados não autorizam, no caso, o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, já que se trata de causa sujeita ao rito sumaríssimo.

Inexiste, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 362/TST, pois não se discute na hipótese sobre a prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Logra êxito a Reclamada, entretanto, ao demonstrar o conhecimento da Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal.

No caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 16/10/2003, quando já exaurido o biênio constitucional.

Registre-se que não há prova nos autos da data do trânsito em julgado da ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal, como noticiado pelo Regional. Os documentos de fls.10 e 45 referem-se a comprovantes de pagamento do FGTS e de valores creditados ao Reclamante, por força de determinação judicial, com base na Lei Complementar nº 110/2001, e não de certidão do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1849/2001-401-02-00.8**

**RECORRENTE** : NEREUZA RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR FLAMINIO

**D E S P A C H O**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.346-353, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e condenar a Reclamante no pagamento dos honorários periciais.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.363-368, em que sustenta devido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza vários quartos, com banheiros, além de algumas suítes, pois trabalhava em uma colônia de férias, o que não podia ser considerado como lixo doméstico, sendo assim, inaplicável à hipótese a OJ nº 170 da SDI-1/TST. Cita arestos ao confronto de teses.

Alega, também, que apresentou declaração de insuficiência econômica para demandar sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família, pelo que indevida a condenação nos honorários periciais. Aduz divergência jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO**

O Regional registrou que a Reclamante realizava tarefa de limpar sanitários e recolhimento de lixo, em colônia de férias, o que se assemelha ao lixo e limpeza de edifícios residenciais, e não com o lixo urbano. Aplicou à espécie a orientação da OJ nº 170 da SDI-1/TST, já que não caracterizada a exposição à condição insalubre, conforme estabelecido no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/74.

Esta Corte consagrou pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST (DJ 20/04/2005), que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SBDI-1/TST).

A decisão recorrida, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Casa, pelo que o recurso não merece ser conhecido.

A jurisprudência transcrita fica superada pelo termos da citada orientação e pela Súmula 333 do TST.

**2 - HONORÁRIOS PERICIAIS**

O TRT entendeu que provido o recurso para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, o Reclamado não era mais responsável pelos honorários periciais, que ficaram a cargo da Reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Acrescentou que a declaração de pobreza, de fl. 07, não a eximia do pagamento, porque assistida por advogado particular, e, portanto, não preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50.

Not obstante as judiciosas razões da Reclamante, o certo é que o recurso veio fundamentado apenas em um arestos (fl.368) que revelou-se inespecífico. O modelo assenta que após a edição da Lei nº 10.537/02, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, pelo que preenchidos os requisitos necessários a concessão desta, aplicava-se de imediato os termos do artigo 790-a, da CLT.

O Regional não emitiu qualquer tese sobre o artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, pelo contrário, afirmou que não estavam satisfeitos os requisitos da Lei nº 1.060/50.

A Súmula 296 do TST estabelece que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e conhecimento do Recurso de Revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que a ensejaram.

Desta forma, constata-se que não verificada a especificidade da divergência necessária ao prosseguimento do apelo, ante a incidência da Súmula 296 do TST.

Pelo exposto, com amparo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, ante a aplicação da OJ nº 170 da SDI-1/TST e da Súmula 296 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1862/2002-007-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ELIAS ASTROGILDO DAUD  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA NUNES FREIRE

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.217-220, complementado pelo de fls.227-229, manteve o acolhimento da prescrição no tocante ao pleito da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Declarou o Colegiado que, no caso, o termo inicial da prescrição é o dia do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da Autora às diferenças do FGTS, que foi em 20/08/99. Logo, como a presente reclamatória foi ajuizada em 09/09/2002, entendeu prescrito o direito o direito de ação.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, com fulcro em violação dos arts. 5º, **caput** e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão está em conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, pelo que não se há falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados ou divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Nesses termos, com apoio nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 104, X, do RI/TST, e na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1868/1992-006-07-00.4TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDAS** : ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO DE SOUZA ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls.171-174, complementado a fls.184-185, negou provimento ao Recurso Voluntário e à remessa oficial, mantendo a sentença, pela qual se entendeu que, no período de agosto/87 a junho/89, quando em vigor o PNS e o SMR, quem tinha remuneração calculada com base no salário mínimo tem direito de perceber seus vencimentos com base no Piso Nacional de Salário.

O Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls.188-202. Sustenta que a decisão do Regional, ao conceder aos Reclamantes o direito ao piso salarial calculado em múltiplos do salário mínimo, violou o disposto nos arts. 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.



Todavia, a decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 71 da SDI-1/TST, a qual estabelece que: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Nesses termos, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao Recurso.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2013/2001-064-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DO AMARAL

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.124-131, complementado a fls.140-142, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho com o Município, por ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu devidas ao Reclamante as parcelas a título de aviso prévio, férias vencidas, em dobro e de forma simples, com 1/3, FGTS e multa de 40%.

Asseverou o Colegiado que não há nenhum dispositivo que atribua uma prerrogativa ao ente público de eximir-se da caracterização do vínculo de emprego quando se beneficie de trabalho humano nestas condições.

O Município da Estância Balneária de Mongaguá interpõe Recurso de Revista a fls.146-154, embasado em violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363/TST.

O Ministério Público do Trabalho também recorre (fls.155-158), apoiado em afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e atrato com a referida Súmula.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante do pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2071/2005-055-02-00.7**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BOTANA  
**RECORRIDO** : DEVALDO PEDRETI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, pelo acórdão de fls.122-127, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a alegação de prescrição, condenar a Empresa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Entendeu o Tribunal a quo que não se pode admitir que o início da contagem do prazo prescricional se dê com a dispensa imotivada do trabalhador, pois o direito do Reclamante às diferenças referentes ao expurgo inflacionário somente surgiu com a decisão proferida pela Justiça Federal e conseqüente depósito efetuado na conta vinculada em 29.01.2004, ao passo que a ação foi ajuizada em 1º.09.2005.

No mérito, declarou que o pagamento da diferença da referida multa é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls.129-132. Busca a reforma da decisão no tocante à prescrição, com apoio em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Inexiste contrariedade à Súmula nº 362/TST, pois não se discute na hipótese sobre a prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

Logra êxito a Reclamada, entretanto, ao demonstrar o conhecimento da Revista por violação do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna.

De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal.

No caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 1º.09.2005, quando já exaurido o biênio constitucional, considerando que a ação proposta pelo Reclamante na Justiça Federal, noticiada pelo Regional, transitou em julgado em 05.11.2002 (fl.46).

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2256/2005-733-04-00.0**

**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC  
**ADVOGADO** : DR. RAUL BARTHOLOMAY  
**RECORRIDA** : IRENA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA ZANETTE ROHR

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.256-261 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da autora e do FGTS de toda a contratualidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.264-273, que foi admitido pelo despacho de fls.281-283, com contra-razões às fls.300-310.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário profissional da Reclamante, pois aplicáveis na hipótese os termos da Súmula nº 17 do TST, já que a autora tinha salário previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho vigente em 2001/2002.

A Reclamada alega que a autora não recebia salário profissional, ao contrário do que ficou assentado pelo TRT, pelo que incidente na espécie a orientação da Súmula nº 228 TST e da OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. Afirma atrato com as referidas orientações e indica violação do artigo 192 da CLT.

Emerge do quadro fático-probatório traçado pelo TRT que a Reclamante tinha salário profissional previsto em acordo coletivo e concluir diversamente demandaria o revolvimento do que ficou expresso pelo TRT, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Assim, considerando os termos do acórdão recorrido, a decisão recorrida está em consonância com a exceção inserta na Súmula nº 228 e com a Súmula nº 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

No mesmo passo e considerando que a Reclamante recebe remuneração prevista em acordo coletivo, não se há falar violação do artigo 192 do CLT ou na aplicação da parte geral da Súmula nº 228 do TST e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

**2 - PRESCRIÇÃO - FGTS**

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da falta de demonstração do adequado recolhimento do FGTS, sobre toda a contratualidade, conforme orientação da OJ nº 301 da SDI-1/TST. Assentou que a prescrição aplicável era a trintenária, acrescentando que a Reclamante foi dispensada sem justa causa em 04/10/2004.

A Reclamada afirma que a Reclamante aposentou-se em 30/06/95, apesar de continuar trabalhando, sem solução de continuidade, pelo que o prazo de dois anos deveria ser contado a partir da aposentadoria. Aduz atrato com a Súmula nº 362 do TST.

Ao contrário do alegado pela Reclamada, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 362 do TST, primeiro porque foi aplicada a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, depois, incontestoso que foi observado, para o ingresso da ação, o biênio após a extinção do contrato de trabalho por justa causa, em 04/10/2004.

A tese da Reclamada quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, apesar de desfundamentada, não encontra mais suporte na jurisprudência atual.

A OJ nº 177 da SDI-1/TST que continha esta orientação jurisprudencial, foi cancelada na Sessão do Tribunal Pleno desta Corte, realizada no dia 25/10/2006, ao considerar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1770-4 e Adin nº 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, e pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho.

Desta forma, com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-2621/2004-052-02-00.8**

**RECORRENTE** : ORLANDO BERKELMANS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMÓ  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.92-95, complementado pelo de fls.100-103, manteve o acolhimento da prescrição do direito de ação quanto ao pleito da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Declarou o Colegiado que extinto o contrato de trabalho em 13.10.99, o Autor teve dois anos para pugnar qualquer direito dele decorrente (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), conforme Súmula nº 362/TST.

Por outro lado, assentou que admitindo que a **actio nata** se deu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, igualmente está prescrito o direito de ação, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, tendo em vista que esta foi ajuizada em 17.12.2004.

O Reclamante, na Revista, alega que o Tribunal de origem violou o art. 189 do Código Civil, já que o prazo prescricional, no caso, teve início com o trânsito em julgado da decisão ajuizada na Justiça Federal. Traz arestos à colação.

Todavia, inadmissível o Recurso por violação a dispositivo infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, já que se trata, no caso, de causa sujeita ao rito sumaríssimo.

Por conseguinte, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e no art. 896, § 6º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-124132/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON HAEFLIGER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDA** : MARIA CLÉLIA DE OLIVEIRA DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, pelo acórdão de fls.235-240, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho com o Município, por ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendeu devidas à Reclamante as parcelas a título de aviso prévio e reflexos, multa de 40% sobre o FGTS e adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos. Manteve, ainda, a sentença no tocante aos juros de mora e correção monetária e honorários periciais.

Asseverou o Colegiado que o contrato de trabalho, embora nulo, gera todos os efeitos jurídicos como se regular fosse, pois não há como se restituir a força de trabalho despendida pelo obreiro em prol dos interesses do ente público, como forma de evitar o enriquecimento sem causa.

O Município de Teutônia interpõe Recurso de Revista a fls.243-269, embasado em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363/TST.

O Ministério Público do Trabalho também recorre (fls.271-277), apoiado em atrato com a referida Súmula, afronta ao art. 37 inciso II, da Carta Magna e dissenso jurisprudencial.

Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante do pagamento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7/2005-009-17-00.9 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LEVANTINA DE GRANITOS BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls.109-117, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença que deferiu o pedido de diferenças de adicional de insalubridade, em razão da base de cálculo incidir sobre a remuneração do autor e não sobre o salário mínimo como vinha sendo pago pela Reclamada.



A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.120-131, em que foi admitido pelo despacho de fls.134-136, com contra-razões às fls. 140-143.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração do Reclamante, porquanto, após o advento da Constituição da República de 1988, não mais se aplicava a regra do artigo 192 da CLT.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST. O Regional não mencionou que o Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula 228 do TST.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST e com a Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-216/2005-013-04-00.2

**RECORRENTE** : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS  
**RECORRIDA** : RAQUEL CARRAVETTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

#### D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 196-201, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício e determinar a respectiva anotação na CTPS da autora, com o pagamento das diferenças a título de férias e natalinas proporcionais, multa do artigo 477 da CLT e FGTS com adicional de 40%. Ainda, condenou o Reclamado no pagamento dos honorários advocatícios e do adicional de horas extras sobre o trabalho excedente a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, com reflexos. Por fim, determinou que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o salário contratual. Negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a decisão que determinou a integração salarial das gratificações.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.204-209, em que se insurge contra o reconhecimento do vínculo de emprego, contra a condenação no pagamento dos honorários advocatícios e das horas extras. Afirma, também, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIOS - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

O recurso, nestes títulos, não merece processamento, já que desfundamentado. O recorrente não indicou violação de norma da Constituição da República, ou de lei federal ou, mesmo, transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT.

#### 2 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu o pedido sucessivo de pagamento de adicional de horas extras, fundado na nulidade do regime de compensação de jornada, com reflexos sobre repousos, férias, natalinas, aviso-prévio e FGTS com adicional de 40%. Entendeu que do próprio horário estabelecido no contrato de trabalho constatava-se a existência de regime compensatório, cuja validade, em trabalho insalubre, dependia de previsão em norma coletiva, conforme previsto no artigo 7º, XII, da Constituição da República, sendo que tal norma não veio aos autos. Aplicou ao caso a orientação da Súmula 85 do TST e deferiu devido apenas o adicional de horas extras.

O Reclamado afirma indevido o pagamento do adicional de horas extras, pois fundamentado na nulidade do regime compensatório que não foi objeto de alegação na inicial. Aduz dissenso de julgados.

O único modelo transcrito no recurso de Revista é inservível, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. O apelo, neste tópico, não alcança processamento.

#### 3 - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

O Reclamado sustenta que as horas extras somente integram as verbas remuneratórias quando são habituais, pelo que na espécie, não havendo habitualidade, não há falar em integração. Cita aresto ao confronto de tese.

Da mesma forma que no item anterior o recurso não merece prosseguimento, pois o único aresto trazido ao processo, fl. 208, menciona tese sobre a necessidade da habitualidade para a integração das horas extras. O TRT, entretanto, nada mencionou sobre ser ou não habitual a prestação de horas extraordinárias, pelo que o modelo carece da especificidade necessária, conforme estabelece a Súmula 297 do TST.

#### 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário contratual do autor, ante a vedação constitucional da utilização do salário mínimo para tanto.

O Reclamado requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, as quais expressam que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no parágrafo § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos tópicos vínculo de emprego, integração das gratificações, horas extras e integração das horas extras. Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC e pelo manifesto confronto com a Súmula 228 e com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-328/2004-059-19-00.8TRT - 19ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA  
**RECORRIDO** : VAILTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

#### D E S P A C H O

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho por entender que este não tem poderes para representar judicialmente as entidades públicas. Também não conheceu da remessa necessária por se tratar de decisão que não ultrapassa sessenta salários mínimos.

O MPT interpõe recurso de revista (fls. 61-73), admitido pelo Despacho de fls. 75-77.

Sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT, já que atua como parte no processo.

Pressupostos gerais atendidos.

O primeiro aresto de fl. 65 espelha tese divergente da adotada pelo Regional quanto à legitimidade do MPT.

Com razão o Ministério Público do Trabalho, já que tem legitimidade para recorrer, porquanto inequívoco o interesse público na hipótese, tanto pela natureza da lide (condenação de parcelas trabalhistas em processo em que declarada nula contratação de servidor público em desacordo com a CF), quanto pela qualidade da parte (ente da administração direta).

Assim, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito e a limitar a condenação nos depósitos do FGTS de todo o período laborado, nos termos da Súmula 363/TST.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma dos artigos 557, § 1º-A, e 515, § 3º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar a legitimidade do Ministério Público para recorrer do processo e para limitar a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, nos termos da Súmula 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-462/2003-271-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ALVARIM VIEIRA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN DIEGO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA COSTA GOMES

#### D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, às fls. 190-192, negou provimento ao Agravo de Petição do INSS por entender que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao Reclamante no curso do contrato de trabalho referente ao vínculo empregatício reconhecido em juízo.

A Autarquia interpõe recurso de revista (fls. 195-203), admitido pelo Despacho de fls. 205-206.

Contra-razões às fls. 210-216.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 222-225).

Pressupostos gerais atendidos.

A decisão Regional de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar o pedido do INSS de incidência da contribuição previdenciária sobre os salários do período em que foi declarada, em Juízo, a existência de vínculo empregatício, está em consonância com a Súmula 368, item I/TST.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-464/2005-014-08-00.8

**RECORRENTE** : WILSON NAZARENO CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES

#### D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região, às fls.150-159, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, consignando que a aposentadoria espontânea ocorrida extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante que continuou a laborar para a Reclamada após a aposentadoria. Manteve, assim, a declaração de prescrição em relação à indenização de 40% do FGTS e a indenização prevista em instrumento coletivo ante a aposentadoria espontânea, assim como entendeu indevida a multa normativa por descumprimento de acordo coletivo.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls.162-174, em que aduz que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho e requer o deferimento da multa de 40% de todo o período laborado, assim como multa prevista em norma coletiva. Aponta divergência jurisprudencial.

O recurso foi acolhido pelo Despacho de fls.175-176.

Contra-razões às fls.179-186.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

O primeiro aresto de fl.167 espelha tese divergente à apresentada pelo Regional, o que assegura o conhecimento do recurso.

O recurso merece provimento, pois esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Considerando-se a unicidade contratual, afasta-se, por conseguinte a prescrição, sendo devida: I - indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria; II - indenização prevista na Cláusula 11.20.2 do Acordo Coletivo, que prevê o pagamento de três salários mínimos a cada cinco anos de serviço, até o limite de 35 anos decorrente da aposentadoria espontânea (fl. 158) e III - multa normativa por descumprimento de acordo coletivo.

Resalte-se que o Regional assentou que é indevida a indenização de 40% do FGTS do período posterior à aposentadoria, porquanto fora reconhecido o seu pagamento na inicial e no recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para condenar a Reclamada no pagamento da indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, da indenização prevista na Cláusula 11.20.2 do Acordo Coletivo 2000/2002 e da multa normativa por descumprimento de acordo coletivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-469/2005-012-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : C&A MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA SETTE DONIN  
**RECORRIDA** : ANA MARIA BIZELLO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

#### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de fls. 84-85, manteve a condenação no pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 89-94, admitido pelo Despacho de fls. 100-101.

Contra-razões às fls. 104-107.

Sem parecer do MPT (artigo 82 do RI/TST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

Quanto à insurgência relativa à prescrição, observa-se que o Regional não prequestionou a matéria, o que atrai a aplicação da Súmula 297.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças deferidas, a decisão está em estrita consonância com o entendimento consolidado desta Corte, conforme se extrai do texto da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1.





No que concerne aos honorários advocatícios, a decisão Regional, ao manter a condenação a despeito da ausência de assistência sindical profissional, contrariou a Súmula 219/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-480/2005-003-15-00.9**

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO**

Recorrente :MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES  
RECORRIDO : APOLÔNIO OSÓRIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

#### DESPACHO

O TRT da 15ª Região, às fls.125-129 e 161-163, declarou a unicidade contratual antes e após aposentadoria e condenou a Reclamada no pagamento da diferença relativa à indenização pela dispensa imotivada de 40% do FGTS de todo o período laborado, bem como no pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls.136-142, aditado às fls.165-168).

Recurso admitido pelo Despacho de fls.174-175.

Contra-razões às fls.177-196.

Desnecessário parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão decidida pelo rito sumaríssimo, restando obstaculizado o seu conhecimento pelas alegadas violações infraconstitucionais, contrariedade à OJ e divergência jurisprudencial.

De qualquer forma, assente-se que a decisão do Regional converge para o atual entendimento desta Corte que, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º e § 6º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-494/2004-141-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANAMENTO AMBIENTAL - SANEAR  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO  
RECORRIDO : FERNANDO VAGO  
ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA

#### DESPACHO

O TRT da 17ª Região, às fls. 194-200, rejeitou a prescrição argüida, consignando que a aposentadoria espontânea ocorrida não extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante que continuou a laborar para a Reclamada após a aposentadoria.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 207-210 ), em que aduz que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, renovando a argüição de prescrição total. Aponta contrariedade à OJ 177 e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls. 212-213.

Contra-razões às fls. 218-221.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

Esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O cancelamento se deu em virtude do julgamento pelo STF da ADin nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Assim, afastada a alegação de contrariedade à OJ 177, bem como não verificada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados por estarem dissonantes com este novo entendimento a respeito da matéria.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-889/2003-121-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
RECORRIDOS : ALVACIR GAUTÉRIO FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 261-263, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, consignando que, na hipótese, o início do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS com base na LC 110/2001 é do termo de adesão dos Reclamantes, que se deu em 08-11-2001, 11-12-2001 e 06-07-2002. Assentou que a Reclamatória fora ajuizada em 10-09-2003.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 270-281, admitido pelo Despacho de fls. 296-297.

Contra-razões às fls. 316-330.

Sem parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A decisão Regional contraria o entendimento consolidado nesta Corte na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, apontada pela Reclamada, eis que um dos parâmetros para o início da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01.

Como a reclamatória somente foi interposta em 05.09.2003, considera-se prescrito o direito de ação.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isentos os Reclamantes do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-973/2002-511-04-00.1**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS GAPARIN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.460-461, não conheceu do recurso ordinário do INSS porquanto a procuração do advogado que subscreveu o recurso não se encontra autenticada.

A autarquia interpõe recurso de revista às fls.464-465, admitido pelo Despacho de fls.467-468.

Contra-razões às fls.473-478.

O MPT opina pelo não-conhecimento do recurso (fls.482-483).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A decisão Regional contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1, de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, nos termos do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, não havendo distinção ao fato de estar o ente público representado por advogado particular.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-982/2004-008-07-00.4**

RECORRENTE : OTO OSSIAN DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ARTUR MAXIMUS MONTEIRO  
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

#### DESPACHO

O Regional, às fls.147-149 e 161-162, entendeu que o adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ter como base de cálculo tão-somente o salário-base, julgando improcedente a Reclamatória.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls.165-171, admitido pelo Despacho de fl.173).

Contra-razões às fls.176-183.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

A decisão Regional discrepa do entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 191, apontada pelo Reclamante, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, pelo que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada a incorporar ao salário do Reclamante o adicional de periculosidade de 30% sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e a pagar parcelas vencidas desde 30-04-1999 (período imprescrito) referentes às diferenças não pagas sobre o adicional de periculosidade, incluindo o recolhimento de seus consectários. Invertido o ônus de sucumbência.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1059/2001-053-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
ADVOGADO : DR. OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 217-219, manteve o divisor 220 para o cálculo das horas extras, pelo labor em jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 222-224, em que pleiteia diferenças de horas extras pela aplicação do divisor 200 e aponta divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fl. 226.

Contra-razões às fls. 231-236.

Sem parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

O primeiro aresto de fl. 224 espelha tese de aplicação do divisor 200 para o regime de trabalho de 40 horas, como na hipótese, o que garante o conhecimento da revista.

No mérito, com razão o Reclamante, porquanto, nos termos do artigo 64 da CLT, dividindo-se a duração semanal de trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerando-se o sábado como dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, resulta em duzentas horas de trabalho por mês, devendo este ser o parâmetro utilizado para o cálculo das horas extras.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras, deferindo ao Reclamante as diferenças daí decorrentes. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1076/2005-045-02-00.5**

RECORRENTE : EDISON CORAZZA  
ADVOGADA : DRA. RENATA NINI GOLDONI  
RECORRIDA : DOW BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls.102-103, entendeu que o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal não pode servir como marco para o início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação em que se pleiteia diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls.106-117, admitido pelo Despacho de fls.131-132.

Contra-razões às fls.135-151.

Sem parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, é possível a contagem da prescrição tendo como marco inicial o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É esta a hipótese. Considerando-se o trânsito em julgado daquela decisão em 05-12-2003 (fls.20-21), a Reclamatória, portanto, foi interposta dentro do período imprescrito (09-05-2005).

Assim, de acordo com o artigo 515, §3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, condenar a Reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1167/2003-032-15-00.1**

RECORRENTES : AIRTON ARTIOLI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls.255-263, manteve a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição do direito de ação para pleitear diferença de multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, considerando como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls.266-285, admitido pelo Despacho de fl.288.

Contra-razões às fls.291-312.

Sem parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

Os Reclamantes lograram êxito em demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto de fl.273.

No mérito, com razão os Reclamantes, eis que a ação foi ajuizada em 26-06-2003, portanto dentro do período imprescrito a se considerar a edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

Registre-se que, quanto à adesão ao PDV, nos termos da OJ nº 270 da SDI-1, a quitação se refere exclusivamente às parcelas recebidas e discriminadas.

Assim, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, passo à análise do mérito e a decidir que a Reclamada é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

Do exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, condenar a Reclamada pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1373/1998-302-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDA** : SÍLVIA ELISA CARNEVALE POMPEU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**RECORRIDO** : ORIVALDO RAMPAZO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL TANGANELLI JÚNIOR

**DESPACHO**

Confirmou o Regional a nulidade da contratação por descaracterizada a hipótese prevista no inciso IX do artigo 37 e desatendido o inciso II do mesmo dispositivo, e concluiu pela geração de efeitos na esfera trabalhista, deferindo o pagamento de salários atrasados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS com multa de 40%, saldo de salários de três dias, multa por atraso na homologação, indenização correspondente ao seguro desemprego, horas extras, adicional noturno e reflexos, além da determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

O MPT interpõe recurso de revista (fls. 166-178), admitido pelo Despacho de fls. 179-181.

Contra-razões às fls. 184-186.

Desnecessário parecer do MPT, já que atua como parte no processo.

Pressupostos gerais atendidos.

O entendimento Regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte consubstanciada na Súmula 363, que assegura efeitos do contrato em questão com limites diversos dos reconhecidos pela decisão recorrida.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a Súmula 363/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para manter a condenação tão-somente quanto aos depósitos do FGTS do período laborado, salários atrasados, saldo de salários de três dias e horas extras, sem o respectivo adicional. Invertido o ônus de sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1379/2003-314-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ENILSE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JONADABE LAURINDO  
**RECORRIDA** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DESPACHO**

O Regional manteve a improcedência da Reclamatória ao entendimento de que a Reclamante, por ser servidora celetista não tem assegurada estabilidade a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal (fls. 93-96).

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 105-109, acolhido pelo despacho de fls. 110-111.

Contra-razões às fls. 115-124.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 127).

A decisão Regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte consubstanciada na Súmula 390, item I, da SDI-1/TST, apontada pela Reclamante, que assegura a estabilidade prevista no artigo 41 da CF também aos servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a Súmula 390/TST, **dou provimento** para condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração, observando a compensação de valores pagos sob a mesma rubrica.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1427/2003-301-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GE CELMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE MOREIRA LOPES  
**RECORRIDO** : RENATO JORGE BRAND  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DESPACHO**

O TRT da 1ª Região, às fls. 106-114 e 123-126, julgou procedente o pedido, condenando a Reclamada no pagamento da diferença relativa à multa pela dispensa imotivada de 40% do FGTS, além dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 132-159), em que aduz que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, sendo indevido o recebimento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria. Aponta contrariedade à OJ 177 e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls. 180.

Contra-razões às fls. 186-187.

Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (artigo 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

Esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O cancelamento se deu em virtude do julgamento pelo STF da ADIn nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Assim, afastada a alegação de contrariedade à OJ 177, bem como não verificada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados por estarem dissonantes com este novo entendimento a respeito da matéria.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão Regional está de acordo com as Súmulas 219 e 329 e as OJs 304 e 305 da SDI-1.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1515/2003-005-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES  
**RECORRIDA** : RUTE FELÍCIO DE ARAÚJO BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, às fls. 57-61, entendeu que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário não implica em extinção do contrato perpetrado pelo Instituto e a Reclamante, não servindo para o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança de depósitos do FGTS.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 74-83, admitido pelo Despacho de fls.85-86.

Contra-razões às fls. 95-97.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 106-107).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

A decisão Regional contraria o entendimento consolidado nesta Corte na Súmula 382 (ex-Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1, apontada pelo Reclamado), que espelha a tese de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelas Súmulas 382 e 362/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.554/2003-314-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DIRCE MAGALHÃES MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES FERREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SEZEFREDO

**DESPACHO**

O Regional manteve a improcedência da Reclamatória ao entendimento de que a Reclamante, por ser servidora celetista, não tem assegurada estabilidade a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal (fl. 104).

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 107-112, acolhido pelo despacho de fls. 113-114.

Contra-razões às fls. 118-127.

Parecer do MPT pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 131-133).

A decisão do Regional contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte consubstanciada na Súmula 390, item I, da SDI-1/TST, apontada pela Reclamante, que assegura a estabilidade prevista no artigo 41 da CF também aos servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a Súmula 390/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração, observando a compensação de valores pagos sob a mesma rubrica.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1817/2001-031-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ DE VARGAS LUNARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO  
**RECORRIDOS** : FRIGORÍFICO TJ KRETZER LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO

**DESPACHO**

O TRT da 12ª Região, às fls.529-532, entendeu correto o entendimento do Juízo de primeiro grau que alterou, de ofício, o valor dado à causa, reputando deserto o recurso, cujo recolhimento de custas se deu com base no valor dado à causa.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 537-544), admitido pelo Despacho de fls. 545-547.

Contra-razões às fls. 550-552.

Desnecessário o parecer do Ministério Público (art. 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

No entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula 71/TST, a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Ausente, na hipótese, impugnação da parte contrária quanto ao valor dado na inicial, é sobre este que devem ser calculadas as custas.

Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula 71/TST e dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-3044/2003-041-02-00.7**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANI KASSARDJIAN  
**RECORRIDA** : LUZIA GOMES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CASTELLANI

**DESPACHO**

O TRT da 2ª Região, às fls.285-286, manteve a condenação no pagamento da indenização de 40% do FGTS ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls.289-295), em que aduz que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, sendo indevido o recebimento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria. Aponta contrariedade à OJ nº 177 e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pelo Despacho de fls.297-300.

Sem contra-razões.

Desnecessário parecer do MPT (artigo 82 do RITST).

Pressupostos gerais atendidos.

Assente-se, inicialmente, que se trata de recurso interposto em processo julgado pelo rito sumaríssimo, estando, portanto, desfundamentado à luz do artigo 896, §6º, da CLT.



De qualquer forma, assente-se que esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O cancelamento se deu em virtude do julgamento pelo STF da ADIn nº 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Assim, afastada a alegação de contrariedade à OJ nº 177, bem como não verificada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados por estarem dissonantes com este novo entendimento a respeito da matéria.

Assim, com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-4/2003-003-22-00.8**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE L. BRAGA  
 RECORRIDO : BENEDITO MENDES FREITAS  
 ADOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls.226-244 e 256-264, dentre outros temas, manteve a integração ao salário da gratificação de função exercida por mais 10 anos pelo demandante e suprimida pelo empregador, bem como o pagamento do honorários advocatícios.

O Banco interpõe recurso de revista às fls.266-289, com supedâneo no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls.293-295.

Contra-razões às fls.299-303.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos previstos no art. 896 da CLT.

**I - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS**

O TRT, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por entender que a gratificação de função exercida com habitualidade integra o salário do trabalhador, não podendo, dessa forma, ser suprimida, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade salarial previsto nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, e 468 da CLT, e do princípio da inalterabilidade contratual inserto no art. 457, 1º, da CLT, e de contrariedade à Súmula nº 45 da SBDI-1 do TST.

O Reclamado aduz que o art. 468, parágrafo único, permite a reversão do trabalhador ao cargo efetivo anteriormente ocupado, sem que isso seja considerado alteração contratual. Indica violação do art. 5º, II, do Texto Constitucional, e colaciona arestos que entende divergentes.

No que alude ao art. 5º, II, da Constituição Federal, carece a matéria do devido questionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Também não se verifica divergência jurisprudencial, nem tampouco afronta do art. 461 do TST, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com OJ nº 45 da SBDI-1 do TST (Inteligência da Súmula nº 333 do TST).

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional deferiu o pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de ser imprescindível a participação do causídico na composição dos conflitos judiciais, em respeito aos artigos 133 da Constituição Federal, 23 da Lei nº 8.906/94, 20, § 3º, do CPC, e da Lei nº 5.584/70.

O Banco sustenta que o Colegiado Regional, ao manter a sentença que deferiu os honorários advocatícios, sem observar que o Reclamante não estava assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional, não preencheu, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que contraria as Súmulas nº 219 e 329 do TST e diverge da jurisprudência colacionada.

O Regional, ao manter o pagamento dos honorários advocatícios, não obstante o autor não estivesse assistido pelo sindicato representante de sua categoria, divergiu dos modelos acostados nas razões recursais e contrariou as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

À vista do exposto, com amparo nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, **dou provimento** ao recurso, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-92375/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROBEL S/A  
 ADOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA  
 ADOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.512-522, excluiu da condenação as diferenças de comissões resultantes de alteração contratual, mas manteve a condenação ao pagamento do acréscimo de 30% sobre a remuneração em razão do acúmulo de funções de empregado contratado exclusivamente para ser vendedor.

Fundamenta-se em que há comprovação da atividade de cobrança e prestação de assistência técnica; ainda que os reparos possam ter sido pequenos e as atividades de cobrança comprovadas tenham sido pequenas e as atividades de cobrança comprovadas tenham sido apuradas somente em algumas oportunidades durante a contratualidade, a circunstância em nada altera o posicionamento de que esta atividade, assim como a de cobrança, não faziam parte das funções a serem desempenhadas pelo autor, contratado exclusivamente para ser vendedor; por outro lado, é de se presumir tenha de fato sido reduzido o tempo para efetuar vendas, quando o empregado realizava estas outras tarefas não contratadas; o Reclamante efetuou pequenos reparos nos equipamentos a partir de 1993, contudo, como foi declarada a prescrição quanto às pretensões relativas ao período anterior a 22/01/94, a toda evidência será considerado tal marco para o levantamento (fl.515); o fato gerador do deferimento de comissões e do acréscimo salarial pelo acúmulo de funções é o mesmo, porque foi alegado na inicial que houve diminuição de comissões pelo fato de o Reclamante ficar impedido de efetuar vendas quando estivesse fazendo cobranças e assistência técnica, logo, razoável excluir da condenação as diferenças de comissões e reflexos e mantê-la quanto ao acúmulo de funções, de fato constatado (fl.515).

Posteriormente (fls.529-530), o TRT rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada.

No Recurso de Revista (fls.532-545), a Reclamada defende a improcedência do percentual deferido pelo acúmulo de funções, com apoio em violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição e em divergência. De outra sorte, sustenta a inexistência de provas da intensidade de atuação do Reclamante de modo a justificar a condenação e, pois, ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, pois não há comprovação concreta de que aquelas atividades de atendimento técnico e cobrança, em suas raras ocorrências, tenham imprimido redução de comissionamento, a par da diminuição do tempo destinado a vendas, situação esta apenas presumida pelo TRT (fl.538).

Admitido pelo despacho de fls.548-549, o recurso foi contrarrazoado às fls.553-562.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Não se verifica afronta à literalidade dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição, porque fundamentado o acórdão recorrido em que houve alteração contratual lesiva, pois o Reclamante foi contratado exclusivamente para ser vendedor comissionado.

Também não se constata ofensa à literalidade dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, não apenas porque a Reclamada nega fatos tidos como comprovados pelo TRT, mas igualmente em razão de estes dispositivos não proibirem a presunção em que se apóia o TRT.

Os dois primeiros arestos não são válidos, porque foram transcritos sem indicação da fonte em que foram publicados, o que atrai a aplicação da Súmula nº 337/TST.

Os três outros arestos, de fls.534-535, não configuram divergência válida e não são específicos, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST, porque adotam teses sem considerar premissas fáticas idênticas àquelas ensejadoras do acórdão recorrido, notadamente a existência, no caso, de alteração contratual lesiva, pois o empregado foi contratado exclusivamente para ser vendedor, enquanto o acúmulo de funções gerou, embora presumidamente, a diminuição das comissões percebidas.

Do exposto, por economia processual, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e na Súmula nº 296/TST, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, em interpretação a **contrário sensu**, e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1846/2001-113-15-00.9**

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE  
 RECORRIDA : SÍLVIA MARIA VASCONCELLO VERRI  
 ADOGADO : DR. CELSO MITSUO TACHECITA

**D E S P A C H O**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 284-290, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e condenou o Reclamado ao pagamento do salário base correspondente ao valor do salário mínimo da época da contratação, bem como às diferenças salariais dele decorrentes e seus reflexos e aquelas derivadas da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 292-295, em que alega que a Reclamante não recebia somente o salário base, mas também gratificações, que somadas ultrapassavam o salário mínimo. Aduz atrito com a OJ nº 272 da SDI-1 do TST. Ainda, sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indica contrariadas a OJ nº 02 da SDI-1/TST e a Súmula 228 do TST e violado o artigo 192 da CLT.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 306-309).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO BASE**

O TRT consignou que é devido o pagamento de diferenças salariais e reflexos, pois o salário base não era equivalente ao salário mínimo. Registrou que as gratificações pagas, além do salário base, não desobrigavam o Reclamado à contraprestação mínima pelos serviços prestados, ou seja, salário mínimo, em observância do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 272 da SDI-1 do TST, em que consagra que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração da Reclamante, nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

**Conheço** do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e com a Súmula 228 do TST, as quais expressam que, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST. O Regional não mencionou que a Reclamante percebesse salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pelo que aplicável, ao caso, a parte inicial da Súmula 228 do TST.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pelo manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, com as Súmulas 228 e 272 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para indeferir os pedidos de diferenças decorrentes da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração e do salário base correspondente ao valor do salário mínimo da época da contratação. Como consequência, restabeleço a sentença que julgou improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais a Reclamante está isenta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42/2000-048-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADOGADO : DR. PAULO MALTZ.  
 AGRAVADA : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS.  
 ADOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA.

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Resalte-se que o documento juntado à fl. 65 não contém o número do processo, o nome das partes, ou qualquer identificação do Tribunal Regional, portanto, inservível como documento probatório da tempestividade do Recurso de Revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 0 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48/2001-023-02-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADA : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.

ADVOGADA : DRA. KAROLEN GUARDA BEBER

**D E S P A C H O**

Constata-se que as peças trasladadas no Agravo de Instrumento não contêm a necessária autenticação, conforme determina a Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

O atual entendimento da SESBDI-1 desta Corte é de que o carimbo de autenticidade apostado pelo sindicato nas peças trasladadas não tem os mesmos efeitos de autenticação feita pelo advogado que subscreve o apelo. O carimbo só produz os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, quando identificado seu firmatário.

Ressalte-se que não se verifica qualquer declaração expressa do advogado de que as peças se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, conforme nova redação do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99.

Cito o julgado n.º TST-E-AIRR-2.508/2002-071-02-40.3, de minha autoria, neste sentido.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 19 de dezembro 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-340/2004-045-15-40.6**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

AGRAVADA : SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**D E S P A C H O**

O Reclamante agrava de instrumento em face do despacho de fl.69, em que se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sem contra-razões nem contraminuta (fl.71).

Desnecessária a remessa ao MPT (art. 82 do RI/TST).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.**

Equivoca-se o juízo de admissibilidade a quo no despacho de fl.69 no tocante à irregularidade de representação do Recurso de Revista interposto em 28/11/2005, uma vez que o substabelecimento ao advogado que assinou o recurso, Sr. Alberto Albiero Júnior, foi carreado aos autos no dia 16/09/2005, conforme se infere da análise de fls.54 e 55, com o carimbo de recebimento do TRT da 15ª Região, portanto, em data anterior à interposição do apelo, o que afasta a ilegitimidade de representação.

Contudo, o equívoco do despacho não enseja provimento do presente Agravo, pelo que, à luz do disposto na OJ n.º 282 da SBDI-1/TST, passo ao exame dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.**

O TRT da 15ª Região manteve o indeferimento da estabilidade acidentária, tendo em vista que, apesar de o Reclamante ter sofrido acidente de trabalho, o período de afastamento foi de nove dias descontínuos (fls.51-53).

O Reclamante alega que o fato de não ter permanecido 15 dias afastado do trabalho não obsta seu direito à garantia no emprego, pois está caracterizado o acidente de trabalho. Considera arbitrária a dispensa ocorrida, pelo que requer seja reconhecida a estabilidade e seja deferida sua reintegração ao emprego. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna, e 118 da Lei n.º 8.213/91, e traz aresto a fim de configurar dissenso de julgados.

A matéria não foi analisada à luz do art. 5º, LV, da Carta Magna, pelo que carece no necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST.

Não prospera o Recurso do Reclamante quanto à alegada estabilidade por acidente de trabalho. A esse respeito, dispõe a Súmula n.º 378, II, deste Tribunal: "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei n.º 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (...) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Verifica-se que, para a concessão da estabilidade por motivo de acidente de trabalho, são necessários os seguintes requisitos: a) o afastamento superior a 15 (quinze) dias e b) a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Excepciona-se à regra geral a comprovação, após a despedida, de doença profissional que guarde causalidade com a relação de emprego. Assim, constatado que o afastamento ocorreu por período inferior a 15 (quinze) dias, não se há falar em estabilidade acidentária.

Tendo decidido o Regional em consonância com a aludida Súmula, efetivamente as argüições do Agravante não impulsionam o processamento do Recurso de Revista, pelo que, resulta afastada a ofensa ao art. art. 118 da Lei n.º 8.213/91, bem como, à luz do art. 896, § 4º, da CLT, afasta-se o aresto transcrito no arrazoado recursal.

Amparado pelos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e ante o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-542/1997-099-15-41.2.TRT - 15ª Região.**

AGRAVANTES : JOSÉ VITÓRIO CELEGATO E OUTROS.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA.

AGRAVADA : POLYENKA S.A.

ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE.

AGRAVADA : AKZO NOBEL LTDA.

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, cópias do Acórdão Regional sobre o Recurso Ordinário, do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, da certidão de publicação do depósito Recursal e do recolhimento das custas, das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e das agravadas, da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-597/2003-255-02-40.1.TRT - 2ª Região.**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES.

AGRAVADO : NÍVIO VELOSO.

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR.

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-28, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante juntou, à fl. 134, cópia do comprovante de recolhimento do depósito Recursal incompleto e por estar ilegível, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ressalte-se que o documento ilegível incompleto é o mesmo que documento inexistente.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 15 de dezembro 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1624/2003-037-02-40.5**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SILVA - ME

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, por ausência de peça considerada essencial à sua formação, ou seja, as razões completas do Recurso de Revista apresentadas às fls.171-191.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado do Recurso de Revista completo não há como analisar o escopo do pedido caracterizado em suas razões finais.

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e na Instrução Normativa n.º 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-479/2004-001-10-40.2**

AGRAVANTES : CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO : LUCIMEIRY LIMA CARDOSO

ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Constata-se que na petição de fls.02-08 que o Reclamado se insurgiu contra decisão do despacho denegatório e requer a apreciação do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

"art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".

Tendo em vista que o Recurso foi dirigido a outro Tribunal e com fundamentação específica no artigo 544 do CPC, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para a análise do Recurso por este Tribunal à luz do artigo 897 da CLT.

**Não conheço.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-488/2005-007-15-00.0**

RECORRENTE : MAURÍCIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

RECORRIDA : TRINITY INDÚSTRIAS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que "inobstante o reconhecimento do enquadramento do reclamante nas disposições da Lei n.º 7.394/85, não se pode conferir-lhe o direito à jornada de 24 horas semanais, prevista no Decreto 92.790/86, que a regulamentou, para fins de concessão de horas extras" - fl.161 (fls.160-162).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.164-168).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.170.

Contra-razões às fls.171-176.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, por que não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



### 1 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - LEI Nº 7.394/85

Discute-se a jornada de trabalho para o empregado que exerce atividade em radiologia, cujo exercício dessa profissão está regulado pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

O Regional reconheceu o enquadramento do Reclamante nas disposições da Lei nº 7.394/85, mas não lhe conferiu o direito à jornada de 24 horas semanais, prevista no Decreto 92.790/86, que a regulamentou, para fins de concessão de horas extras, por entender que a duração de trabalho do técnico em radiologia equipara-se, analogicamente, à jornada do médico e afins (Lei nº 3.999/61), cuja lei não fixou o direito à jornada reduzida para os profissionais nela referidos, mas somente estabeleceu o respectivo salário profissional, proporcional às jornadas especificadas.

O Autor, em Recurso de Revista, aponta ofensa à Lei nº 7.394/85 e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O primeiro paradigma transcrito à fl.165 e o de fl.166 apresentam conflitos de teses ao consignarem, respectivamente, que o salário mensal pago aos técnicos em radiologia remunera, apenas, as 24 horas semanais previstas. Qualquer hora laborada além deste limite é extra e como tal deve ser contraprestada, e que a duração do trabalho exercido pelo radiologista está excluída da regra geral, conforme disposto no artigo 57 e seguintes da CLT. **Conheço** por divergência jurisprudencial.

### 2 - MÉRITO

O Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.394/85, em seu art. 30, preceitua que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

A jornada de trabalho estabelecida no Decreto nº 92.790/86, que, aliás, não sofreu nenhum veto ou alteração, não exorbitou os limites da lei. **Contrário sensu**, o decreto regulamentador atendeu ao fim a que se destina, provendo a situação prevista no citado artigo 17 da Lei nº 7.394/83, explicitando o teor da norma e lhe garantindo execução. Assim, a duração do trabalho exercido pelo autor está excluída da regra geral, conforme disposto no artigo 57 e seguintes da CLT. Por conseguinte, deve-se observar a jornada estabelecida na legislação específica. Portanto, o que ultrapassar a jornada estabelecida deverá ser computado como jornada extraordinária.

Esse é o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), de que é exemplo a seguinte decisão:

"JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jornada de trabalho estabelecida no artigo 30 do Decreto nº 92.790/86, que, aliás, não sofreu nenhum veto ou alteração, não exorbitou os limites da lei que regulamentou, como quer demonstrar a empresa. **Contrário sensu**, o decreto regulamentador atendeu ao fim a que se destina, provendo a situação prevista no artigo 17 da Lei nº 7.394/83, explicitando o teor da norma e lhe garantindo execução. Assim, a duração do trabalho exercido pelo radiologista está excluída da regra geral, conforme disposto no artigo 57 e seguintes da CLT, não havendo, portanto, que se falar em violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Lei Maior, dos preceitos da Lei nº 7.394/85 (artigos 14 e 16) e da Lei nº 3.999/61 e dos artigos 9º e 444 da CLT. Embargos não conhecidos" (E-RR-405.866/1997, Relator Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 13/12/02).

Nesse mesmo sentido, esta 2ª Turma já vem decidindo:

"JORNADA DE TRABALHO. TÉCNICO RADIOLOGISTA. O Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1.986 que regulamentou a Lei nº 7.394/85 em seu art. 30, preceitou que a jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais. Assim, não pode prevalecer o contrato de trabalho que prevê condições contrárias à lei, devendo-se observar a jornada estabelecida na legislação específica. Recurso conhecido e desprovido." (Ministro Relator José Simpliciano Fontes De F. Fernandes DJ-14/09/2001).

Assim, cabe ao recorrente o direito de receber como extras as horas laboradas além da quarta diária e vigésima quarta hora semanal, bem como os seus reflexos.

### 3 - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa nº 17/66, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para deferir ao Reclamante como extras as horas laboradas além da quarta diária e vigésima quarta hora semanal, bem como os seus reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-808/2003-039-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEDRO BENEDITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON M. ZEPPELINI  
 RECORRIDA : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA QUAGLIA

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir ao Recorrente a paga indenizada de 30 minutos diários, bem como o acréscimo de 50% em relação ao valor da hora normal: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". O Regional manteve a exclusão do direito em relação ao adicional de insalubridade e a condenação ao pagamento dos honorários periciais. (fls.398-404)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.406-409)

Embargos de Declaração da Reclamada às fls.410-412, os quais foram providos pelo acórdão de fls.414-415, a fim de determinar a compensação das horas extras pagas a título de remuneração do intervalo intrajornada suprimido.

Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista à fl. 420.

Contra-Razões da Reclamada às fls.422-425.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº 10.741 (ESTATUTO DO IDOSO)**

**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO**  
 Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional, com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, assentando que "o "caput" do artigo 71 da CLT prevê intervalo mínimo de uma hora, e tendo em vista que o recorrente usufruía somente 30 minutos de intervalo, faz jus à paga de outros 30 minutos extraordinários diários nos períodos de safra trabalhados, porquanto laborava mais de 06 horas diárias, o que lhe assegura direito ao intervalo mínimo de 01 hora. Outrossim, entendemos, ainda, que a paga em questão limita-se ao tempo efetivamente suprimido. Tendo em vista a natureza indenizatória do pagamento decorrente da supressão do intervalo intrajornada, uma vez que se trata de penalidade imposta ao empregador pelo descumprimento de norma legal, não cabem reflexos postulados,...". (fl.399-400)

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos para configuração.

O Tribunal Pleno da Casa, na Sessão realizada em 24/06/2004, no julgamento do incidente de uniformização suscitado no ERR-973/2002-001-03-00.9, decidiu, por unanimidade, não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Como precedentes cito: RR 973/02-001-03-00.9, Tribunal Pleno - Min. Milton de Moura França Julgado em 24.06.04 - Decisão unânime; AERR 1202/00-001-19-00.0 - Juiz Conv. José Antônio Pancotti DJ 11.03.05 - Decisão unânime; ERR 10950/02-900-06-00.3 - Min. Milton de Moura França DJ 18.02.05 - Decisão unânime; AERR 51006/01-022-09-00.2 - Min. Milton de Moura França-DJ 18.02.05 - Decisão unânime; ERR 973/02-001-03-00.9 - Min. Milton de Moura França DJ 24.09.04 - Decisão unânime.

O posicionamento adotado por esta Corte se justifica pelo fato de o artigo 896, § 6º da CLT ter caráter restritivo, ao limitar o cabimento da Revista em procedimento sumaríssimo somente quando há ofensa direta e literal à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST. A aludida norma não permite a interpretação adotada pela Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 do TST no que tange aos Recursos de Revista não sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

Em consequência, não é possível o conhecimento do Recurso de Revista por divergência ao item 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. O art. 7º, XXII da Constituição da República não foi prequestionado e nem cuida de matéria objeto da lide.

Os modelos jurisprudenciais transcritos nas razões de Recurso de Revista não possibilitam a admissibilidade do recurso, em razão do exposto no § 6º, do artigo 896 CLT.

### II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Desfundamentado à luz do § 6º do artigo 896 da CLT.

### III - HONORÁRIOS PERICIAIS

Desfundamentado à luz do § 6º do artigo 896 da CLT.

### IV - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-1053/2002-022-09-00.6**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 RECORRIDO : VALDEVINO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da APPA, para manter o reconhecimento do vínculo empregatício entre a 1ª Reclamada e o Reclamante, bem como a condenação à responsabilidade solidária, conjuntamente com o Sindicato e a Associação: "Equivoca-se a APPA ao se insurgir contra a responsabilidade subsidiária que lhe tenha sido imputada (fls. 468/480), tendo em vista que o MM. Juízo a quo declarou os efeitos do vínculo de emprego entre ela e o autor e condenou os reclamados (APPA, Sindicato e Associação) a responderem de forma solidária pela condenação imposta (fl.430)" (fl.559). Acrescentou que a sentença ao reconhecer o vínculo empregatício entre a APPA e o Reclamante, bem como os seus efeitos, evidencia que esta deverá responder pelos créditos trabalhistas deferidos (fls.558-559).

A Reclamada (APPA) interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.584-643).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.647.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.648).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.651-653, opinou pelo conhecimento e não provimento ao Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e manteve a condenação da 1ª Reclamada (APPA) a responder solidariamente com os demais Reclamados (Sindicato e Associação) pelos créditos trabalhistas deferidos, por entender que a argumentação trazida no Recurso Ordinário da APPA trata especificamente da licitude da contratação feita com o Sindicato e com a Associação e da ausência da responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada.

A Reclamada, em Recurso de Revista, requer seja declarada carecedora de ação, devendo ser julgada a Reclamação extinta em relação a ora Recorrente, com base no inciso X do artigo 301 do CPC. Sustenta a inexistência de sua responsabilidade subsidiária ou solidária, alegando violação dos artigos 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e ilegalidade da Súmula nº 331, do TST, mormente em relação ao item IV do referido verbete sumular. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Apesar da irresignação da Recorrente, o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada, embora não possa figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora, subsiste sua legitimidade para figurar no pólo passivo na qualidade de responsável subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado.

A APPA, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa **in eligendo** e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas.

Outrossim, ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula nº 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste à responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, firmou entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV da Súmula nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Busca-se, com isso, evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ante o exposto, **conheço** por contrariedade à Súmula nº 331 do TST. No mérito, como consequência do conhecimento por contrariedade aos itens II e IV da Súmula nº 331 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, declarar a APPA responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST.



## II - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA OU DA 4ª SEMANAL

O Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças das horas extras, excedentes da 8ª diária ou 4ª semanal, em razão dos recibos salariais de fl.23 e seguintes demonstrarem que o autor não auferiu todas as horas extras realizadas.

Matéria obstada pela Súmula nº 126 do TST e desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conheço.

## III - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Matéria desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conheço.

## IV - APPA. AUTARQUIA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA. FORMA DE EXECUÇÃO.

O Regional concluiu que, por se tratar de autarquia que desenvolve atividade econômica, a APPA se sujeita ao comando do art. 173 da Constituição, devendo a execução ser processada pelas normas da CLT, não havendo que se falar em aplicação do artigo 167, inciso II, da Constituição da República. Neste sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 87 da SDI-1 do TST (fls.573-574).

A Reclamada, em Recurso de Revista, aponta ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que suprimiu a expressão "... e outras entidades que explorem atividade econômica...". Pretende que se aplique o regime jurídico próprio das empresas privadas apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, o que exclui a autarquia (fl.418). Aponta ofensa também aos arts. 100, 165, § 5º, e 167 da Constituição da República, porque está sujeita ao sistema de precatório judiciário. Transcreve um aresto oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido e decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nenhum deles é válido para o confronto jurisprudencial, porque o art. 896, alínea a, da CLT, restringe o cabimento do Recurso de Revista à apresentação de interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

Por violação dos arts. 100 e 173, § 1º, da Constituição, ou dos demais dispositivos invocados, o recurso também não logra êxito, porque o item nº 87 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 foi mantido pelo TST, mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/98.

Dá-se conclui que a tese da Reclamada não encontra apoio na jurisprudência do TST, a qual é iterativa quanto à sujeição da APPA à execução segundo as normas da CLT, por se tratar de autarquia imprópria, já que explora atividade econômica, conforme tenho sustentado nesta Turma e na SBDI-1 do TST. Enquanto for mantido em vigência o item nº 87 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, não se me afigura possível outro entendimento, em que pese recente julgamento de Recurso Extraordinário, do qual foi relator o Min. Gilmar Mendes, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto (STF-RE 356711-0/PR, 06/12/2005). Não conheço.

## V - ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O Regional entendeu que, embora o contrato havido entre a Reclamada e o Reclamante seja posterior à Constituição de 1988, sem prévio concurso público, não se pode reputá-lo nulo segundo o disposto no § 2º, inciso II do artigo 37 da Carta Magna, mormente quando não foi o empregado quem deu causa, mas o administrador público que foi negligente ao não observar a norma constitucional (artigo 37, inciso II), devendo, por isso, todas as parcelas deferidas e reconhecidas pelo acórdão regional, consideradas de natureza indenizatória.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação ao § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003).

No caso, há condenação em relação ao número de horas trabalhadas (horas extras) e a valores referentes aos depósitos do FGTS.

Por conseguinte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao número de horas trabalhadas (horas extras) e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

## VI - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade às Súmulas nºs 331, item IV, e 363 do TST, e violação do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição da República, impõe-se o provimento parcial do Recurso de Revista para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício em razão da nulidade do contrato havido, declarar a APPA responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, e para restringir a condenação ao número de horas trabalhadas (horas extras) e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-2661/2001-003-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO BATISTA SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VAURLEI DA SILVA  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDA** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da TELESP para desonerá-la da responsabilidade subsidiária, que lhe foi imposta pela sentença, por entender que não se pode atribuir eventual culpa in eligendo ou in vigilando à segunda Reclamada (Telesp), na medida em que não há presunção de inidoneidade da Semper Engenharia Ltda, contratada para executar serviços/obras de construção, melhoria e manutenção da rede telefônica, de linhas de dutos, caixas subterrâneas, fios, cabos metálicos e ópticos, subterrâneos e aéreos, instalação, retirada de linhas e aparelhos, linhas públicas, pequenos projetos de melhoria da rede, etc.), destacando sua postura, ao solicitar, à fl. 221, antes do trânsito em julgado da sentença, a juntada aos autos da CTPS do Autor para proceder à anotação determinada. (fls.258-262)

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT, apontando contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. (fls.264-266)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.267.

Contra-razões às fls.273-279.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No entanto, se não deve a Reclamada figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora, subsiste sua legitimidade para figurar no pólo passivo na qualidade de responsável subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado.

A TELESP, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa **in eligendo** e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas.

Outrossim, ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, firmou entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Busca-se, com isso, evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ante o exposto, **conheço** por contrariedade à Súmula 331 do TST.

## II - MÉRITO

Como consequência do conhecimento por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a TELESP responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, restabelecendo a sentença.

## III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para declarar a TELESP responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, restabelecendo a sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-11045/2000-006-00.7TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VIDEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE  
**RECORRIDO** : NILSON COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a condenação solidária, porquanto configurada a existência de grupos econômicos: "Veja-se que os integrantes do contrato social da 1ª ré (fls.112/126) são os mesmos integrantes da Trahcom - Massa Falida, seja direta ou indiretamente através da identidade de sócios, incluindo a FABCAR. Basta acarear os signatários, à fl. 16 - com aqueles constantes os contratos sociais de fls. 112/126. Ademais, não passou despercebido pela sentença de origem o estreito relacionamento entre as rés "pessoas jurídicas", administradas sempre pelos mesmos integrantes, participando em empreendimentos ora como pessoas físicas, ora como pessoas jurídicas, além de possuírem também em comum o fato de terem integrado, como sócio da 2ª ré, como Massa Falida". (fl.221) - fls.217-227

A Reclamada (Videira Empreendimentos) opôs Embargos de Declaração às fls.230-231, os quais foram providos pelo acórdão de fls.230-236, para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.239-243)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.247.

Contra-Razões às fls.249-250.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

## I - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do § 2º do artigo 2º da CLT e transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano. A Recorrente sustenta que o Sr. Saul Brandalise Júnior nunca foi sócio da Massa Falida (Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda.).

No entanto, as questões, como colocadas no Apelo Revisional, redundam na necessidade do revolvimento dos fatos e das provas produzidas no processo, o que nesta Instância Superior está obstado pela Súmula nº 126 do TST. **In casu**, não há como se aferir violado o artigo 2º, e o § 2º. Os arestos transcritos partem de premissas fáticas diversas do acórdão recorrido, quais sejam: existência de duas ou mais empresas para configuração de grupo econômico; que o simples fato de os Reclamados possuírem sócia majoritária em comum não basta para configurar o grupo econômico; existência de sócios em comum, enquanto o Regional é explícito ao concluir pela caracterização do grupo econômico, em face da existência de sócios em comum que detinham a mesma ingerência administrativa e econômica sobre todas as empresas vide fl.221 in fine. Incidência da Súmula 296 do TST.

## II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e pelas Súmulas 126 e 296 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-43/2004-999-22-00.3

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : FLORIANO RIBEIRO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

## DESPACHO

A decisão do regional de manter, em hipótese de contrato nulo, a condenação do Ente Público na paga de verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários, bem como dos honorários advocatícios - sem a parte obreira está assistida pelo seu sindicato de classe -, desafia a jurisprudência dominante do TST.



Logo, **conheço** dos dois temas recursais por manifesta divergência jurisprudencial (fls.61 e 64 do RR) e, no mérito, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir a verba honorária e limitar a condenação à Jurisprudência Uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-77/2005-012-20-00.320º. REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
 PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ  
 RECORRIDOS : SILVADO PEDRO HORA SOARES E OUTRA  
 ADOVADO : DR. HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O Regional reconheceu a nulidade contratual, condenando o Município ao pagamento dos salários e dos depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, conforme dispõe a Súmula 363 do TST, entendendo que sobre as parcelas deferidas deveriam incidir o recolhimento previdenciário. (fls. 106-109)

O Município interpõe recurso de revista, às fls.120-124, alega que sobre as verbas deferidas não podem incidir as contribuições previdenciárias.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.128-129, sem contra-razões, conforme certidão de fl.130-v.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 133-136, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

O Regional reconheceu a nulidade contratual, condenando o Município ao pagamento dos salários e dos depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, conforme dispõe a Súmula 363 do TST, deixando registrado que sobre essas verbas deveria incidir as contribuições previdenciárias.

Ficou registrado no acórdão regional que os contra-cheques comprovaram que o empregador procedeu ao desconto salarial a título de contribuição previdenciária, sem, contudo, repassar a quantia à Previdência Social, não havendo que se falar em duplicidade dessas parcelas, mas apenas de execução dessas na Justiça do Trabalho, competente para tanto, nos moldes do art. 114, I e VIII, da Constituição Federal, figurando como exequente o INSS.

Por fim, o Regional asseverou que a devolução dos descontos efetuados a esse título gera enriquecimento ilícito do obreiro e representa "bis in idem", já que a Municipalidade iria realizar os recolhimentos que deixou de fazer no momento oportuno.

O Município sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no decorrer do vínculo, sob pena de violação do art. 11, "a", "b", "c" e parágrafo único da Lei 8121/91, por não ser a Vara dessa Justiça Especializada competente para cobrar tributos de outra esfera federal.

Afirma também que, por se tratar de contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, só é devida a contraprestação pactuada, conforme dispõe a Súmula 363 desta Corte Superior.

É inovatória a alegação de que é temporária a contratação, carecendo a matéria do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. E, mesmo que assim não fosse, tem-se que o Regional limitou a condenação em conformidade com a Súmula 363 do TST.

Em relação à competência dessa Justiça, não se cogita de violação dos artigos 11, "a", "b", "c" e parágrafo único da Lei 8121/91, já que a decisão regional está pautada no art. 114 do Texto Constitucional.

Todavia, no que tange à incidência da contribuição previdenciária, entendo que a decisão regional contrariou a Súmula 363 do TST, que, no caso de nulidade contratual decorrente da ausência de concurso público, determina o pagamento apenas do devido pela contraprestação dos serviços e do depósito do FGTS por todo período contratual, não se reportando aos referidos descontos.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na presente hipótese, o Município foi condenado ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos descontos previdenciários sobre essas parcelas.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-127/2005-102-22-00-2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
 ADOVADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDA : NILZA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADOVADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Contrasteando tecnicamente a decisão recorrida - que manteve a Sentença - com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que manifestamente a presente Revista apenas logra cognição quanto ao tema "honorários advocatícios", deferidos sem a assistência sindical (fls.25-28 e 50-52).

Logo, **conheço** do recurso por manifesta divergência jurisprudencial (fl.65 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do TST

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-186/2004-094-03-00.3**

RECORRENTE : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL

**D E S P A C H O**

O Regional adotou a tese de que a prescrição teria começado a fluir na data da homologação da rescisão contratual (25/02/2002), quando a parte obreira tivera ciência da lesão de seus direitos, e como a ação foi ajuizada em 15/03/2004, decidiu julgar extinto o processo (fl.320).

Tenha-se, antes de mais nada, que se o Autor foi imotivadamente dispensado em 18/02/2002 com aviso prévio indenizado, tem-se, portanto, que a dissolução do contrato de trabalho projetou-se para 18/03/2003, não havendo que se falar em prescrição total.

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.330-331 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para - à luz da jurisprudência dominante desta Corte (OJ 83 da SDI-1/TST) - afastar a prescrição do direito de ação do Autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-273/2000-018-04-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA  
 RECORRIDA : MARIA LEANDRA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. LUCIANE LEAL PERES  
 RECORRIDA : FALCÃO CONSERVAÇÕES E LIMPEZA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. OZELINA BECKER

**D E S P A C H O**

Conheço do recurso de revista por manifesta divergência jurisprudencial com a OJ 192 da SDI-1/TST (fl.188 do RR), e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-355/2003-254-02-00.7**

RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

**D E S P A C H O**

O Regional reformou a Sentença que reconheceu o direito do Autor as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS) - em razão do ajuizamento da presente demanda ter sido efetuada oportunamente em 03/06/2003 (fls.46-50 e 89-91).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.107 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-453/2003-255-02-00-0**

RECORRENTE : EDEVAL BISPO DAMACENO  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**D E S P A C H O**

O Regional deu provimento ao RO patronal para reconhecer a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, que veiculava pretensão quanto a diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em face dos planos Verão e Collor I, mesmo a ação tendo sido ajuizada 18/06/2003 (fls.96-98)

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.115 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a Sentença que decidira em conformidade à jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-532/2003-472-02-00.3**

RECORRENTES : ANTÔNIO APARECIDO MAXIMIANO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Regional reformou a Sentença que reconheceu o direito dos Autores as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS) - mesmo tendo sido a ação ajuizada oportunamente em 17/03/2003 (fls.76-79 e 148-150).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.161-162 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-533/2004-024-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
 RECORRIDA : JOSÉ APARÍCIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Réu contra o acórdão regional que considerou o salário contratual do Autor como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade (fls.101-102).

**Conheço** do recurso por manifesta divergência jurisprudencial (fl.110) e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 228 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-653/2001-411-02-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO : CELSO OLIVEIRA SILVA  
 ADOVADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MILTON SOSSIDA - ME  
 ADOVADO : DR. ROBERTO EISENBERG

**D E S P A C H O**

O acórdão regional está todo fundamentado no fato de ser peça inexistente o RO apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato fora outorgado por Procurador Federal, que não detinha poderes para prática deste ato, na esteira da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS.

Esse fundamento não foi absolutamente enfrentado no RR, sendo certo está o presente apelo flagrantemente desfundamentado, na linha da jurisprudência dominante desta Corte.

Na verdade, o presente arrazoado recursal parece querer revelar tratar-se de mera reprodução aleatória de peça recursal - a qual, inclusive, veio acintosamente em cópia reprográfica -, conduzindo a inquietante ilação de estarmos decerto diante de prática de ato temerário no processo.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-686/2002-242-02-00-6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDA : FA-AÇO FERRO E AÇO PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELI TRINDADE  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINHO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**D E S P A C H O**

A alegação recursal de violação ao art. 1º da Lei 6.539 não pode ser verificada nesta instância de natureza extraordinária em razão de não ter sido esclarecido pelo Regional - sequer instado em sede declaratória - se havia agência do INSS ou procurador autárquico na comarca, como exigido pela jurisprudência dominante da Corte para dilucidar a já famosa controvérsia acerca da legal representação da Autarquia.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-724/2003-464-02-00-5

RECORRENTES : JOÃO ALBERTO FRANK E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
 RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação dos Autores para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 08/04/2003 (fls.116-118 e 141-157).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.161 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-932/2001-044-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO : ERIVALDO COELHO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 RECORRIDO : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

**D E S P A C H O**

A decisão do Tribunal Regional em declarar que a empresa SÃO PAULO TRANSPORTES (segunda Reclamada) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação - enquanto tomadora dos serviços - juntamente com a TRANSPORTE COLETIVO (primeira Reclamada) e, afastando sua exclusão da lide, condená-la de forma subsidiária pelos créditos deferidos está rigorosamente de acordo com a Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-951/2003-002-13-00.1

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA  
 RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Regional cassou a Sentença que reconhece o direito dos Autores as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS) - em razão do ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada oportunamente em 27/06/2003 (fls.58-60 e 97-101).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.105-106 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-960/2004-010-15-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
 RECORRIDO : CELSO ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**D E S P A C H O**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.99-103, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base do autor, e não sobre o salário mínimo, como a Reclamada procedia.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.105-110, que foi admitido pelo despacho de fl.122, com contra-razões às fls.123-126.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls.136-131).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário-base do Reclamante, pois nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

Incontroverso nos autos que o Reclamante ocupava cargo público, pelo que recebia remuneração fixada, por lei.

Assim, a decisão regional está em consonância com a exceção inserta na Súmula nº 228 e com a Súmula nº 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

No mesmo passo e considerando que o Reclamante recebe remuneração prevista em lei, não se há falar violação do artigo 192 da CLT ou em aplicação da parte geral da Súmula nº 228 do TRT e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Neste contexto, os modelos transcritos às fls.108-109 estão superados pelos termos das Súmulas nºs 17 e 228 do TST.

Com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-971/2003-465-02-00.8

RECORRENTE : ANTÔNIO SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
 RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A decisão regional em não atribuir efeito jurídico tanto a transação como a pretendida compensação em sede de PDV, está rigorosamente de acordo com a jurisprudência dominante da SDI-1/TST.

O mesmo não acontece com a outra decisão de manter a declaração da prescrição do direito de ação do Autor para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 13/05/2003 (fls.88 e 140-144).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.155 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1254/2003-011-21-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO  
 RECORRIDA : CLÁUDIA BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, em face da ausência da realização de concurso público, o TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls.100-105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado-reclamado e à remessa oficial, para manter a sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais e que responsabilizou o Estado-demandado aos descontos da contribuição previdenciária.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.109-117, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.119-120, sem contra-razões, conforme certidão de fl.122.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.125-127, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**CONTRATO NULO - EFEITOS**

O Tribunal, não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, decorrente da ausência da realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais, tendo em vista que o trabalhador percebia remuneração inferior ao salário-mínimo e concluiu ser do empregador a responsabilidade pelos descontos previdenciários, porquanto não recolhidos à época própria.

O Estado pretende que a condenação se limite ao pagamento das diferenças salariais, sob pena de afronta dos artigos 11, II, 12, 13 e 28, I, da Lei nº 8212/91, 5º, II, e 37, "caput", da Constituição Federal, e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O TRT, por manter a condenação referente à cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor objeto da condenação, contrariou a Súmula nº 363 desta Corte Superior.

**Conheço** do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O Colegiado "a quo" também manteve o pagamento de diferenças salariais, tendo em vista que o Reclamante percebia remuneração inferior ao salário mínimo, o que foi correto, entretanto, responsabilizou o Estado pelos descontos previdenciários não efetuados à época própria.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação às diferenças salariais, decorrentes da não observância ao valor do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1300/2003-341-01-00.1

RECORRENTE : ANIBAL CRUZ DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a improcedência do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, mediante a ação ajuizada em 12/06/2003 (fls.56-59 e 73-79).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.83 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Réu ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1342/2003-040-02-00.6

RECORRENTE : NELSON FÉLIX DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, mediante o acórdão de fls.127-135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, submetido ao rito sumaríssimo, por entender estar prescrita a pretensão obreira de postular as diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.137-143).

Despacho de admissibilidade às fls.144-145.

Contra-razões às fls.152-166.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS****1.1. CONHECIMENTO**

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Entendeu o Regional que a LC 110/01 não aludiu à indenização de 40% decorrente da dispensa imotivada, devendo ser observado o ato jurídico perfeito, uma vez que a Reclamada efetuou os depósitos corretamente do devido nas épocas próprias, nas contas vinculadas do autor.



Ficou registrado no acórdão regional que o desligamento ocorreu em 16/06/97, quando percebeu seus direitos rescisórios, estando prescrita a pretensão obreira, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a reclamatória só foi ajuizada em 09/06/2003.

Por fim, ressaltou o julgador "a quo" que a OJ nº 344 da SDI-1 do TST deve ser confrontada com a Súmula nº 254 do TST, que estabelece que o "cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias" (fl.135).

O Reclamante sustenta que a decisão regional afrontou os artigos 5º, "caput", I e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 457, § 1º, da CLT, e a LC 110/2001, contrariou a Súmula nº 228 do TST e divergiu da jurisprudência colacionada.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista em 09/06/2003, ou seja, menos de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se atendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Assim, constata-se que o Regional violou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para, afastando a prescrição da pretensão do trabalhador de postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1375/2003-036-12-00.2

RECORRENTE : ROZINEIDE MAURECI VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI  
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS  
RECORRIDO : GRUPO CONCRETA LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de Revista interposta pela Autora contra o acórdão regional que excluiu a condenação subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas não adimplidos (fls.124-128).

**Conheço** do recurso por teratológica divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV/TST (fl.127 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, cassando o acórdão regional, restabelecer inteiramente a Sentença que atribuiu a responsabilidade subsidiária da condenação ao Município de Florianópolis, enquanto efetivo tomador dos serviços da parte obreira, na esteira da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1392/2002-444-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : ANA PAULA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL  
RECORRIDA : VAN GOGH CHOPERIA & PIZZARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÉDNA MARIA DA SILVA FERNANDES

#### D E S P A C H O

O Regional atesta que a demanda correu em comarca com procuradores do quadro de pessoal do INSS (fl.48), tendo, portanto, irregular a constituição de advogado particular na espécie, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78.

Ora, afigura-se manifestamente intangível a decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal em face da irregularidade processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmula 221, II, do TST).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1408/2002-017-06-00.8

RECORRENTES : MARIA REGINA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
RECORRIDA : MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA  
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE -

#### COOPERSAÚDE/RECIFE

#### D E S P A C H O

Conheço do recurso do revista por manifesta divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV/TST (colacionada à fl.207 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença que atribuiu a responsabilidade subsidiária da condenação ao Município do Recife, enquanto efetivo tomador dos serviços da parte obreira, de acordo com a Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Tribunal (fls.144-164, 197-201 e 206-214).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1428/2004-010-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
RECORRIDA : REGINA CÉLIA AMARAL CORRÊA LEME  
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

#### D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.92-95, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base da autora e não sobre o salário mínimo, como vinha sendo pago pela Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.97-104, que foi admitido pelo despacho de fls.112, com contra-razões às fls. 113-116.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls. 120-121)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário base da Reclamante, nos termos da Súmula 17 do TST, pois a autora tinha seus vencimentos fixados em lei, já que a Reclamada é dotada de personalidade jurídica de direito público e é vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial. Aduz inaplicável a Súmula 17 do TST.

A decisão regional está em consonância com a exceção inserta na Súmula 228 e com a Súmula 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Assim, consoante exposto no acórdão recorrido a Reclamante recebe remuneração prevista em lei, pelo que não se há falar violação do artigo 192 da CLT ou em aplicação da parte geral da Súmula 228 do TRT, nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Neste contexto, os modelos transcritos às fls. 100 e 103 revelam-se inespecíficos, porquanto nenhum deles enfrenta a hipótese do processo, de que há fixação da remuneração por lei. Incide a Súmula 296 do TST. No mais, o dissenso de julgados, também, fica superado pelos termos das Súmulas 17 e 228 do TST.

Com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1523/2004-010-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
RECORRIDO : SANDRA HELENA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

#### D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.88-91, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base da autora e não sobre o salário mínimo, como vinha sendo pago pela Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.97-100, que foi admitido pelo despacho de fls.108, com contra-razões às fls. 109-112.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls. 116-117)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário base da Reclamante, nos termos da Súmula 17 do TST. Assentou que o estatuto da Fundação dispõe que o quadro de pessoal é regido pela CLT e a remuneração é fixada pelo Plano de Cargo, Carreira e Salário, que não pode ser superior ao pago pelo mesmo cargo na Prefeitura Municipal de Rio Claro. Registrou que o valor de referência demonstrado pela autora às fls. 21/22 trata de salário profissional regulamentado por lei.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial. Aduz inaplicável a Súmula 17 do TST.

A decisão regional está em consonância com a exceção inserta na Súmula 228 e com a Súmula 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Assim, consoante exposto no acórdão recorrido a Reclamante recebe remuneração prevista em lei, pelo que não se há falar violação do artigo 192 da CLT ou em aplicação da parte geral da Súmula 228 do TRT, nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Nesse contexto, os modelos transcritos às fls. 96 e 99 revelam-se inespecíficos, porquanto nenhum deles enfrenta a hipótese do processo, de que há fixação da remuneração por lei. Incide a Súmula 296 do TST. No mais, o dissenso de julgados, também, fica superado pelos termos das Súmulas 17 e 228 do TST.

Com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1575/2001-361-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDOS : DIVINO IRACY VENTURIM E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FRATIN  
RECORRIDA : MARLENE EFIGÊNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

#### D E S P A C H O

O Regional não dirimiu a controvérsia à luz do disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, indicado para o processamento do Recurso de Revista. Agigantam-se os óbices das Súmulas 297 e 422 do TST.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1618/2004-010-15-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO  
RECORRIDO : ANTÔNIO GONZAGA DINIZ  
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

#### D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.97-102, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir as diferenças decorrentes da base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base do autor, e não sobre o salário mínimo, como vinha pagando a Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.104-109, que foi admitido pelo despacho de fl.121, com contra-razões às fls.122-125.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso de Revista (fls.129-130).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser o salário-base do Reclamante, pois nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Acrescentou, outrossim, que o Reclamante deveria perceber tais diferenças a partir do momento em que passou a ocupar cargo público após a aprovação em concurso público.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação do artigo 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e à OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.

Pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, constata-se que o Reclamante era servidor público municipal, aprovado em concurso público, pelo que recebia remuneração fixada, por lei.

Assim, a decisão regional está em consonância com a exceção inserta na Súmula nº 228 e com a Súmula nº 17 do TST (restaurada pela Res. 121/2003), que consagram, respectivamente: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17"; "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

No mesmo passo e considerando que o Reclamante recebe remuneração prevista em lei, não se há falar violação do artigo 192 da CLT ou em aplicação da parte geral da Súmula nº 228 do TRT e nem da orientação consagrada na OJ nº 02 da SDI-1/TST, que não regulamentam a hipótese do processo.

Neste contexto, os modelos transcritos às fls.107-108 estão superados pelos termos das Súmulas nºs 17 e 228 do TST.

Com amparo nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1658/2003-316-02-00.9**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
**RECORRIDA** : NADIR NATALINA BELTRAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o afastamento da Empregada foi "sem justa causa", a decisão do Tribunal Regional de julgar procedente o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS do período pré-aposentadoria está de acordo com a atual jurisprudência do TST e STF, que se posicionam no sentido de que a aposentadoria espontânea sem interrupção da prestação dos serviços não é mais causa de extinção do contrato de trabalho.

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1958/2003-341-01-00.3**

**RECORRENTES** : ÁLVARO OLEGÁRIO FIGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. SHANDLER SANTOS

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação dos Autores para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 24/06/2003 (fls.51-55 e 100-103).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fl.106 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2034/2003-341-01-00.4**

**RECORRENTES** : CELSO JORGE CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a declaração da prescrição do direito de ação dos Autores para reclamar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários (multa de 40% do FGTS), não obstante o ajuizamento da presente demanda ter sido efetivada em 24/06/2003 (fls.58-62 e 96-100).

**Conheço** do Recurso de Revista por manifesta divergência jurisprudencial (fls.102-104 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo - com base no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição -, condenando a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte (OJ's 341 e 344 da SDI-1/TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2188/2003-202-02-00.0**

**RECORRENTE** : WAL-MART BRASIL LTDA.  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE  
**RECORRIDA** : MARIA CLAUDINEA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
**RECORRIDA** : LIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Contrasteando o inconformismo recursal da recorrente (Tomadora dos Serviços) com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, tem-se iniludivelmente que o apelo somente prospera quanto à condenação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, diante da existência de controvérsia sobre o vínculo de emprego dirimida em juízo (fls.216-219 e 221-229).

Logo, **conheço** do recurso apenas quanto o mencionado tema, por divergência jurisprudencial (1º aresto de fls.226-227 do RR) e, no mérito, nego-lhe provimento em razão de a Corte Revisora de Segundo Grau ter denunciado a má-fé tanto da própria Tomadora dos Serviços quanto da real empregadora, em dificultar a prova da parte obreira e notadamente quando na defesa negou o pagamento das verbas rescisórias, alegando justa causa, que sequer tentou provar.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2673/2000-461-02-00.4**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDA** : DROGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**RECORRIDO** : ADALBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

O Regional atesta que a demanda correu em comarca com procuradores do quadro de pessoal do INSS (fl.50), tendo, portanto, irregular a constituição de advogado particular na espécie, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78.

Ora, afigura-se manifestamente intangível a decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal em face da irregularidade processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmula 221, II, do TST).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2687/2001-431-02-00.7**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO** : RICARDO DE LIMA  
**RECORRIDA** : EMPRESA DE DIVERSÕES PÚBLICAS PÉ PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA

**D E S P A C H O**

O Regional atesta que a demanda correu em comarca onde há Agência e procurador do quadro de pessoal do INSS (fl.41), tendo, portanto, irregular a constituição de advogado particular na espécie, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78.

Afigura-se manifestamente intangível a decisão de não-conhecimento do recurso ordinário da autarquia federal em face da irregularidade processual, na esteira da jurisprudência dominante do TST (Súmula 221, II, do TST).

**Nego seguimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7457/2001-026-12-00.1**

**RECORRENTE** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDA** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDA** : MARIA INÊS DE OLIVEIRA KICHALOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para executar ex officio as contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratualidade reconhecida em juízo (fls.97-102).

**Conheço** do recurso por manifesta violação constitucional e específica divergência jurisprudencial (fls.116-118 do RR) e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação as contribuições previdenciárias relativas ao período em que foi reconhecido o vínculo de emprego entre os litigantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**AUTOS COM VISTA**

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS**

**PROCESSO** : RR - 51/2005-011-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ PASSINI  
**ADVOGADO** : DR(A). DIEGO MENEGON  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR - 148/2005-008-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR - 149/2004-006-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 149/2004-0

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON  
**ADVOGADO** : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**PROCESSO** : AIRR - 263/2004-059-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR - 370/2002-254-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RAUL CUBAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

**PROCESSO** : RR - 380/2005-020-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CELITO CRISTOFOLI

**PROCESSO** : RR - 556/2005-034-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

**PROCESSO** : AIRR - 558/2004-007-16-40.9 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 558/2004-1

Complemento: Corre Junto com RR - 558/2004-4

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADO** : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). VÁLTER BELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA

**PROCESSO** : AIRR - 558/2004-007-16-41.1 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 558/2004-9

Complemento: Corre Junto com RR - 558/2004-4





AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : RR - 951/2003-011-18-00.5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1948/2005-232-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRENTE(S) : LEILA MARIA SIMIEMA DE FREITAS BARBOSA	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HOMERO PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : CHARLES BRAZ GENUINO DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA SILVA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1013/2005-002-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2029/2002-003-08-40.6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VÁLTER BELO AMORIM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 558/2004-007-16-00.4 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 558/2004-9</b>	AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 558/2004-1</b>	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1104/2004-009-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2288/2001-012-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	RECORRENTE(S) : DANIEL SORENSEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). DIMITRIUS GAVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRIDO(S) : MARILSON RIBEIRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA SILVA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1124/2002-001-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MENEGON
ADVOGADO : DR(A). VÁLTER BELO AMORIM	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : GONZAGA & SABADIM LTDA.
PROCESSO : AIRR - 615/2003-061-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : AIRR - 2465/2000-008-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HUGO SAKUMOTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES BARRETO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCESSO : AIRR - 1170/2005-016-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S) : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 2633/2002-077-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VITOR TORRANO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 693/2003-007-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLAYDSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MONICA DE ALMEIDA MAZZONI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÍDIA REGINA LÉ
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1296/2005-007-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5238/2005-004-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : NOELI TEREZINHA STROHER NONNEMACHER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : AIRR - 693/2003-007-16-41.6 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DE	AGRAVADO(S) : ADELMO PAIXÃO FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR E RR - 8012/2001-010-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA	PROCESSO : RR - 1335/2005-022-13-00.4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E : LEONILDO FULGÊNCIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RECORRENTE(S) : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO : RR - 839/2004-096-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 16199/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S) : WALNICE RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 693/2003-007-16-41.6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1386/2002-075-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIANE MANGE LOUREIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 693/2003-3</b>	<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 1386/2002-2</b>	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR - 16918/2001-006-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : LUCILEUDES SILVA VIEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ VITAL DE LIMA	RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 1460/2003-203-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE CAVALLI VIDAL
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GIULIANA A. STELLFELD
PROCESSO : RR - 839/2004-096-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR E RR - 19052/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) E : DILSON HERNANDEZ ROMAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS	RECORRIDO(S) : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). LUÍ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES	AGRAVADO(S) E : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR - 1466/1999-003-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : RR - 839/2004-096-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 39911/2002-902-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES	PROCESSO : RR - 49071/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1466/1999-003-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GILBERTO RODRIGUES JORGE	ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : HARLE ERNESTO LEMMERTZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VERENI CORNELIOS LEITE
PROCESSO : AIRR - 873/2003-008-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
<b>Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2003-7</b>		
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.		
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO BLEGGI		
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		

PROCESSO : AIRR - 101786/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRADIQUE COUCEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANÁDIA PEREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN KELBERT KARLSTEM

PROCESSO : RR - 597161/1999.6 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TADEU ROCHA SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : RR - 646523/2000.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA. - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO RODRIGUES DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 752831/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 ADVOGADO : DR(A). VILMA LIEBER FANANI  
 RECORRIDO(S) : AIRTON SILVA MASSARI  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

Brasília, 22 de fevereiro de 2007  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA  
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-ED-AIRR - 2847/1996-055-02-40.1**  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : IRENE TIYOKO OSHIRO  
 ADVOGADO DR(A) : GILSON DE MOURA

**PROCESSO : E-ED-RR - 2690/1998-046-15-00.0**  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARCOS CÉSAR PEIXOTO  
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO KRIMBERG

**PROCESSO : E-ED-RR - 310/1999-071-15-00.3**  
 EMBARGANTE : CÉSAR CÂNDIDO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 EMBARGADO(A) : TRANSIMARIBO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO

**PROCESSO : E-ED-RR - 1355/1999-005-17-00.9**  
 EMBARGANTE : ADENIL SALAROLI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

**PROCESSO : E-RR - 1880/1999-070-01-00.0**  
 EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA VINCI MARTINS

**PROCESSO : E-ED-RR - 629830/2000.4**  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ REIS LUCKWU  
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO MALINCONICO

**PROCESSO : E-ED-RR - 642963/2000.4**  
 EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : RUBER CÉSAR DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**PROCESSO : E-ED-RR - 650978/2000.1**  
 EMBARGANTE : ANACLETO JOSÉ ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO : E-ED-RR - 713405/2000.0**  
 EMBARGANTE : CELSO CORREA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LETÍCIA DANIELE SIMM

**PROCESSO : E-ED-RR - 726040/2001.1**  
 EMBARGANTE : LEONARDO DE PAULA TAROCCO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COATS CORRENTE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GARDUZI TAVARES

**PROCESSO : E-ED-RR - 727596/2001.0**  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : ARISTIDES MARZOLA JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO DR(A) : CELSO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

**PROCESSO : E-RR - 728818/2001.3**  
 EMBARGANTE : JOSÉ OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO : E-RR - 733075/2001.1**  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO : E-ED-RR - 743733/2001.1**  
 EMBARGANTE : REINALDO SOARES GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**PROCESSO : E-ED-RR - 743891/2001.7**  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO BLAICHMAN  
 EMBARGADO(A) : JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL PEREIRA CAMPOS

**PROCESSO : E-RR - 754713/2001.6**  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : WANDERSON CÉSAR ANTUNES  
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

**PROCESSO : E-ED-RR - 763519/2001.8**  
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO DR(A) : ALINE GIUDICE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO : E-ED-RR - 764420/2001.0**  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS NETO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 775429/2001.7**  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO DR(A) : AGNA MARTINS DE SOUZA  
 EMBARGANTE : CELSO ANDRÉ  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**PROCESSO : E-RR - 779788/2001.2**  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADILSON MACHADO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO : E-RR - 780825/2001.0**  
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO DR(A) : EDIMAR PORTELA MARCONDES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART

**PROCESSO : E-AIRR - 782891/2001.0**  
 EMBARGANTE : MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 EMBARGADO(A) : ADÃO PESSI  
 ADVOGADO DR(A) : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

**PROCESSO : E-ED-RR - 784797/2001.9**  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-MARÃES  
 ADVOGADO DR(A) : KET SILVA DE AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**PROCESSO : E-ED-RR - 788126/2001.6**  
 EMBARGANTE : ELIANA SILVA LISBOA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIVALDO FRANCISCO ALVES  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO : E-ED-RR - 796852/2001.8**  
 EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO DR(A) : VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JULIENE REZENDE CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALVES ESTEVES

**PROCESSO : E-ED-RR - 22/2002-008-17-00.8**  
 EMBARGANTE : MAURO BAPTISTA SOARES  
 ADVOGADO DR(A) : WEBER JOB PEREIRA FRAGA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**PROCESSO : E-RR - 984/2002-008-17-00.7**  
 EMBARGANTE : EDNA DOS SANTOS MENDONÇA  
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO  
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**PROCESSO : E-RR - 1146/2002-026-03-00.9**  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 EMBARGADO(A) : MOISÉS MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO : E-RR - 2388/2002-900-02-00.6**  
 EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**PROCESSO : E-AIRR - 2468/2002-064-02-40.1**  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LT-DA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA HARDMAN

**PROCESSO : E-RR - 30596/2002-900-03-00.0**  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO PIRES RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

**PROCESSO : E-ED-RR - 32515/2002-900-09-00.3**  
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO : E-RR - 35962/2002-900-02-00.2**  
 EMBARGANTE : EATON LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DANTAS  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**PROCESSO : E-RR - 44755/2002-900-03-00.3**  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA



<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 58410/2002-900-02-00.2
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ CARLOS LOPES LEGNAME
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 58905/2002-900-11-00.2
<b>EMBARGANTE</b>	: ALCYR DE SOUZA CORRÊA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RENATO LÓBO GUIMARÃES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 67574/2002-900-02-00.0
<b>EMBARGANTE</b>	: LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: MARION SYLVIA DE LA ROCCA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 486/2003-028-03-00.6
<b>EMBARGANTE</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CRISTIANO COUTO MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 910/2003-059-01-00.1
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1088/2003-083-15-00.3
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HEITOR FARO DE CASTRO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 1653/2003-027-02-40.0
<b>EMBARGANTE</b>	: RENATO REINALDO ONGARATTO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FRANCISCO JACIEL DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1748/2003-382-02-40.0
<b>EMBARGANTE</b>	: AVENTIS PHARMA LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOAQUIM VIEIRA LOPES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ILIAS NANTES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 2523/2003-421-01-40.4
<b>EMBARGANTE</b>	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO LUIZ DE ABREU
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 9085/2003-014-09-00.6
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANA LETÍCIA FELLER
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALDO MOREIRA DA CUNHA JUNIOR
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PETRA HAERTEL
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 10342/2003-003-20-40.3
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUZYARA DE KARLA FELIX
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 77690/2003-900-02-00.9
<b>EMBARGANTE</b>	: HABAQUIQE FERNANDES DIAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HELDER ROLLER MENDONÇA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CRISTINA BUCHIGNANI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 85938/2003-900-01-00.0
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: NICOLAU F. OLIVIERI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ÁUREA LÚCIA BETINE DA COSTA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 141/2004-002-20-00.8
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: GINALDO DE JESUS BARBOSA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLÉLIO PIMENTA BASTOS FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 456/2004-073-03-00.5
<b>EMBARGANTE</b>	: RUBENS JOSÉ DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: SAMUEL MARCONDES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 601/2004-080-15-40.5
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ROBERTO TOSHIO ONUKI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 667/2004-013-15-00.9
<b>EMBARGANTE</b>	: ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: IRANDIR MOREIRA BARBOSA DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 924/2004-030-04-00.8
<b>EMBARGANTE</b>	: SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1015/2004-019-10-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: PEDRO WALMIR CARDOSO SENA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROMES GONÇALVES RIBEIRO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 665/2005-051-18-40.5
<b>EMBARGANTE</b>	: AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDUARDO BATISTA ROCHA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: WILSON RODRIGUES DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANTÔNIA TELMA SILVA

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

### SECRETARIA DA 6ª TURMA DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RR-536.190/1999.617ª REGIÃO

<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
<b>EMBARGADO</b>	: BANCO BRADESCO S.A..
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

#### DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Sindicato-Reclamante, concedo ao Reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1049/1997-001-04-40.0
<b>EMBARGANTE</b>	: CÉSAR TADEU ALVES DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MÁRCIO DIAS NEVES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCELO DELLA GIUSTINA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 1479/2001-045-02-40.5
<b>EMBARGANTE</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOEL DOS SANTOS GOMES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 273/2002-049-02-40.4
<b>EMBARGANTE</b>	: SÍLVIO ANTÔNIO KUBICZEWSKI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GERSON DE MIRANDA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 21723/2002-902-02-40.2
<b>EMBARGANTE</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ROSELI DIETRICH
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ ALVES PEREIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1010/2004-051-11-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: MATEUS GUEDES RIOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FLAVINEY ALMEIDA PEREIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1076/2004-051-11-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: MATEUS GUEDES RIOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: IRENE ALVES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1795/2004-051-11-00.8
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: MATEUS GUEDES RIOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ZITA MARIA DE JESUS SOUSA BEZERRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3870/2004-051-11-00.5
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: MATEUS GUEDES RIOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: DENNIS SAMUEL BARBOSA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4198/2004-051-11-00.1
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DE RORAIMA
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: MATEUS GUEDES RIOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADECI OLIVEIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 10001/2005-059-03-00.2
<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OTÁVIO MOURA VALLE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JORGE FERRAZ
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma